



Número: **0857329-73.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **04/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCIMAR LIMA LOURENCO (AUTOR)	ERIC TORQUATO NOGUEIRA (ADVOGADO) CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (REU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
GIOVANNA DANTAS FULCO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
51512 202	04/12/2019 13:43	Petição Inicial
51512 204	04/12/2019 13:43	01 PETIÇÃO INICIAL
51512 205	04/12/2019 13:43	02 DOCUMENTO DE IDENTIDADE_0001
51512 212	04/12/2019 13:43	03 COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA_0001
51512 214	04/12/2019 13:43	04 PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA_0001
51512 223	04/12/2019 13:43	05 BOAT_0001
51512 224	04/12/2019 13:43	06 REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO_0001
51512 225	04/12/2019 13:43	07 DECLARAÇÃO E ATENDIMENTO SAMU_0001
51512 226	04/12/2019 13:43	08 LAUDOS MÉDICOS_0001
51512 785	04/12/2019 13:43	09 PRONTUÁRIO MÉDICO_0001
51512 786	04/12/2019 13:43	10 RECEITUÁRIO MÉDICO_0001
51512 787	04/12/2019 13:43	11 ATESTADOS MÉDICO_0001
51512 788	04/12/2019 13:43	12 CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS_0001
52325 148	13/01/2020 23:13	Decisão
52374 306	15/01/2020 10:01	Certidão
52374 307	15/01/2020 10:03	Intimação de audiência
52374 326	15/01/2020 10:09	Intimação
52430 820	16/01/2020 15:06	Diligência

52430 823	16/01/2020 15:06	mafre seguros	Outros documentos
52893 266	30/01/2020 15:26	Contestação	Contestação
52893 270	30/01/2020 15:26	2687908_CONTESTACAO_01	Contestação
52893 273	30/01/2020 15:26	2687908_CONTESTACAO_Anexo_02	Outros documentos
52893 274	30/01/2020 15:26	2687908_CONTESTACAO_Anexo_03	Outros documentos
52893 277	30/01/2020 15:26	2687908_CONTESTACAO_Anexo_04	Outros documentos
52989 018	03/02/2020 15:17	Petição	Petição
52989 020	03/02/2020 15:17	2687908_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERICIAIS_JUR_01	Outros documentos
52989 022	03/02/2020 15:17	2687908_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERICIAIS_JUR_Anexo_02	Outros documentos
53063 224	05/02/2020 09:32	Diligência	Diligência
53799 896	02/03/2020 09:58	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
54114 811	10/03/2020 14:27	Laudo Pericial	Laudo Pericial
54114 812	10/03/2020 14:27	LUCIMAR LIMA LOURENÇO	Laudo Pericial
54692 228	30/03/2020 16:30	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
54867 965	06/04/2020 11:27	Petição	Petição
54867 966	06/04/2020 11:27	2687908_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01	Outros documentos
57611 913	15/07/2020 14:43	Certidão	Certidão
57611 915	15/07/2020 14:43	OFICIO BB PERICIAS	Documento de Comprovação
57664 296	15/07/2020 14:43	Recibo envio Dra Giovanna	Documento de Comprovação
57724 356	21/07/2020 11:23	Certidão de decurso de prazo	Certidão de decurso de prazo
58071 546	29/07/2020 23:08	Sentença	Sentença
58542 211	11/08/2020 12:55	Apelação	Apelação
58542 212	11/08/2020 12:55	APELAÇÃO	Outros documentos
60268 128	17/09/2020 11:41	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
60506 180	23/09/2020 14:06	Contrarrazões	Contrarrazões
60506 181	23/09/2020 14:06	2687908_CONTRARRAZOES_DE_RECURSO_01	Outros documentos
60506 183	23/09/2020 14:06	Substabelecimento ANTONIO - Fernanda novo	Outros documentos
60564 222	24/09/2020 14:39	Petição	Petição
60564 579	24/09/2020 14:39	2687908_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_01	Petição
60564 580	24/09/2020 14:39	2687908_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_Anexo_02	Outros documentos
60564 582	24/09/2020 14:39	2687908_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_Anexo_03	Outros documentos
61976 512	22/10/2020 17:11	Certidão	Certidão
67120 078	25/11/2020 17:39	Acórdão	Acórdão
67121 279	25/11/2020 17:39	Ementa	Ementa

67121 280	25/11/2020 17:39	Voto do Magistrado	Voto
67121 281	25/11/2020 17:39	Relatório	Relatório
67121 282	08/12/2020 15:10	Intimação	Intimação
67121 283	13/01/2021 14:59	Petição	Petição
67121 284	13/01/2021 14:59	2687908_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_04	Outros documentos
67121 285	13/01/2021 14:59	2687908_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_Anexo_02	Outros documentos
67121 286	13/01/2021 14:59	2687908_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_Anexo_03	Outros documentos
67121 287	13/01/2021 14:59	2687908_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_Anexo_04	Outros documentos
67121 288	13/01/2021 14:59	2687908_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_Anexo_05	Outros documentos
67121 289	14/01/2021 11:29	Petição	Petição
67121 290	14/01/2021 11:29	2687908_JUNTADA_DE_CUSTAS_FINALS_01	Outros documentos
67121 291	14/01/2021 11:29	2687908_JUNTADA_DE_CUSTAS_FINALS_Anexo_02	Outros documentos
67121 292	17/02/2021 11:03	Requer remessa dos autos	Comunicações
67121 293	01/03/2021 09:38	Requer remessa dos autos	Comunicações
67121 294	30/03/2021 17:44	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
67238 102	05/04/2021 18:54	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
67415 072	09/04/2021 09:54	Pedido de liberação dos valores depositados	Petição
67415 078	09/04/2021 09:54	Pedido de liberação dos valores	Petição
68577 762	10/05/2021 14:32	Certidão	Certidão
68652 651	11/05/2021 23:39	Despacho	Despacho
68915 686	18/05/2021 13:04	Requer alvará. Autor e advogado	Comunicações
69522 922	04/06/2021 12:55	Requer alvará. Autora e advogado	Comunicações
69737 450	10/06/2021 22:09	Despacho	Despacho
70100 437	22/06/2021 10:25	REQUER ALVARÁ. AUTOR E ADVOGADO	Comunicações
70100 440	22/06/2021 10:25	REQUER ALVARÁ. AUTOR E ADVOGADO	Documento de Comprovação
70186 589	01/07/2021 23:21	Despacho	Despacho
70704 051	08/07/2021 22:00	Alvará	Alvará
70704 052	08/07/2021 22:00	mandado_liberacao_judicial_20210708211404005954	Documento de Comprovação
70704 053	08/07/2021 22:00	mandado_liberacao_judicial_20210708210831005953	Documento de Comprovação
70704 054	08/07/2021 22:01	Alvará	Alvará
70704 055	08/07/2021 22:01	mandado_liberacao_judicial_20210708210831005953	Documento de Comprovação
70704 056	08/07/2021 22:01	mandado_liberacao_judicial_20210708211404005954	Documento de Comprovação
70832 073	13/07/2021 14:35	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
70832 077	13/07/2021 14:35	extrato_conta(2)	Extrato Bancário

70833 082	13/07/2021 14:35	<u>extrato_conta(3)</u>	Extrato Bancário
70833 084	13/07/2021 14:35	<u>extrato_conta(4)</u>	Extrato Bancário
70842 825	13/07/2021 16:46	<u>Certidão</u>	Certidão
70842 826	13/07/2021 16:46	<u>resposta_BB</u>	Outros documentos
71353 237	27/07/2021 16:03	<u>Petição</u>	Petição
71353 245	27/07/2021 16:03	<u>cartão LUCIMAR</u>	Petição

SEGUE EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA - 04/12/2019 13:42:01
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120413420093100000049712915>
Número do documento: 19120413420093100000049712915

Num. 51512202 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DE
UMA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM DPVAT DA COMARCA DE NATAL,
RIO GRANDE DO NORTE.**

LUCIMAR LIMA LOURENÇO, brasileira, autônoma, inscrita no CPF/MF sob o nº 000.564.254-06, portadora da cédula de identidade nº 001.465.693 SSP/RN, residente e domiciliada na Rua Doutor Augusto Cesino de Medeiros, nº1067 B, Bairro Potengi, CEP: 59120-635, Natal/RN. (documentos pessoais em anexo), por seus bastantes procuradores e advogados que esta subscrevem (procuração apensa), com escritório no endereço grafado no rodapé desta inicial, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 6.194/74, propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (DPVAT)

em face de **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38, com sucursal em Natal/RN, na Avenida Jaguarari, nº 1865, Lagoa Nova, CEP: 59054-500, telefone de contato: (84) 3223-4257, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I - DA JUSTIÇA GRATUITA



Declara a parte Autora que a sua situação econômica atual não lhe permite demandar sem o prejuízo do seu sustento próprio e de sua família, pelo que requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, Lei nº 1.060/50, com alteração pela Lei nº 7.510/86, e art. 98 do CPC.

A doutrina pátria vem, reiteradamente, aceitando o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, sem maiores formalidades, mediante simples alegação da parte de que não possui condições para demandar em juízo. Como bem leciona o professor JOSÉ ROBERTO CASTRO, ao tratar do assunto em referência:

"Basta que o próprio interessado, ou seu procurador declare, sob as penas da lei, que o seu estado financeiro não lhe permite arcar com o custeio do processo"

Pelo exposto, com base na garantia jurídica que a lei oferece, requer, o Autor, a concessão do benefício da gratuidade judiciária, em todos os seus termos, a fim de que sejam isentos de qualquer ônus decorrente do presente feito.

II - DOS FATOS

A parte autora envolveu-se em acidente de trânsito na data de 21/02/2019, por volta das 23:12, na cidade de Natal/RN, quando, a motocicleta em que estava como passageira colidiu contra outra moto, a colisão ocorreu num cruzamento conforme narra o BOAT e a declaração nº029/29 do setor de tráfego da Polícia Rodoviária Estadual.

A acidentada foi socorrida pelo SAMU e conduzida para o Hospital Antônio Prudente.

O infortúnio causou escoriações ao promovente, bem como fratura exposta na perna direita, osteotomia do tornozelo direito e lesão de nervos associada a lesão ossea, que acabou limitando os movimentos de todo o membro inferior atingido, resultando na incapacidade permanente, conforme documentação médico-hospitalar apensa.



Foi submetida a procedimentos médicos diversos para amenizar as fortes dores e os traumas oriundos do infortúnio, como assim detalha a documentação médico hospitalar apensa.

Em suma, o infortúnio sujeitou o autor aos seguintes procedimentos: cirurgia na perna direita com implantação de fixador externo, enxerto osseu.

Frise-se que a parte autora necessitou de cuidados emergenciais e teve que ser internado para realização de procedimento cirúrgico em decorrência dos traumas sofridos.

Ademais, a parte autora requereu junto a seguradora ré o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, visto que sua situação enquadrava-se naquelas previstas nas hipóteses de concessão do pagamento deste seguro. Registre-se que o valor do seguro disponibilizado foi de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), equivalente à graduação de 50% de lesão associada ao tornozelo, em atenção à tabela de danos corporais do seguro DPVAT.

Ocorre que a lesão teve repercussão para todo o membro inferior direito, de modo que o valor creditado em favor da parte autora é **inferior** ao que esta faz jus, haja vista que o percentual atinente à lesão não correspondeu ao da tabela anexa à Lei 6.194/74, consoante será comprovado mediante a realização de perícia médica judicial, o que desde já se requer.

Todavia, consoante Vossa Excelência pode verificar na documentação apensa aos autos, bem como nos documentos solicitados e encaminhados pela parte autora quando do requerimento administrativo, e que a seguradora certamente juntará no momento da apresentação de sua defesa, não há qualquer objeção para o indeferimento da indenização securitária devida à vítima.

No caso em tela, a parte autora colacionou aos autos uma série de documentos os quais se mostram hábeis a comprovar a relação havida entre o acidente de trânsito sofrido e as lesões experimentadas (o mais importante), razão pela qual não há que se falar em “documentação não conforme”.



Não custa lembrar que, embora a lei preceitue que o pagamento da indenização dar-se-á de acordo com o grau de invalidez causado à vítima do acidente, tal fato não impõe à parte o ônus de indicar em sua inicial tal percentual, na medida em que tal questão pode ser apurada ao longo da instrução processual e perícia médica, o que desde já se requer.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foram criadas por lei. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), a parte requerente faz jus à indenização pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, no montante estabelecido conforme o art. 3º, incisos II e III, da Lei nº 6.194/74, “in verbis”:

Art. 3º “Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e



suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - omissis

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

A parte autora munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação suso mencionada, tais como exames médicos dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência realizado no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

A propósito, a exigência exagerada de apresentação de documentos, por exemplo, originais ou cópia autenticada, prática habitual da seguradora demandada, é exacerbadamente rigorosa, compreendendo formalidade incompatível com o princípio da instrumentalidade do processo, sendo, inclusive, motivo insuficiente para indeferimento da inicial.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, tem a parte autora direito à indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada, senão vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. **COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO**. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros*



Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação dos exames, atestados e laudo médico apresentados, além do registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Ademais, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

Da documentação colacionada aos autos pela parte autora pode-se inferir de forma precisa a existência de sequelas, cujo valor



correto da indenização só será conhecido quando da realização de perícia médica.

Portanto, a parte autora faz jus à indenização do seguro obrigatório DPVAT em virtude das sequelas oriundas do sinistro.

IV - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O ÔNUS DA PROVA

A relação estabelecida entre a seguradora e o segurado, como sabido e ressabido, é considerada relação de consumo, regida, portanto, pela legislação consumerista.

A propósito, dispõe o Código de Defesa do Consumidor que:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Admitida a aplicação analógica do Código de Defesa do Consumidor nas cobranças do seguro DPVAT, imprescindível constatar o preenchimento dos requisitos autorizadores.

No caso afigura-se possível a inversão do ônus da prova, por serem verossímeis as alegações e pelo fato de o autor ser hipossuficiente.



Outrossim, mesmo que seja matéria controvertida na jurisprudência, não há impedimento quanto a aplicação analógica das regras do Código de Defesa do Consumidor às ações de cobrança de seguro DPVAT, por não haver regra na legislação específica impedindo a inversão do ônus da prova. Alias, o §2º do artigo 3º do CDC autoriza a incidência de suas regras nas ações securitárias privadas, que muito se assemelham com as cobranças do seguro DPVAT, e, portanto, mais um motivo relevante autorizador.

Logo, constatada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, sendo admitida a inversão do ônus da prova, ainda que não se trate de relação tipicamente de consumo.

V - DA CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO

A ação de cobrança do Seguro Obrigatório – DPVAT visa o recebimento de indenização em razão de óbito ou invalidez permanente, ocasionados em virtude de acidente de trânsito, devendo seguir o procedimento sumário, conforme determinado pelas regras do art. 275, II, “e”, adotado por Vossa Excelência.

Como se percebe pela rotina das audiências já realizadas, muito raramente sucede acordo antes da realização da perícia, a qual não ocorre antes da audiência de conciliação, sendo muito mais comum a realização de acordo fora da audiência, com apresentação de petição escrita para homologação do Juízo. Desta forma, é ineficaz a realização de audiência de conciliação antes da confecção e apresentação do Laudo de Exame Pericial, a ser realizado após citação do réu para oferecimento de contestação bem como de quesitos para a perícia médica, adaptando-se o procedimento para que se alcance a máxima efetividade dos atos processuais.

Constitui poder-dever do magistrado, sempre que não houver prejuízo às partes, adequar o procedimento à pretensão deduzida em Juízo, em observância aos princípios da efetividade, economia e acesso à jurisdição.



Requer, portanto, a adoção do rito ordinário, uma vez que, além do desenvolvimento célere, não serão causados prejuízos às partes, por não interferir substancialmente no processo.

VI - DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL

Constatado que o Requerente não recebeu a quantia devida face as sequelas que o acometeram, deve a Requerida ser condenada a efetuar o pagamento da indenização devida.

Nesse particular aspecto, inexiste dúvida que a seguradora incide em mora ao não efetuar o pagamento da indenização devida de acordo com a legislação de regência.

No pertinente aos juros de mora, seu cômputo deve ocorrer a partir da data do evento danoso.

Não obstante a posição da seguradora quanto a este aspecto, no sentido de que os encargos moratórios incidem a partir da citação ou do ajuizamento da ação, visando atender ao princípio da unicidade da prestação da tutela jurisdicional, é de se aceder ao entendimento majoritário dos Tribunais os quais determinam que sejam os juros calculados desde a data da ocorrência do evento danoso.

Não é outro o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

Súmula 580-STJ: A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso.

Ainda:



AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - REPARAÇÃO DE DANOS PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO - ATROPELAMENTO - CULPA DA EMPRESA DE ÔNIBUS - NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO DPVAT - JUROS DE MORA FIXADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - INSURGÊNCIA DA RÉ. [...] 3. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ. 4. Arts. 389 do Código Civil e 333, I, II, do Estatuto Processual Civil. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 282 do STF. 5. Não logrou o recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 269079 RJ 2012/0261937-8, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2013)

Ademais, acaso Vossa Excelência entenda de modo diverso, subsidiariamente, a correção monetária deve incidir a contar da data do pagamento a menor, porquanto se trata de reposição da perda do valor da moeda.

Seguindo o mesmo entendimento, colacionamos alguns julgados:

RECURSOS DE APelação. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANTE



DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER COMO LITISCONSORTE PASSIVA. INDEFERIMENTO. MÉRITO. NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DANO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. LIMITAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO QUANTO PEDIDO EXPRESSAMENTE PELA PARTE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO PAGAMENTO A MENOR. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. APELOS PROVIDOS EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70037887247, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio... (TJ-RS - AC: 70037887247 RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Data de Julgamento: 27/01/2011, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/02/2011)

APELAÇÃO CÍVEL - MÉRITO - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROPORCIONALIDADE - TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO PAGAMENTO A MENOR - HONORÁRIOS - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É plenamente possível pleitear em juízo a complementação de seguro obrigatório pago parcialmente por via administrativa. Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro obrigatório (DPVAT) deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. A correção monetária nas ações de cobrança de seguro obrigatório que visam à complementação da verba indenizatória deve incidir a partir da data do pagamento a menor realizado na esfera administrativa. Nas causas de pequeno valor, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, § 4º, do Código de



Processo Civil. (Ap 124078/2010, DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 31/05/2011, Publicado no DJE 06/06/2011). (TJ-MT - APL: 00024631120098110003 124078/2010, Relator: DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Data de Julgamento: 31/05/2011, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2011)

“APELAÇÃO CÍVEL 1 - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O PAGAMENTO A MENOR - DIFERENÇA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO- RECIBO DANDO QUITAÇÃO - POSSIBILIDADE DO BENEFICIÁRIO PLEITEAR A DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO - VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - POSSIBILIDADE - LEI 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6205/75 E 6423/77 PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADO E SEGUNDO DESPROVIDO”. (TJPR - 9^a Câmara Cível - Apelação Cível n.^o 0402086-6 - Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto - j. 22/03/2007).

Tendo em vista as considerações acima, chegamos a conclusão de que em se tratando de pedido de pagamento de valores relativos, os juros de mora e a correção monetária devem ser computados a partir da data do evento danoso ou do pagamento a menor.

VII - DA ELABORAÇÃO DOS QUESITOS

Nesta oportunidade, a parte autora apresenta os seguintes quesitos para serem respondidos pelo senhor perito no momento da realização da perícia médica, solicitando, desde já, que a análise pericial



obedeça aos preceitos do art. 473, do CPC/2015, que assim dispõe. "Ipsis litteris":

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. (g.n.)

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Eis os quesitos:

- 1) Queira o Sr. Perito informar qual sua especialidade;
- 2) Qual o tipo de lesão sofrida pela parte Autora em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 3) A(s) lesão(ões) repercutira(m) em todo o(s) membro(s) atingido(s)?
- 4) Qual foi o tratamento médico aplicado ao periciado?



- 5) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, é possível determinar por quanto tempo o(a) periciado(a) pode ficar impossibilitado(a) de exercer atividade laborativa? O(a) periciado(a) chegou a ficar impossibilitado de trabalhar?
- 6) O(a) periciado(a) se encontra acometido(a) de alguma doença/lesão que o(a) incapacite para o trabalho? Em caso positivo, qual a sua natureza?
- 7) Desde quando o(a) periciado(a) é portador(a) da doença e há quanto tempo estaria incapacitado(a)? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão ou sequela.
- 8) Caso o(a) periciado(a) tenha fruído de benefício previdenciário, é possível afirmar que se encontrava incapacitado(a) para o trabalho ou para suas atividades habituais quando da cessação do referido benefício? Em caso de resposta positiva, por quanto tempo?
- 9) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes)?
- 10) Havendo sequelas, qual(is) o(s) tratamento(s) recomendado(s) para corrigi-la(s) ou atenuá-la(s)? Qual(is) seu(s) custo(s) médio(s)?
- 11) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da(s) sequela(s)? Especifique.
- 12) A(s) sequela(s) podem ser eliminadas ou minimizadas? Como?
- 13) Tal doença incapacita-o(a) temporariamente, permitindo recuperação, ou permanentemente?
- 14) Há chance de reabilitação profissional?
- 15) Qual a profissão do periciado?
- 16) O periciado encontra-se incapacitado para suas atividades laborativas **habituais**?
- 17) Há outras informações, inclusive sobre enfermidade(s) diversas das mencionadas na petição inicial, que podem ser úteis à solução da lide?
- 18) O(a) periciado(a) necessita de constante assistência de terceira pessoa, sobretudo para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se?
- 19) Foi realizada cirurgia no periciado. Se sim, o procedimento cirúrgico foi capaz de suprir as lesões ou danos inerentes ao acidente?
- 20) A(s) sequela(s) encontradas tem(têm) nexo causal com o acidente relatado neste processo?
- 21) Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão ao longo do tempo?



22) Há outras lesões diversas daquelas indicadas na inicial, mas que possuem relação direta com o acidente de trânsito informado?

- 23) Em razão de sua enfermidade a parte autora necessita de permanentes cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
- 24) A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
- 25) Se necessário prestar outras informações que o caso requeira e sejam pertinentes à solução da lide.

VIII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer a Vossa Excelência:

- a) A citação da demandada, no endereço declinado no preâmbulo, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto ao fatos alegados, bem como para comparecer a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 319, VII, do CPC/2015;
- b) A procedência dos pedidos para condenar a Demandada ao pagamento do Seguro DPVAT devido à parte Autora, respeitando o previsto na Lei nº 6.194/73 **e a proporção de invalidez apurada por perito nomeado pelo Juízo, corrigidos a partir do evento danoso pelo IGP-M e juros de 1% ao mês;**
- c) A realização de perícia médica por médico especialista em **ORTOPEDIA** para apurar as lesões e/ou sequelas da parte autora;
- d) **Sejam respondidas pelo Sr. Perito todos os quesitos formulados pela parte autora, em atenção ao art. 473, IV, do CPC/2015, sob pena de nulidade, solicitando, desde já, que a análise pericial obedeça aos preceitos do precitado artigo;**
- e) **Acaso os presentes autos sejam remetidos ao CEJUSC para marcação de audiência e, consequentemente, realização de perícia judicial, requer, ANTES DE REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA, o desentranhamento de toda a documentação**



médico-hospitalar que se encontra no acervo da seguradora demandada para que seja apreciada pelo médico perito no momento da análise médica;

f) Seja a seguradora demandada intimada, **antes da realização da perícia médica judicial**, para apresentar nos autos cópia do processo administrativo referente ao sinistro em questão, documento comum às partes, em atenção ao artigo 396 do CPC/2015.

g) requer, ainda, seja disponibilizada a lista de peritos na vara ou na secretaria deste Juízo, na forma do art. 157, § 2º, do CPC/2015;

h) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios, estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação OU, sendo inestimável ou irrisório o proveito econômico, em montante a ser arbitrado por Vossa Excelência, em atenção ao art. 85, § 8º, do CPC;

i) A inversão do ônus da prova nos termos do §2º do artigo 3º do CDC;

j) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova testemunhal, documental e pericial;

k) A concessão do benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 4º, da lei nº 1.060/50, eis que a parte Autora não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família;

l) Em caso de procedência da causa ou acordo firmado no curso do processo, requer a retenção dos honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais por meio de transferência bancária eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo, em respeito ao art. 906, parágrafo único, do CPC, para outra conta indicada pelo credor, qual seja: Banco do Brasil, agência 8082-9, conta corrente nº 28.729-6, titular ERIC TORQUATO NOGUEIRA (CPF: 061.387.934-12);

m) Na impossibilidade de atendimento ao item anterior, requer, desde já, a retenção dos honorários advocatícios, com expedição de alvará em nome do advogado ERIC TORQUATO NOGUEIRA, CPF: 061.387.934-12, para levantamento dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais – contrato anexo;





**Opta, o autor, amparado pelo art. 319, VII, do CPC,
pela NÃO realização de audiência de conciliação ou de mediação, haja
vista a improvável possibilidade de acordo.**

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)
para fins de fixação de alçada.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

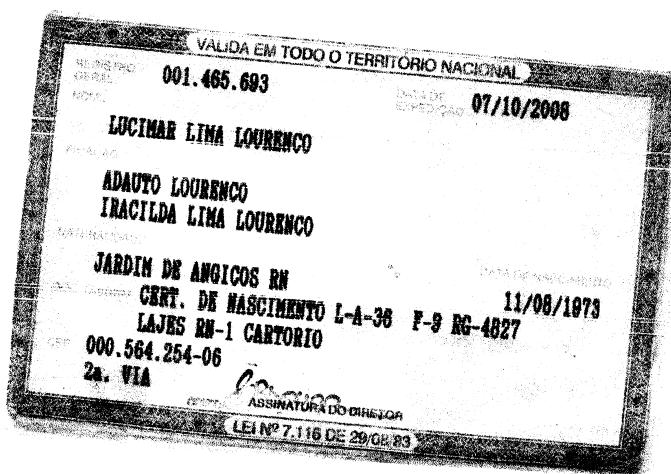
Natal/RN, 4 de dezembro de 2019.

**ERIC TORQUATO NOGUEIRA
OAB/RN 11760**

**BRUNO HENRIQUE CORTÊZ DE PAULA
OAB/RN 14290**

**CLAUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO
OAB/RN 7268**







Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02

Companhia Energética do Rio Grande do Norte
Rua Mermoz, 150 - Saído, Natal - RN CEP 59025-260
CNPJ: 08.304.128/0001-61 | Fone: (84) 3519-0000 | www.cosen.com.br

DADOS DO CLIENTE

120-124000元，而实际为116000元。

ENDERECO DA UNIDADE CONSUMIDORA

BUA1003 - 4.5.1.5.1.5.2.5.3.5.4.5.5.5.6.5.7.5.8.5.9

classmate

81 RESIDENCIAL RESIDENCIAL

CONTA CONTRATO MÊS/ANO

DATA DE VENCIMENTO DATA PREVISTA PARA PRÓXIMA LEITURA
25/09/2019 18/10/2019

104,73

104,73

DESCRICAO DA NOTA FISCAL

QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Consumo Ativo (Wh)	132,00 (R\$0,00)	37,00
Acrescimo Bimestral - EPAGB		6,00
Contribuição Pública Municipal		10,00

1. *What is the relationship between the two main characters?*

TOTAL DA NATUREZA 104,7

HISTÓRICO DE CONSUMO		INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS			COMPOSIÇÃO DO CONSUMO	
Mes Ano	Consumo	BASE DE CALCULO	%	VALOR DO IMPÔSTO	Consumo de Energia	%
JUN 16	100				Consumo Básico	55
JUL 16	100				Consumo Básico	55
AGO 16	100				Distibuição (Cofers)	25
SET 16	100				Perda de Energia	55
OUT 16	100				Impostos Setoriais	55
NOV 16	100				Impostos	55
DEZ 16	100				Total	100
JAN 17	100					
FEB 17	100					
MAR 17	100					
ABR 17	100					
MAR 18	100					
ABR 18	100					
MAY 18	100					
JUN 18	100					
JUL 18	100					
AGO 18	100					
SET 18	100					
OUT 18	100					
NOV 18	100					
DEZ 18	100					
JAN 19	100					
FEB 19	100					
MAR 19	100					
ABR 19	100					
MAR 20	100					
ABR 20	100					
MAY 20	100					
JUN 20	100					
JUL 20	100					
AGO 20	100					
SET 20	100					
OUT 20	100					
NOV 20	100					
DEZ 20	100					
JAN 21	100					
FEB 21	100					
MAR 21	100					
ABR 21	100					
MAR 22	100					
ABR 22	100					
MAY 22	100					
JUN 22	100					
JUL 22	100					
AGO 22	100					
SET 22	100					
OUT 22	100					
NOV 22	100					
DEZ 22	100					
JAN 23	100					
FEB 23	100					
MAR 23	100					
ABR 23	100					
MAR 24	100					
ABR 24	100					
MAY 24	100					
JUN 24	100					
JUL 24	100					
AGO 24	100					
SET 24	100					
OUT 24	100					
NOV 24	100					
DEZ 24	100					
JAN 25	100					
FEB 25	100					
MAR 25	100					
ABR 25	100					
MAR 26	100					
ABR 26	100					
MAY 26	100					
JUN 26	100					
JUL 26	100					
AGO 26	100					
SET 26	100					
OUT 26	100					
NOV 26	100					
DEZ 26	100					
JAN 27	100					
FEB 27	100					
MAR 27	100					
ABR 27	100					
MAR 28	100					
ABR 28	100					
MAY 28	100					
JUN 28	100					
JUL 28	100					
AGO 28	100					
SET 28	100					
OUT 28	100					
NOV 28	100					
DEZ 28	100					
JAN 29	100					
FEB 29	100					
MAR 29	100					
ABR 29	100					
MAR 30	100					
ABR 30	100					
MAY 30	100					
JUN 30	100					
JUL 30	100					
AGO 30	100					
SET 30	100					
OUT 30	100					
NOV 30	100					
DEZ 30	100					
JAN 31	100					
FEB 31	100					
MAR 31	100					
ABR 31	100					
MAR 32	100					
ABR 32	100					
MAY 32	100					
JUN 32	100					
JUL 32	100					
AGO 32	100					
SET 32	100					
OUT 32	100					
NOV 32	100					
DEZ 32	100					
JAN 33	100					
FEB 33	100					
MAR 33	100					
ABR 33	100					
MAR 34	100					
ABR 34	100					
MAY 34	100					
JUN 34	100					
JUL 34	100					
AGO 34	100					
SET 34	100					
OUT 34	100					
NOV 34	100					
DEZ 34	100					
JAN 35	100					
FEB 35	100					
MAR 35	100					
ABR 35	100					
MAR 36	100					
ABR 36	100					
MAY 36	100					
JUN 36	100					
JUL 36	100					
AGO 36	100					
SET 36	100					
OUT 36	100					
NOV 36	100					
DEZ 36	100					
JAN 37	100					
FEB 37	100					
MAR 37	100					
ABR 37	100					
MAR 38	100					
ABR 38	100					
MAY 38	100					
JUN 38	100					
JUL 38	100					
AGO 38	100					
SET 38	100					
OUT 38	100					
NOV 38	100					
DEZ 38	100					
JAN 39	100					
FEB 39	100					
MAR 39	100					
ABR 39	100					
MAR 40	100					
ABR 40	100					
MAY 40	100					
JUN 40	100					
JUL 40	100					
AGO 40	100					
SET 40	100					
OUT 40	100					
NOV 40	100					
DEZ 40	100					
JAN 41	100					
FEB 41	100					
MAR 41	100					
ABR 41	100					
MAR 42	100					
ABR 42	100					
MAY 42	100					
JUN 42	100					
JUL 42	100					
AGO 42	100					
SET 42	100					
OUT 42	100					
NOV 42	100					
DEZ 42	100					
JAN 43	100					
FEB 43	100					
MAR 43	100					
ABR 43	100					
MAR 44	100					
ABR 44	100					
MAY 44	100					
JUN 44	100					
JUL 44	100					
AGO 44	100					
SET 44	100					
OUT 44	100					
NOV 44	100					
DEZ 44	100					
JAN 45	100					
FEB 45	100					
MAR 45	100					
ABR 45	100					
MAR 46	100					
ABR 46	100					
MAY 46	100					
JUN 46	100					
JUL 46	100					
AGO 46	100					
SET 46	100					
OUT 46	100					
NOV 46	100					
DEZ 46	100					
JAN 47	100					
FEB 47	100					
MAR 47	100					
ABR 47	100					
MAR 48	100					
ABR 48	100					
MAY 48	100					
JUN 48	100					
JUL 48	100					
AGO 48	100					
SET 48	100					
OUT 48	100					
NOV 48	100					
DEZ 48	100					
JAN 49	100					
FEB 49	100					
MAR 49	100					
ABR 49	100					
MAR 50	100					
ABR 50	100					
MAY 50	100					
JUN 50	100					
JUL 50	100					
AGO 50	100					
SET 50	100					
OUT 50	100					
NOV 50	100					
DEZ 50	100					
JAN 51	100					
FEB 51	100					
MAR 51	100					
ABR 51	100					
MAR 52	100					
ABR 52	100					
MAY 52	100					
JUN 52	100					
JUL 52	100					
AGO 52	100					
SET 52	100					
OUT 52	100					
NOV 52	100					
DEZ 52	100					
JAN 53	100					
FEB 53	100					
MAR 53	100					
ABR 53	100					
MAR 54	100					
ABR 54	100					
MAY 54	100					
JUN 54	100					
JUL 54	100					
AGO 54	100					
SET 54	100					
OUT 54	100					
NOV 54	100					
DEZ 54	100					
JAN 55	100					
FEB 55	100					
MAR 55	100					
ABR 55	100					
MAR 56	100					
ABR 56	100					
MAY 56	100					
JUN 56	100					
JUL 56	100					
AGO 56	100					
SET 56	100					
OUT 56	100					
NOV 56	100					
DEZ 56						

СОВЕТСКАЯ СОЦИАЛИСТИЧЕСКАЯ РЕПУБЛИКА СОВЕТСКОГО СОЮЗА

www.oriental-arts.com

ESTIMATOS DIARIOS DE VENTA Y ESTIMATOS DE CARGA DE TRABAJO					
Ventas	Estimado	Ventas	Ventas	Estimadas	Ventas

Este comunicado NÃO substitui aviso de deudas anteriores e NÃO contengem débitos em discussão judicial. Caso o suspenso do fornecimento persista por dois dias de faturamento, poderá ocorrer a desligamento do fornecimento, podendo também existir outras ações conforme os interesses definidos no Art. 95 da Lei 14.100/2014. Fazemos o agradecimento e lembramos que é de sua responsabilidade registrar os resultados de realização de SICO-SEFAZ.

SOMA E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES						N
CONJUNTO	VALOR	LIMITE ANUAL	LIMITE MENSAL	LIMITE TRIMESTRAL	LIMITE ANUAL	
DIC	1,50	5,07	1,69	4,03	12,34	
FIG	1,00	3,23	6,47	12,34		

ASOCIACIÓN NACIONAL
DE FORMACIÓN PROFESIONAL. AÑO
2000. 100% PROFESIONAL
SERVICIOS EDUCATIVOS, FORMACIÓN
CULTURAL, DEPORTE, TECNOLÓGICO,
ASOCIACIONES, CULTURA, DEPORTE,
www.associonacional.com

NÍVEL DE TENSÃO		
TENSÃO FINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (V)	
	MÍNIMO	MÁXIMO
222	202	231



Assinado eletronicamente por: BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA - 04/12/2019 13:42:02

Assinado eletronicamente por: BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE FACA
347/12/2019 15:42:02
<https://pie1g.tirn.ius.br:443/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120413420279200000049712923>

Número do documento: 19120413420279200000049712923

Num. 51512212 Pág. 1

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LUCIMAR LIMA LOURENÇO, brasileira, autônoma, inscrita no CPF/MF sob o nº 000.564.254-06, portadora da cédula de identidade nº 001.465.693 SSP/RN, residente e domiciliado na Rua Doutor Augusto Cesino M de Medeiros, nº 1067 B, Potengi, CEP: 59120-635, Natal/RN.

OUTORGADO(S): ERIC TORQUATO NOGUEIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RN sob o número 11760, portador do CPF/MF nº 061.387.934-12; BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RN sob o número 14290, portador do CPF/MF nº 061.192.214-25; CLAUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o número 7268, portador do CPF/MF nº 452.648.800-34, ambos com endereço profissional situado à Avenida Romualdo Galvão (Edifício Sfax - sala 803), nº 293, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-640.

PODERES: Para o foro em geral nos termos do artigo 105 do Código de Ritos, com a cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, concomitantes com os especiais notadamente para promover quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, assinar termo de acordo judicial ou extrajudicial, acordar, renunciar, recorrer, agravar, substabelecer no todo ou em parte, utilizar e fazer cadastro em nome do Outorgante junto à Central de Serviços Meu INSS, atuar em conjunto ou separadamente com outros advogados para defender os interesses do(s) Outorgante(s) até que as providências tomadas na defesa dos seus interesses tenham cessado.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, levantar ou receber RPV, precatórios e alvarás, requerer a justiça gratuita, dar e/ou receber quitação, declarar a hipossuficiência econômica, tudo em conformidade com a norma do art. 105, do Código de Processo Civil.

Natal, 1 de novembro de 2019.


OUTORGANTE



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

LUCIMAR LIMA LOURENÇO, brasileira, autônoma, inscrita no CPF/MF sob o nº 000.564.254-06, portadora da cédula de identidade nº 001.465.693 SSP/RN, residente e domiciliado na Rua Doutor Augusto Cesino M de Medeiros, nº 1067 B, Potengi, CEP: 59120-635, Natal/RN, declara que, em função de minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, art. 98 e seguintes do CPC e da Lei nº 1.060/50.

Natal/RN, 1 de novembro de 2019.



DECLARANTE





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMANDO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL
SETOR DE TRÁFEGO

D E C L A R A Ç Ã O Nº 029 / 2019

Declaro para os devidos fins que em referência ao BOAT nº 101771, datado de 22 de fevereiro de 2019, ocorrido na Av. Dr. João Medeiros Filho / Av. Itapetinga – Potengi – Natal / RN, tendo como vítima a Passageira do veículo: Yamaha / Factor YBR 125K de placas NNT 5C85, a Senhora: **Lucimar Lima Lourenço**, RG nº **001.465.693** e CPF nº **000.564.254-06**, houve um equívoco do policial que registrou o referido acidente ao citar no “campo 01”, onde se lê: “**22/02/2019**”, Hora: **23:20**, passa-se a ler: “**21/02/2019**”, Hora: **23:12**.

Natal / RN, 06 de agosto de 2019.

N.S.
Giovani Malaquias Araújo – ST PM.
Matrícula: 112.281-9
Chefe do Setor de Trânsito

Christian Xavier Pinheiro
Christian Xavier Pinheiro
CB PM
Mat. 167.325-4

Av. Cap. Mor Gouveia, 1448, Cid. da Esperança - Natal - Rio Grande do Norte
Fone: (84) 3232-1510 - e-mail: cpresetordetrafego@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA - 04/12/2019 13:42:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120413420393900000049712934>
Número do documento: 19120413420393900000049712934

Num. 51512223 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA - 04/12/2019 13:42:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120413420393900000049712934>
Número do documento: 19120413420393900000049712934

Num. 51512223 - Pág. 2



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL
PÓLICIA MILITAR
COMANDO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL - CPRE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO
BOAT 101771

1 - LOCAL E DATA

Local Av. DR. JOÃO M. FILHO 10 AV ITAVETINHA Bairro POTENGI
Cidade/UF NATAL - RN P. Ref. U.B. S. DO POTENGI
Data 22/10/2019 Hora do acidente 23:30 Hora do registro 00:30 Dia da semana SEXTA-FEIRA

2 - NATUREZA DA OCORRÊNCIA

- Colisão Frontal - Colisão Lateral - Capotamento - Atropelamento
 - Colisão Posterior - Colisão Transversal - Choque - Outro(s) _____

3 - VEÍCULO 01:

Placa ou Chassi NNV-3754 Cidade NATAL UF RN
Marca/Mod. HONDA Cor ANABELA Ano 2012
Proprietário WAGNER RENNER ANTONIO DA SICUCA N° de Ocupantes 01
Condutor O PROPRIETARIO Data de Nasc. 31/103/1987
Endereço RUA SAO LUIZ Nº 170 Fone 987682190
Bairro REDINHA Cidade NATAL UF RN
CPF Nº 03955477454 CNH Nº 05073669978 Validade 11/01/2027 Categoria AB
Local de Trabalho DE SEMPRE QDO Fone _____
End. _____ Nº _____ Bairro _____ Cidade _____

4 - VEÍCULO 02:

Placa ou Chassi NNT-5085 Cidade NATAL/BRASIL UF RN
Marca/Mod. YAMAHA/FACTOR Cor PRETA Ano 2010
Proprietário FERNANDO ALVES GUIMARÃES N° de Ocupantes 03
Condutor O PROPRIETARIO Data de Nasc. 19/08/1977
Endereço PRACA SUNDARE Nº 63 Fone 99811-1977
Bairro POTENGI Cidade NATAL UF RN
CPF Nº 035704584-81 CNH Nº _____ Validade 1/1 Categoria AB
Local de Trabalho CARDEFOUR Fone 3904-7500
End. Av. DR. JOAO M. FILHO Nº 511 Bairro POTENGI Cidade NATAL

5 - VEÍCULO 03:

Placa ou Chassi _____ Cidade _____ UF _____
Marca/Mod. _____ Cor _____ Ano _____ / _____
Proprietário _____ N° de Ocupantes _____
Condutor _____ Data de Nasc. _____ / _____ / _____
Endereço _____ Nº _____ Fone _____
Bairro _____ Cidade _____ UF _____
CPF Nº _____ CNH Nº _____ Validade _____ / _____ / _____ Categoria _____
Local de Trabalho _____ Fone _____
End. _____ Nº _____ Bairro _____ Cidade _____

6 - VEÍCULO 04:

Placa ou Chassi _____ Cidade _____ UF _____
Marca/Mod. _____ Cor _____ Ano _____ / _____
Proprietário _____ N° de Ocupantes _____
Condutor _____ Data de Nasc. _____ / _____ / _____
Endereço _____ Nº _____ Fone _____
Bairro _____ Cidade _____ UF _____
CPF Nº _____ CNH Nº _____ Validade _____ / _____ / _____ Categoria _____
Local de Trabalho _____ Fone _____
End. _____ Nº _____ Bairro _____ Cidade _____

Identificação N° do Boletim: 101771 N° da Ocorrência: 604108 Data Registro: 25/02/2019 Hora Registro: 09:13:57 Número/Controle: D98926A81CB92001



7 - VERSÕES DOS CONDUTORES

SOBRE V1 - Em que Rua/Av. Transitava? AV DR. JOÃO M. FILHO

Em que sentido? REGINHA / JGAPU Em que faixa? _____

Versão do condutor _____

NÃO TEVE CONVOCAR DE DAR A VERSÃO.

Assinatura do Condutor do V1

SOBRE V2 - Em que Rua/Av. Transitava? AV. DR. JOÃO M. FILHO

Em que sentido? JGAPU / REGINHA Em que faixa? ESQUERDA

Versão do condutor ALEGA QUE TRANSITAVA NORMALMENTE NA VIA CITADA NA ALTURA DO CRUZAMENTO FOI SUPREENDIDO PELO V-2 QUE AVANÇOU O SEMÁFORO.

Assinatura do Condutor do V2

SOBRE V3 - Em que Rua/Av. Transitava?

Em que sentido? _____ Em que faixa? _____

Versão do condutor _____

Assinatura do Condutor do V3

SOBRE V4 - Em que Rua/Av. Transitava?

Em que sentido? _____ Em que faixa? _____

Versão do condutor _____

Assinatura do Condutor do V4

Autenticação Nº do Boletim: 101771 Nº da Ocorrência: 604108 Data Registro: 25/02/2019 Hora Registro: 09:13:57 Número/Controle: D98926A81CB92001



Assinado eletronicamente por: BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA - 04/12/2019 13:42:04

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120413420393900000049712934>

Número do documento: 19120413420393900000049712934

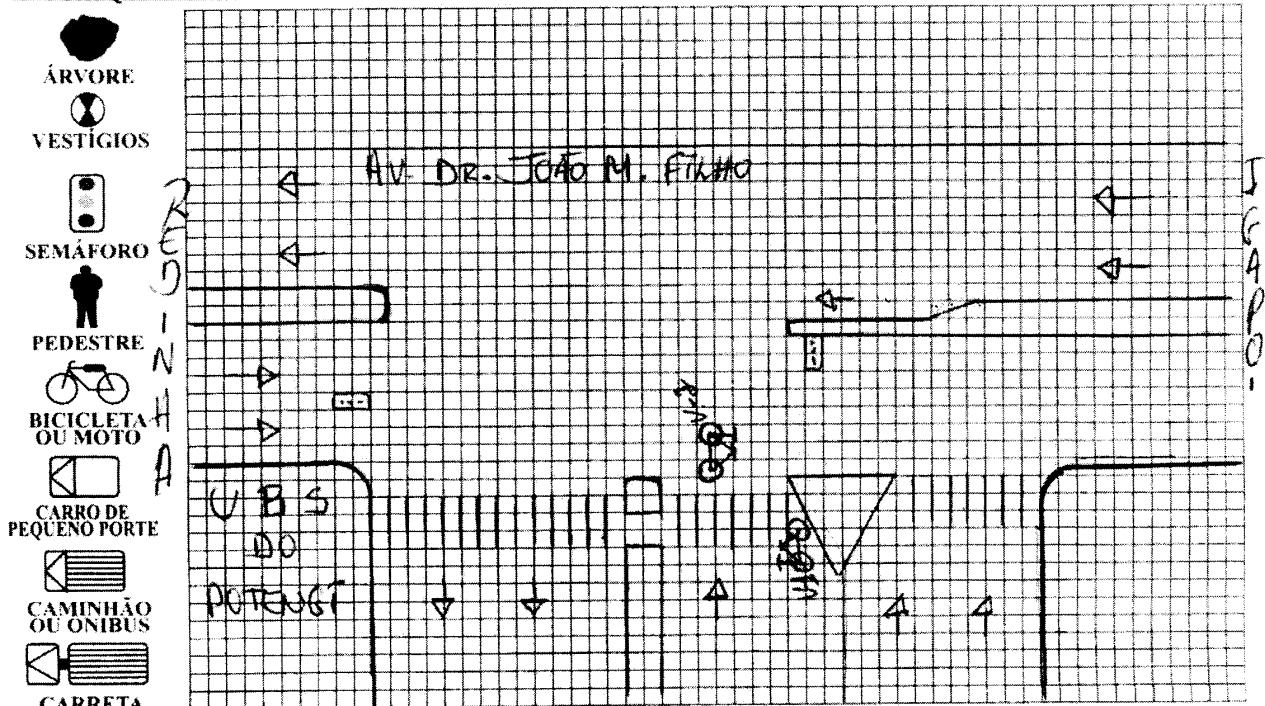
Num. 51512223 - Pág. 4

101771

8 - CONDIÇÕES DA VIA

Luminosidade	Cond./Tempo	Tipo da Pista	Caract./Pista	Cond./Pista	Sinalização
<input type="checkbox"/> Amanhecedo	<input checked="" type="checkbox"/> Bom	<input checked="" type="checkbox"/> Asfalto	<input type="checkbox"/> Reta	<input checked="" type="checkbox"/> Seca	<input type="checkbox"/> Inexistente
<input type="checkbox"/> Pleno Dia	<input type="checkbox"/> Nublado	<input type="checkbox"/> Paralelepípedo	<input type="checkbox"/> Curva	<input type="checkbox"/> Molhada	<input type="checkbox"/> Do Agente de Trânsito
<input type="checkbox"/> Anoitecedo	<input type="checkbox"/> Chuva	<input type="checkbox"/> Concreto	<input type="checkbox"/> Aclive Íngreme	<input type="checkbox"/> Inundada	<input checked="" type="checkbox"/> Do Semáforo
<input checked="" type="checkbox"/> Noite c/ Iluminação	<input type="checkbox"/> Nebulosa	<input type="checkbox"/> Cascalho	<input type="checkbox"/> Aclive Suave	<input type="checkbox"/> Poças D'água	<input checked="" type="checkbox"/> Faixa de Pedestre
<input type="checkbox"/> Noite s/ Iluminação	<input type="checkbox"/> Outros	<input type="checkbox"/> Terra	<input type="checkbox"/> Declive Íngreme	<input type="checkbox"/> Oleosa	<input type="checkbox"/> Linha _____
<input type="checkbox"/> Iluminação Deficiente			<input type="checkbox"/> Declive Suave	<input type="checkbox"/> Enlameada	<input type="checkbox"/> Placa(s) _____
			<input type="checkbox"/> Lombada	<input type="checkbox"/> Em Obras	<input type="checkbox"/> Lombada eletrônica
			<input type="checkbox"/> Cruzamento	<input type="checkbox"/> Com Buraco	<input type="checkbox"/> Vel. Máx. Perm. _____ KM/H
			<input type="checkbox"/> Rotatória	<input type="checkbox"/> Com Areia	<input type="checkbox"/> _____
			<input type="checkbox"/> Retorno	<input type="checkbox"/> _____	<input type="checkbox"/> _____
			<input type="checkbox"/> Entroncamento	<input type="checkbox"/> _____	<input type="checkbox"/> _____
			<input type="checkbox"/> Bifurcação	<input type="checkbox"/> _____	<input type="checkbox"/> _____

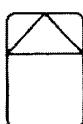
9 - CROQUI DO ACIDENTE DE TRÂNSITO



10 - AVARIAS VISUALIZADAS PELO AGENTE DE TRÂNSITO

AVARIAS DO VEÍCULO 1

CABO DE ESCAPE E PROTÉCAO DA RODA
DIANTEIRO, VAINA E RETROVISORES DISCOS
DIANTEIRO, LAMPADA, FAROL, ESTRIPE
DO TELESCOPIO, FAROL DISCOS
DIANTEIRO, FUSION, ARO DIANTEIRO 180.

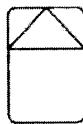


AVARIAS DO VEÍCULO 3



AVARIAS DO VEÍCULO 2

TANQUE FUSION, VAINA, TELESCÓPIOS
CARENARTE, MAGNETES, PISCAS, PAINEL DIANTEIRO, ARO DIANTEIRO, PESO DE PERTIDA, RETROVISORES.



AVARIAS DO VEÍCULO 4



Autenticação Nº do Boletim: 101771 Nº da Ocorrência: 604108 Data Registro: 25/02/2019 Hora Registro: 09:13:57 Número/Controle: D98926A81CB92001



Assinado eletronicamente por: BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA - 04/12/2019 13:42:04

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120413420393900000049712934>

Número do documento: 19120413420393900000049712934

11 - Vítima: condutor de V1 V2 V3 V4 Pedestre
 Passageiro de V1 V2 V3 V4 Conduzido para: NE 086-107 Testemunha
 Presenciou: Fato Registro

Nome WAGNER RENNER ANARO DA SILVA
RG Nº 3028500 Órgão Expedidor ITR/PRN Data de Nascimento 31/03/1989
Endereço RUA SÃO LUIZ Nº 170 Fone 98768-2150
Bairro REDINHO Cidade NATAL UF RN
Versão _____

Assinatura _____ Hora _____

12 - Vítima: condutor de V1 V2 V3 V4 Pedestre
 Passageiro de V1 V2 V3 V4 Conduzido para: H. Cossi SIRINHO Testemunha
 Presenciou: Fato Registro

Nome FERNANDO ALVES GUILHERME
RG Nº 001610607 Órgão Expedidor ITC/PRN Data de Nascimento 19/10/1977
Endereço PR 163 KM 200 Nº 63 Fone 99811-1977
Bairro POTENGI Cidade NATAL UF RN
Versão _____

Assinatura _____ Hora _____

13 - Vítima: condutor de V1 V2 V3 V4 Pedestre
 Passageiro de V1 V2 V3 V4 Conduzido para: H. AUTONIO PAONTE Testemunha
 Presenciou: Fato Registro

Nome LEONILDO LIMA LOURENCO
RG Nº 001465693 Órgão Expedidor _____ Data de Nascimento 31/10/1973
Endereço RUA DR AUGUSTO SEVINO H. DE NEGRINOS Nº 1067 Fone 99999-9528
Bairro _____ Cidade NATAL UF RN
Versão _____

Assinatura _____ Hora _____

14 - Vítima: condutor de V1 V2 V3 V4 Pedestre
 Passageiro de V1 V2 V3 V4 Conduzido para: _____ Testemunha
 Presenciou: Fato Registro

Nome _____ RG Nº _____ Órgão Expedidor _____ Data de Nascimento _____ / / _____
Endereço _____ Nº _____ Fone _____
Bairro _____ Cidade _____ UF _____
Versão _____

Assinatura _____ Hora _____

15 - SOCORRISTA E VEÍCULO UTILIZADO

Placa _____ Cidade _____ UF _____ Marca/Modelo _____
Nome SANU NATAL RG Nº _____ Órgão Exp. _____ Nº _____
Endereço _____
Bairro _____ Cidade _____ Fone _____

16 - IMAGENS / FOTOS SIM NÃO AUTUAÇÃO SIM NÃO ALT 18/12/18 37 CÓD/DES/

17 - OBSERVAÇÃO DO AGENTE DE TRÂNSITO

INFORMO QUE O VEÍCULO V-2 FOI ENTREGUE AO SR. GERALDO DA COSTA RG: 003 778 569 I TEC/PRN (PF: 059 956 67462 ASS: 11/01) QD: 6-0 V-1 FOI ENTREGUE A SR. AVANSTIA ANARO (CPF: 453 765 534 87 CNH: 03471631547 PS: 00000-0) QD: 6-1 FOI CONDUZIDO AOP DE NATAL 2. NORTE PARA OS PROXIMOS 02 KM. O CONDUTOR DE V-2 E O PASSAGEIRO FORAM CONDUZIDOS AO HOSPITAL SANTA MARIA NATAL E O CONDUTOR DE V-1 RETIROU O CONDUTAMENTO DO SANU NA PR CONDUZIDO AO HOSPITAL CLEONI SANTOS (PF: 002-107 HENRIQUE) E EM SEGUIDO DE OP DE PEGARAO 2. NORTE PARA OS PROXIMOS 02 KM. O MESMO NAT TIROU CONDUZIDO DE DAR A VERSAO, E FOI NOTIFICADO NO PRT. 365 NO CTO FOI FORTO UH T. C. E. DE N: 030670. O CONDUTOR DE V-1 NAO PRESTOU NEM HUM DOCUMENTO ANEXANDO QUE TINHA O PEGARAO. TAMBEM INFORMO QUE O CONDUTOR DE V-2 FOI NOTIFICADO NO PRT. 362 I

Nome Completo do Agente Caphos Cleon Abreu
POSTO/GRAD.: 3-SGT PM Nº 26411 Viatura 1RE-107 Subsidiado: 1: DPRK
Local e Data NATAL . 22 de FEVEREIRO de 2019 _____

cação Nº do Boletim: 101771 N° da Ocorrência: 604108 Data Registro: 25/02/2019 Hora Registro: 09:13:57 Número/Controle: D98926A81CB92001



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 03 de Novembro de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190601335 **Vítima: LUCIMAR LIMA LOURENCO**

Data do Acidente: 21/02/2019 **Cobertura: INVALIDEZ**

Procurador: ANTONIONE DE FREITAS

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), LUCIMAR LIMA LOURENCO

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 1.687,50

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um tornozelo 25%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%

Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 = R\$ 1.687,50

Recebedor: LUCIMAR LIMA LOURENCO

Valor: R\$ 1.687,50

Banco: 237

Agência: 000000995-4

Conta: 000000291081-0

Tipo: CONTA CORRENTE

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

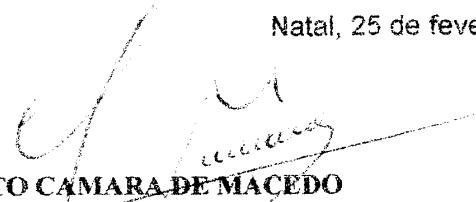


PREFEITURA DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA
SAMU 192 NATAL

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que **LUCIMAR LIMA LOURENÇO**, foi atendida por este serviço SAMU 192 Natal, no dia 21/02/2019, aproximadamente às 23h12min, na Avenida Doutor João Medeiros Filho, nesta Cidade. **Sob nº de ocorrência 245577/1**, onde foram feitos os procedimentos de praxe pela equipe de plantão.

Natal, 25 de fevereiro de 2019.


CLAUDIO AUGUSTO CAMARA DE MACEDO

Coord. Geral do Serviço de Transporte Sanitário Municipal e SAMU 192 Natal
Matrícula 72.468-1





Assinado eletronicamente por: BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA - 04/12/2019 13:42:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120413420549000000049712936>
Número do documento: 19120413420549000000049712936

Num. 51512225 - Pág. 2

FICHA DE REGULAÇÃO - CENA

Data: 21/02/2019

PAULA FRANCINETE FERREIRA BARROS BERGSON
Médico Operador: CLAUDIO ADRIANO RODRIGUES ZACARIAS
Operador: Enfermagem Cenar: COMUNICADOR
PSC: USB 15 (UPA PAJUÇARA)

Médico Regulador: CELMO DE PAULA SILVA
Médico Cenar: THAISA GEOVANINE DE CARVALHO FIGUEIRA
Usuário Pós-Cena:
Pátria VIP: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA LUDUVICO - CONDUTOR DE
VEÍCULO DE EMERGÊNCIA
ELIZANA AZEVEDO DA CÂMARA - TÉCNICO DE ENFERMAGEM

REGULAÇÃO MÉDICA	TRÔTE	INFORMAÇÃO	ENGANO	TR. VSF./INTERNAÇÃO
Cidade: NATAL				
Nome do destinatário: GLEISIANE				Telefone: (84) 99202-7275
Nome da Pracinha: LUCIMAR LIMA LOURENÇO				

Idade: 45 NÃO INFORMADO
Genero: não informado
Coordenadas/Informações:
Latitude: -5.7581338 Longitude: -35.2467754
Endereço: AVENIDA DOUTOR JOÃO MEDEIROS FILHO
Bairro: IGAPÓ
Referência/Campanha: CRUZ C AVENIDA ITAPETINCA -
Unidade da Sesau: Transversais HOSPITAL ANTONIO PAULISTA
Quinta Princípia: COLISAO MOTO X MOTO

Sexo: MASCULINO

Quem Solicitou: Maldição ao perceptor: Local:
Histórico Regulação: Nenhuma
21/02/2019 23:15:39 - Dr(a). CELMO DE PAULA SILVA
APM: TRAUMA / ID: ACIDENTE MOTO X MOTO
REGULAÇÃO: COLISÃO MOTO/MOTO, 02 VITIMAS , 02 CONSCIENTES, PRIMEIRA VITIMA DOR EM PERNAS COM SANGRAMENTO, SEGUNDA VITIMA DOR EM
PERNA , SEM CAPACETE
AÇÃO COM INTERVENÇÃO: USB
PRIORIDADE:
CÓDIGO DE DESLOCAMENTO:
POSSUI CONVÉNIO MÉDICO: NÃO INFORMADO

Ação:

Data: 21/02/2019 23:13:31 Usuário: (TARM) PAULA FRANCINETE FERREIRA BARROS BERGSON
Observação: B. POTENGI

Motivo de Cancelamento: Cancelado envio da VTR
Motivo: Cancelamento
Nome: B. POTENGI
Médico do Usuário: CLAUDIO ADRIANO RODRIGUES ZACARIAS
Justificativa: VTR: USB 15 (BÁSE DESCENTRALIZADA SÃO JOSÉ) - 15 ASSUNIU
Data: 21/02/2019 23:22



Entrada:	Recepção Odontológico	Entrada VTR:	Saída VTR:	Chegada Odont.
21/02/2019 23:12:43	21/02/2019 23:15:33	21/02/2019 23:23:56	21/02/2019 23:23:02	21/02/2019 23:36:05
Saída:	Chegada Odontolog:	Liberação Gestante:	Liberação VTR:	
21/02/2019 00:03:02	22/02/2019 00:27:27	22/02/2019 00:52:07	22/02/2019 00:53:08	
Observações:				

Paciente possui convênio médico particular?

Sim Não Não informado

Remoção

Consulta Odontológica:

21/02/2019 13:55:53 - CELMO DE PAULA SILVA
COLISAO MOTO/MOTO, NEGA PERDA DE CONSCIECIA, CORTE CONTUSO NO TERCO MÉDIO PASSIVO DE SUTURA, COM SANGRAMENTO ATIVO COM LIMITAÇÃO DO MOVIMENTO . PLANO DE SAUDE HAPVIDA

Consulta, siga as orientações:

22/02/2019 00:04:45 - COMUNICADOR

TARIN FERNANDA M. : ENFERMEIRO JONATA INFORMOU QUE DR RICARDO AUTORIZOU QUE ENCAMINHASSE O PACIENTE.

Aguardando Vaga
Esperando paciente;

NATAL - HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE

P:
Respondeu por:

Número do paciente:

Numero da placa de identificação:

Vaga Negada

Plano de encaminhamento:

4/6.

Vaga Negada - Motivo:
- SELEÇÃO -

N. ligação ao serv. prop.

Vaga Zero

Número Participante:

Nome participante:

Descrição das pertences:

Localizado pertences:

Outros:

Observações:





LAUDO MÉDICO

LUCIMAR LIMA LOURENCO

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O PACIENTE ACIMA CITADA REALIZOU TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA EXPOSTA DE Perna Direita (21/02/2019), FIXADA COM FIXADOR EXTERNO (22/02/2019), REALIZADO TRATAMENTO DEFINITIVO COM FIXADOR EXTERNO, RETIRADO APÓS 4 MESES, NO MOMENTO AINDA SE ENCONTRA EM ACOMPANHAMENTO MEDICO ASSOCIADO AO TRATAMENTO FISIOTERAPÊUTICO. AO RX CONSOLIDAÇÃO, MAIS OSTEOPENIA EM TORNOZELO DIREITO, COM DIFICULDADE DE DEAMBULAR, EM TRATAMNETO.

CID S82.2

NATAL-RN, 28 DE AGOSTO DE 2019.


DR MARIO ARNAUD MELO DE ABREU
ORTOPÉDIA E TRAUMATOLOGIA
CRM-RN 5476

HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE – NATAL
AV. PRESIDENTE QUARESMA, 930, ALECRIM, NATAL/RN
FONE: (84) 3203-5000





Plano de tratamento

LADO DIREITO

Figura - Perna Tornoz
elino a Perna Direita.
em Alívio de dor +
fisioterapia, não exer
Alta a perna sobre fundo
trabalho por mais 60 dias

SBZ.

05/06/19

Dr. Mario Arnaud M. de Abreu
Ortopedia e Traumatologia
CRM/RN 5476 CPF 030976.814-42

Hospital Antonio Prudente - Av. Presidente Quaresma, 930, Bairro Alecrim.



Assinado eletronicamente por: BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA - 04/12/2019 13:42:06
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120413420605300000049712937>
Número do documento: 19120413420605300000049712937

Num. 51512226 - Pág. 2



ANTONIO
PRUDENTE

FICHA REGISTRO DE ATENDIMENTO
DADOS PESSOAIS

Atendimento
57126500

!Vd#"

ESTE PRONTUÁRIO É PROPRIEDADE DO HOSPITAL. PROIBIDO SER RETIRADO DO HOSPITAL

28/08/2019 11:48:17

Prontuário	Nome do Paciente		Sexo	Nascimento	Idade
10095443	LUCIMAR LIMA LOURENCO		F	11/08/1973	46
RG	CPF	Carteira Profissional		Estado Civil	
1465693 SSP RN	56425406			2-SOLTEIRO	
Endereço					
R RUA MARDEL PLATA,82 - POTENGI, NATAL(RN) CEP 59010000					
Telefone Residencial	Telefone Trabalho				
99434-1010					

DADOS DO CONVENIO

Convenio	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA		
222 HAPVIDA NATAL	6 PLANO EMPRESA VIDA TOTAL ENFERMARIA -	COLETIVO	
Carteira	Validade		
57114000027007012			

DADOS DO ATENDIMENTO

Setor			
634020-REC EMG ADT - HAP NATAL			
Data	Hora	Matricula	Tipo Atendimento
22/02/2019	01:34		6 CONSULTA TRAUMATOLOGICA
Médico Atendente		Clinica	
1264788-RICARDO ARAUJO		TRAUMATOLOGIA	
Médico Acompanhante		Peso (Kg)	Temperatura (°C)
CARIMBO / ASSINATURA MÉDICO			

R4310RA -(1.10) FLANCLEIDE REGIA DE OLIVEIRA



Assinado eletronicamente por: BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA - 04/12/2019 13:42:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120413420652800000049712946>
 Número do documento: 19120413420652800000049712946

Num. 51512785 - Pág. 1

FORMULÁRIO EMERGÊNCIA CLINICA

Pagina 1 de 1

ULTRA SOM SERV MED LTDA - HAP NATAL

22/02/2019 16:19

Paciente: LUCIMAR LIMA LOURENCO	Dt. Nasc.: 11/08/1973	Atendimento: 57126500	Prontuário: 10095443
Convênio: HAPVIDA NATAL	Posto: POSTO EMERGENCIA ADULTO	Leito: 634161/1	

Profissional(is): MARCUS VINICIUS DE CARVALHO FREIRE CRM 5781 [1] Nº: 34394228 22/02/2019 às 16:18

ANAMNESE

Queixa Principal	PACIENTE AGUARDANDO PROCEDIMENTO CIRURGICO.	[1]
Queixa Principal		
Diagnóstico Inicial	99 <CID10 NÃO AGRUPADOS>	[1]
CID10	S80 TRAUM SUPERF DA PERNAS	[1]
Alergias	Não	[1]
Medicação Em Uso	Não	[1]
Antecedentes Patológicos Familiar	Não	[1]
DIAGNÓSTICO		
CID10	S80 TRAUM SUPERF DA PERNAS	[1]
CID10	S80 TRAUM SUPERF DA PERNAS	[1]
CLASSIFICAÇÃO DO PACIENTE		

assinado digitalmente por: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO FREIRE:03558119444, às 19:40BRT de 01/03/2019



Assinado eletronicamente por: BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA - 04/12/2019 13:42:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120413420652800000049712946>
Número do documento: 19120413420652800000049712946

Num. 51512785 - Pág. 2

FORMULÁRIO EMERGÊNCIA CLINICA

Pagina 1 de 1

ULTRA SOM SERV MED LTDA - HAP NATAL

22/02/2019 14:01

Paciente: LUCIMAR LIMA LOURENCO	Dt. Nasc.: 11/08/1973	Atendimento: 57126500	Prontuário: 10095443
Convênio: HAPVIDA NATAL	Posto: POSTO EMERGENCIA ADULTO	Leito: 634161/1	
Profissional(is): MARIO ARNAUD MELO DE ABREU CRM 5476 [1]		Nº: 34386985	22/02/2019 às 14:01

ANAMNESE

Queixa Principal	COLISÃO MOTO MOTO COM TRAUMA EM Perna DIR.	[1]
Queixa Principal		
Diagnóstico Inicial	43 DOR ARTICULAR	[1]
CID10	M798 OUTR TRANST ESPEC DOS TEC MOLES	[1]
Alergias	Não	[1]
Medicação Em Uso	Não	[1]
Antecedentes Patológicos Familiar	Não	[1]
	43	[1]

EXAME FÍSICO

Aspecto Geral	COLISÃO MOTO MOTO COM TRAUMA EM Perna DIR.	[1]
---------------	--	-----

DIAGNÓSTICO

CID10	M798 OUTR TRANST ESPEC DOS TEC MOLES	[1]
CID10	M798 OUTR TRANST ESPEC DOS TEC MOLES	[1]

CLASSIFICAÇÃO DO PACIENTE

PLANEJAMENTO TERAPÉUTICO

Alta Após Medicação E Cuidados	Alta após cuidados e/ou medicação	[1]
--------------------------------	-----------------------------------	-----

SSINADO DIGITALMENTE POR: MARIO ARNAUD MELO DE ABREU:03097681442, às 17:53BRT de 22/02/2019



Assinado eletronicamente por: BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA - 04/12/2019 13:42:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120413420652800000049712946>
Número do documento: 19120413420652800000049712946

Num. 51512785 - Pág. 3

FORMULÁRIO EMERGÊNCIA CLINICA

Pagina 1 de 1

ULTRA SOM SERV MED LTDA - HAP NATAL

22/02/2019 09:22

Paciente: LUCIMAR LIMA LOURENCO	Dt. Nasc.: 11/08/1973	Atendimento: 57126500	Prontuário: 10095443
Convênio: HAPVIDA NATAL	Posto: POSTO EMERGENCIA ADULTO	Leito: 634161/1	
Profissional(is): YURI NOBREGA VILAR NASCIMENTO CRM 5870 [1]		Nº: 34370999	22/02/2019 às 09:16

ANAMNESE

Queixa Principal	FRATURA DE Perna Direita	[1]
Queixa Principal		
Diagnóstico Inicial	99 <CID10 NÃO AGRUPADOS>	[1]
CID10	S92 FRAT DO PE	[1]
Alergias	Não	[1]
Medicação Em Uso	Não	[1]
Antecedentes Patológicos Familiar	Não	[1]
DIAGNÓSTICO		
CID10	S92 FRAT DO PE	[1]
CID10	S92 FRAT DO PE	[1]
CLASSIFICAÇÃO DO PACIENTE		

Assinado digitalmente por: YURI NOBREGA VILAR NASCIMENTO 04635660419, às 10:45BRT de 22/02/2019



Assinado eletronicamente por: BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA - 04/12/2019 13:42:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120413420652800000049712946>
Número do documento: 19120413420652800000049712946

Num. 51512785 - Pág. 4

FORMULÁRIO EMERGÊNCIA CLINICA

Página 1 de 1

ULTRA SOM SERV MED LTDA - HAP NATAL

22/02/2019 00:36

Paciente: LUCIMAR LIMA LOURENCO	Dt. Nasc.: 11/08/1973	Atendimento: 57126500	Prontuário: 10095443
Convênio: HAPVIDA NATAL	Posto:	Leito:	/
Profissional(is): RICARDO ARAUJO CRM 5001 [1]		Nº: 34360889	22/02/2019 às 00:34

ANAMNESE

Queixa Principal	COLISÃO MOTO MOTO COM TRAUMA EM Perna DIR.	[1]
Queixa Principal		
Diagnóstico Inicial	43 DOR ARTICULAR	[1]
CID10	M798 OUTR TRANST ESPEC DOS TEC MOLES	[1]
Alergias	Não	[1]
Medicação Em Uso	Não	[1]
Antecedentes Patológicos Familiar	Não	[1]
	43	[1]
DIAGNÓSTICO		
CID10	M798 OUTR TRANST ESPEC DOS TEC MOLES	[1]
CID10	M798 OUTR TRANST ESPEC DOS TEC MOLES	[1]
CLASSIFICAÇÃO DO PACIENTE		

SSINADO DIGITALMENTE POR: RICARDO ARAUJO 02972088450, às 02:16BRT de 22/02/2019



Assinado eletronicamente por: BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA - 04/12/2019 13:42:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120413420652800000049712946>
Número do documento: 19120413420652800000049712946

Num. 51512785 - Pág. 5



PREScrição MÉDICA

Página 1 de 1

Emissão: 22/02/2019 16:19

Paciente: LUCIMAR LIMA LOURENCO	Dt. Nasc.: 11/08/1973	Atendimento: 57126500
Convenio: HAPVIDA NATAL	Nº Prescrição: 20461813	22/02/2019 às 00:36
Posto: POSTO EMERGENCIA ADULTO	Leito: 634162/1	Prontuário: 10095443
		Peso: kg
10. TRAMADOL (50.00mg/ml) Soro Fisiológico 0,9%	100 mg 100 ml	2ML (AMPL C/100MC Agora EV CRM-5781
11. DRAMIN B6 IV (5.00mg/ml) Soro Fisiológico 0,9%	50 mg 100 ml	10ML (AMPL C/50MG Agora EV CRM-5781
12. DIPIRONA AMP (500.00mg/ml) Aqua Destilada	1000 mg 18 ml	2ML (AMPL C/500MC Agora EV CRM-5781
13. FRATURAS DE TIBIA ASSOCIADA OU NAO A FI	1	24/24h CRM-5870
14. ENXERTO OSSEO	1	24/24h CRM-5870
15. OSTEOTOMIAS E/OU PSEUDARTROSES - TRA	1	24/24h CRM-5870
16. LESAO DE NERVOS ASSOCIADA A LESAO OSSE	1	24/24h CRM-5870

Profissionais CRM-5781 MARCUS VINICIUS DE CARVALHO FREIRE
CRM-5001 RICARDO ARAUJO

RP1541 MARCUS VINICIUS DE CARVALHO FREIRE 22/02/2019 16:19
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO FREIRE 03558119444, às 19:40 BRT de 01/03/2019
10.1.32.210



Assinado eletronicamente por: BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA - 04/12/2019 13:42:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120413420652800000049712946>
Número do documento: 19120413420652800000049712946

Num. 51512785 - Pág. 6



Paciente: LUCIMAR LIMA LOURENCO
Dt. Nasc.: 11/08/1973
Convenio: HAPVIDA NATAL
Posto: POSTO EMERGENCIA ADULTO

PRESCRIÇÃO MÉDICA

Página 1 de 1
Emissão: 22/02/2019 02:14

		Dt. Nasc.:	11/08/1973	Atendimento:	57126500	
		Nº Prescrição:	20461813	Prontuário:	10095443	
		Lelto:	634162/1	Peso:	kg	
1.	KEFAZOL (1.00g) Aqua Destilada	1g 10 ml	1FRAP (C/1GR)	Agora	EV	CRM-5001
2.	KEFAZOL (1.00g) Aqua Destilada	1g 10 ml	1FRAP (C/1GR)	Agora	EV	CRM-5001
3.	DRAMIN B6 IV (5.00mg/ml) Soro Fisiologico 0,9%	50mg 100 ml	10ML (AMPL C/50MG)	Agora	EV	CRM-5001
4.	ANTAK (25.00mg/ml) Aqua Destilada	50mg 18 ml	2ML (AMPL C/50MG)	Agora	EV	CRM-5001
5.	TRAMADOL (50.00mg/ml) Soro Fisiologico 0,9%	100mg 100 ml	2ML (AMPL C/100MC)	Agora	EV	CRM-5001
6.	DIPIRONA AMP (500.00mg/ml) Aqua Destilada	1000mg 18 ml	2ML (AMPL C/500MC)	Agora	EV	CRM-5001
7.	TILATIL (40.00mg) Aqua Destilada	40mg 10 ml	1FRAP (C/40MG)	Agora	EV	CRM-5001
8.	SUTURA DE PEQUENOS FERIMENTOS COM O	1	24/24h			CRM-5001
9.	CALHA OU TALA MEMBRO INFERIOR	1	24/24h			CRM-5001

Profissionais CRM-5001 RICARDO ARAUJO

RP1541 RICARDO ARAUJO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RICARDO ARAUJO 02972088450, às 02:16BRT de 22/02/2019

22/02/2019 02:14

10.1.32.209



Assinado eletronicamente por: BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA - 04/12/2019 13:42:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120413420652800000049712946>
Número do documento: 19120413420652800000049712946

Num. 51512785 - Pág. 7

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

Página 1 de 1

ULTRA SOM SERV MED LTDA - HAP NATAL

22/02/2019 06:15

Paciente: LUCIMAR LIMA LOURENCO	Dt. Nasc.: 11/08/1973	Atendimento: 57126500	Prontuário: 10095443
Convênio: HAPVIDA NATAL	Posto: POSTO EMERGENCIA ADULTO	Leito: 634121/12	
Profissional(is): NATALIA KEZIA OLIVEIRA DE LIMA COREN 1125486 [1]	Nº: 34364985	22/02/2019	às 06:14

SINAIS E SINTOMAS	
Administrado medicamento conforme prescrição médica. Segue sob cuidados de enfermagem	Sim [1]
CUIDADOS DE ENFERMAGEM	
ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS E MEDIDAS DE SUPORTE	KEFAZOL FRAP 1GR EV JUSTIFICADO AS 06:02, EM 22/02/2019 POR NATALIA KEZIA OLIVEIRA DE LIMA, COREN/RN 1125486. MOTIVO: ADM [1]
	DIPIRONA AMP AMPL 1000MG EV JUSTIFICADO AS 06:02, EM 22/02/2019 POR NATALIA KEZIA OLIVEIRA DE LIMA, COREN/RN 1125486. MOTIVO: ADM
	TRAMADOL AMPL 100MG EV JUSTIFICADO AS 06:02, EM 22/02/2019 POR NATALIA KEZIA OLIVEIRA DE LIMA, COREN/RN 1125486. MOTIVO: ADM
	DRAMIN B6 IV AMPL 50MG EV JUSTIFICADO AS 06:02, EM 22/02/2019 POR NATALIA KEZIA OLIVEIRA DE LIMA, COREN/RN 1125486. MOTIVO: ADM
	ANTAK AMPL 50MG EV JUSTIFICADO AS 06:02, EM 22/02/2019 POR NATALIA KEZIA OLIVEIRA DE LIMA, COREN/RN 1125486. MOTIVO: ADM
	TILATIL AMPL 40MG EV JUSTIFICADO AS 06:02, EM 22/02/2019 POR NATALIA KEZIA OLIVEIRA DE LIMA, COREN/RN 1125486. MOTIVO: ADM
	KEFAZOL FRAP 1GR EV JUSTIFICADO AS 06:02, EM 22/02/2019 POR NATALIA KEZIA OLIVEIRA DE LIMA, COREN/RN 1125486. MOTIVO: ADM
	SUTURA DE PEQUENOS FERIMENTOS COM OU SEM DEBRIDAMENTO 1 JUSTIFICADO AS 06:02, EM 22/02/2019 POR NATALIA KEZIA OLIVEIRA DE LIMA, COREN/RN 1125486. MOTIVO: ADM
	CALHA OU TALA MEMBRO INFERIOR 1 JUSTIFICADO AS 06:02, EM 22/02/2019 POR NATALIA KEZIA OLIVEIRA DE LIMA, COREN/RN 1125486. MOTIVO: ADM
AVALIAÇÃO DE RISCO	
Hemorragia Puerperal	[1]
Lesão Por Pressão Adulto (Braden)	[1]
Lesão Por Pressão Pediátrico (Braden Q)	[1]
Queda Adulto (Morse)	[1]
Queda Pediátrica (Humpty-Dumpty)	[1]
Flebite	[1]
Tromboembolismo Venoso Clínico	[1]



EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM

Página 1 de 1

ULTRA SOM SERV MED LTDA - HAP NATAL

22/02/2019 06:08

Paciente: LUCIMAR LIMA LOURENCO	Dt. Nasc.: 11/08/1973	Atendimento: 57126500	Prontuário: 10095443
Convênio: HAPVIDA NATAL	Posto: POSTO EMERGENCIA ADULTO	Leito: 634162/1	
Profissional(is): NATALIA KEZIA OLIVEIRA DE LIMA, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, COREN 1125486 [1]	Nº: 34363795	22/02/2019	às 06:08

SINAIS E SINTOMAS		
Sinais e Sintomas / Orientações De Enfermagem	ADM	[1]

ASSINADO DIGITALMENTE POR: NATALIA KEZIA OLIVEIRA DE LIMA:09570399481, às 22:57BRT de 01/03/2019



Assinado eletronicamente por: BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA - 04/12/2019 13:42:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120413420652800000049712946>
Número do documento: 19120413420652800000049712946

Num. 51512785 - Pág. 9



FICHA DE REGISTRO INTERNAÇÃO
DADOS PESSOAIS

Atendimento
57150996

12, N°

22/02/2019 18:17:44

ESTE PRONTUÁRIO É PROPRIEDADE DO HOSPITAL. PROIBIDO SER RETIRADO DO HOSPITAL

Prontuário	Nome do Paciente		Sexo	Nascimento	Idade
10095443	LUCIMAR LIMA LOURENCO		F	11/08/1973	45
RG	CPF	Carteira Profissional		Estado Civil	
1465693 SSP RN	56425406			2-SOLTEIRO	
Endereço					
R RUA MARDEL PLATA 82 POTENGI NATAL-RN CEP:59010000					
Telefone Residencial	Telefone Trabalho	Nome da Mãe			
99434-1010		IRACILDA LIMA LOURENCO			

DADOS DO ATENDIMENTO

Setor		634020-RECEPCAO EMG ADULTO - HAP NATAL	
Data	Hora	Matrícula	Tipo Documento
22/02/2019	17:51		
Médico Atendente		Clinica	
2903318 YURI NOBREGA VILAR NASCIMENTO		4-CIRURGICA	
Médico Acompanhante		Tipo Atendimento	
2903318 YURI NOBREGA VILAR NASCIMENTO		0 INTERNACAO	
Avaliação médica			

DADOS DO CONVENIO

Convenio	Plano	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
222-HAPVIDA NATAL	6-PLANO EMPRESA VIDA TOTAL ENFERMARIA -	COLETIVO
Carteira	Validade	
57114000027007012		

DADOS DA INTERNAÇÃO

Posto	Acomodação	Leito
RPA - RECUPERACAO POS ANESTESICA	L1 LEITO 01 RPA	01

N. Guia	Procedimento	Senha	Descrição
38584593	99996666	D00839476	INTERNACAO
38584593	30727138	D00839476	FRATURAS DE TIBIA ASSOCIADA OU NAO A FIBULA (INCLUI DESCOLAMENTO EPIFISARIO) -
			TRATAMENTO CIRURGICO
			Material - 99832735 - HASTE INTRAMEDULAR BLOQUEADA DE TIBIA - QTDE: 1
38584593	30727162	D00844654	OSTEOTOMIAS E/OU PSEUDARTROSES - TRATAMENTO CIRURGICO
38584593	30732026	D00844651	ENXERTO OSSEO
38584593	31403158	D00845050	LESAO DE NERVOS ASSOCIADA A LESAO OSSEA

R4310RI - SIMONE PEREIRA FERREIRA

U6



FICHA DE REGISTRO INTERNAÇÃO
DADOS PESSOAISAtendimento
57150996

!12,N"

22/02/2019 18:06:04

ESTE PRONTUÁRIO É PROPRIEDADE DO HOSPITAL. PROIBIDO SER RETIRADO DO HOSPITAL

Prontuário	Nome do Paciente	Sexo	Nascimento	Idade
10095443	LUCIMAR LIMA LOURENCO	F	11/08/1973	45
RG	CPF	Carteira Profissional	Estado Civil	
1465693 SSP RN	56425406		2-SOLTEIRO	

Endereço

R RUA MARDEL PLATA 82 POTENGI NATAL-RN CEP:59010000

Telefone Residencial	Telefone Trabalho	Nome da Mãe
99434-1010		IRACILDA LIMA LOURENCO

DADOS DO ATENDIMENTO

Setor

634020-RECEPCAO EMG ADULTO - HAP NATAL

Data	Hora	Matrícula	Tipo Documento
22/02/2019	17:51		Clinica
			4-CIRURGICA
			Tipo Atendimento
			0 INTERNACAO

Avaliação médica

DADOS DO CONVENIO

Convenio 222-HAPVIDA NATAL	Plano CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA 6-PLANO EMPRESA VIDA TOTAL ENFERMARIA -	COLETIVO
Carteira 57114000027007012	Validade	

DADOS DA INTERNAÇÃO

Posto	Acomodação	Leito
RPA - RECUPERACAO POS ANESTESICA	L1 LEITO 01 RPA	01
N. Guia	Procedimento	Descrição
38584593	99996666	INTERNACAO
38584593	30727138	FRATURAS DE TIBIA ASSOCIADA OU NAO A FIBULA (INCLUI DESCOLAMENTO EPIFISARIO) - TRATAMENTO CIRURGICO
		Material - 99832735 - HASTE INTRAMEDULAR BLOQUEADA DE TIBIA - QTDE: 1
38584593	30727162	OSTEOTOMIAS E/OU PSEUDARTROSES - TRATAMENTO CIRURGICO
38584593	30732026	ENXERTO OSSEO
38584593	31403158	LESAO DE NERVOS ASSOCIADA A LESAO OSSEA

ILLYSON JANSEN CESARIO DE LIMA



ANTONIO
PRUDENTE

FICHA DE REGISTRO DE INTERNAÇÃO
DADOS PESSOAIS

Atendimento
57150996

!2,N"

ESTE PRONTUÁRIO É PROPRIEDADE DO HOSPITAL. PROIBIDO SER RETIRADO DO HOSPITAL

22/02/2019 18:06:04

Prontuário	Nome do Paciente	Sexo	Nascimento	Idade
10095443	LUCIMAR LIMA LOURENCO	F	11/08/1973	45
RG	CPF	Carteira Profissional	Estado Civil	
1465693 SSP RN	5642546		2-SOLTEIRO	

Endereço

R RUA MARDEL PLATA 82 POTENGI NATAL-RN CEP:59010000

Telefone Residencial 99434-1010	Telefone Trabalho	Nome da Mãe IRACILDA LIMA LOURENCO
------------------------------------	-------------------	---------------------------------------

DADOS DO ATENDIMENTO

Setor 634020-RECEPCAO EMG ADULTO - HAP NATAL	
Data 22/02/2019	Hora 17:51
Médico Atendente 2903318 YURI NOBREGA VILAR NASCIMENTO	Matrícula
Médico Acompanhante 2903318 YURI NOBREGA VILAR NASCIMENTO	Tipo Documento Clinica 4-CIRURGICA
Avaliação médica	Tipo Atendimento 0 INTERNACAO

DADOS DO CONVENIO

Convenio 222-HAPVIDA NATAL	Plano CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA 6-PLANO EMPRESA VIDA TOTAL ENFERMARIA -	COLETIVO
Carteira 57114000027007012	Validade	

DADOS DA INTERNAÇÃO

Posto RPA - RECUPERACAO POS ANESTESICA	Acomodação L1 LEITO 01 RPA	Leito 01
N. Guia 38584593 38584593	Procedimento 99996666 30727138	Senha D00839476 D00839476
		Descrição INTERNAÇÃO FRATURAS DE TIBIA ASSOCIADA OU NAO A FIBULA (INCLUI DESCOLAMENTO EPIFISARIO) - TRATAMENTO CIRURGICO Material - 99832735 - HASTE INTRAMEDULAR BLOQUEADA DE TIBIA - QTDE: 1
38584593 38584593 38584593	30727162 30732026 31403158	D00844654 D00844651 D00845050

LLYSON JANSEN CESARIO DE LIMA

W. Henrique Correia Filho
CRM 3028
CPF: 261.988.874-49





NOTA DE SALA

Kit: 4603796

Atendimento:	57150996	Prontuário:	10095443	LUCIMAR LIMA LOURENCO	HAPVIDA NATAL
Cirurgia(s):	30727138	FRATURAS DE TIBIA ASSOCIADA	OU NAO A FIBULA (INC)	Tipo Anestesia:	RAQUE
	30727162	OSTEOTOMIAS E/OU PSEUDARTROSES -	30732026	ENXERTO OSSEO	
	31403158	TRATAMENTO CIRURGICO LESAO DE NERVOS ASSOCIADA A LESAO OSSEA			
Sala Cirúrgica:	SALA CC 03	Setor	Emitente:	CENTRO CIRURGICO - HAPNATAL	Apto.:
Equipe Médica:	CIRURGIAO	1453661	MARIO ARNAUD MELO DE ABREU	CRM	5476
	PRIMEIRO AUXILIO CIRURGICO	1896555	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO FREIRE	CRM	5781
	ANESTESISTA	486477	GILBERTO DE SOUZA OLIVEIRA FILHO	CRM	3628
	CIRCULANTE	3711501	LIDIANE FERREIRA DA SILVA	COREN	1195455
Código Especificação		Qtde	Código Especificação		Qtde
Medicamentos					
118455	AGULHA DESC. DE RAQUE N.25 - 1 UD	1	133985	AGUA DESTILADA 20ML AMPL 20 ML	1
27855	AGULHA DESCARTAVEL 25X07 - 1 UD	2	36811	DECADRON 4 MG FR 2,5 ML AMPL 2,5 ML	1
32450	AGULHA DESCARTAVEL 40X12 - 1 UD	3	124102	DIMORF 0,2MG/ML (1ML) AMPL 1 ML	1
31739	ALCOOL 70% TOPICO FRAS 1000 ML	50	38008	DIPIRONA 1 G AMPL 2 ML	2
31747	ALCOOL IODADO FRAS 1000 ML	100	40037	DORMONIL 15 MG AMPL 3 ML	1
27928	ARRUELA PI MONITOR DESCARTAVEL C/1 - 1 UD	5	139923	FENTANIL 2MG AMPL 2 ML	1
30163	CAJETE DE OXIGENIO - 1 UD	1	42013	KEFAZOL 1 GR FRAP 1 UD	2
158880	COMPRESSA OPERATORIA 25X28 ESTERIL C/5 UD - 1 UD	4	48194	MARCAINA PESADA 0,5% AMPL 1 UD	1
60997	ESPARADRAPO TUBO 450 CM	100	43800	SORO FISIOLOGICO 0,9% 500 ML TUBO 500 ML	3
161607	FIO Q J&J MONONYLON (NM107X) - NYLON BLACK 3- ENV 1 UD	1	119785	ITALIL 40MG AMPL 1 UD	1
130986	FIXADOR F:1 RNO CIRCULAR - 1 UD	1			
133505	GAZE 10X10 ESTERIL PCT C/10 PCT 1 UD	6			
50857	GORRO DESCARTAVEL PCT 50 UD	6			
50954	LAMINA DE BISTURI 15 - 1 UD	1			
50938	LAMINA DE BISTURI 21 - 1 UD	1			
30635	LUVA DE PROCEDIMENTO M CX 50 PA	4	19	Gases / Aparelhos	
30651	LUVA DESC.ESTERIL N-7,0 - 1 PA	2	20	TAXA DE SALA	Inicio: 18:45 Fim: 18:50
30660	LUVA DESC.ESTERIL N-7,5 - 1 PA	2	21	OXIGENIO	Inicio: 18:45 Fim: 19:50
30678	LUVA DESC.ESTERIL N-8,0 - 1 PA	3	15	BISTURI ELÉTRICO	Inicio: 18:45 Fim: 19:50
50822	MASCARA DESCARTAVEL TRIPLA CAMADA C/100 PCT 50 UD	5	16	MONITORIZAÇÃO	Inicio: 18:45 Fim: 19:50
51004	MICROPORE 25X10 TUBO 1000 CM	200	17	INTENSIFICADOR DE IMAGEM	Inicio: 18:45 Fim: 19:50
32360	POVIDINE TOPICO FRAS 1000 ML	200	22	OXIMETRO DE PULSO	Inicio: 18:45 Fim: 19:50
50849	PROPS DESCARTAVEL PCT 100 UD	6			
30856	SERINGA DESCARTAVEL 05 ML SERI 5 ML	1			
30864	SERINGA DESCARTAVEL 10 ML SERI 10 ML	3			
30872	SERINGA DESCARTAVEL 20 ML SERI 20 ML	2			

20/07/2016 Cirurgião: MARIO ARNAUD MELO DE ABREU Anestesista: GILBERTO DE SOUZA OLIVEIRA F. Pág. 1 de 1



Preencher quando não houver regra: a disponível

Paciente: Leandro Kerec Lourenço
Data de Nascimento: 11/06/73

Atendimiento: H. J. B.
Méd. Asistente: Hans Arnaud

600

FICHA DE PROCEDIMENTOS DE ANESTESIA

DIAGNOSTICO: *Fractura de tibia P.
procedimiento: procedimiento de fijación a la
tibia distalmente, con hueso + tránsito con
equipo cirúrgico.*
 EQUIPE ANESTESIOLOGICA: *Alberto*

Acessórios		Hora	
BRONCOLARINGOFIBROSCOPIO		O. Unid.	
CALSODADA		NOTAH	
CANULA NASO-OROFARINGEA			
CATETER PUNCAO VEIA PERIFERICA			
CATETER PUNCAO VEIA PROFUNDA			
DISSECCAO VENOSA			
ESTIETE LUMINADO			
FASTRACH			
FILTRU BACTERIANO			
GUIA (MANDRIL)			
MANTA TERMICA			
MASCARA FACIAL			
MASCARA LARINGEA			
RESPIRADOR MECANICO			
CATETER ORO-NASOGASTRICO			
CATETER VESICAL			
TUBO NASO-OROTRACQUEAL N°			
OUTRO			
Monitorização		Lirádicos Venosos	
ANALISADOR DE GASES		PA °C 230	
COPROGRAMA		ET CO ₂	
CATETER SWAN GANZ		BIS	
ECOTRANSFER			
ESTETOSCOPE DE SOFGO/PRÉCORDIA			
ESTIMULADOR NERVO PERIFERICO			
INDICE BISPECTRAL			
MONITORE CARDIACO			
OXIMETRO DE PULSO			
PA NAO INVASIVA			
PA INVASIVA			
TERMOMETRURA			
OUTROS			
Agentes			
Do.			
Temp			
Cirurg			
90			
110			
130			
150			
170			
190			
34			
36			
Pulsa			
38			
A			
V			
32			
30			
Arrest			
X			
Sintomas			
Diurese			
Respi:			
Assist:			
Control:			
Síntomas			
Diurese			
Respi:			
Assist:			
Control:			
Síntomas			
Diurese			
Respi:			
Assist:			
Control:			
Síntomas			
Diurese			
Respi:			
Assist:			
Control:			
Síntomas			
Diurese			
Respi:			
Assist:			
Control:			
Síntomas			
Diurese			
Respi:			
Assist:			
Control:			
Síntomas			
Diurese			
Respi:			
Assist:			
Control:			
Síntomas			
Diurese			
Respi:			
Assist:			
Control:			
Síntomas			
Diurese			
Respi:			
Assist:			
Control:			
Síntomas			
Diurese			
Respi:			
Assist:			
Control:			
Síntomas			
Diurese			
Respi:			
Assist:			
Control:			
Síntomas			
Diurese			
Respi:			
Assist:			
Control:			
Síntomas			
Diurese			
Respi:			
Assist:			
Control:			
Síntomas			
Diurese			
Respi:			
Assist:			
Control:			
Síntomas			
Diurese			
Respi:			
Assist:			
Control:			
Síntomas			
Diurese			
Respi:			
Assist:			
Control:			
Síntomas			
Diurese			
Respi:			
Assist:			
Control:			
Síntomas			
Diurese			
Respi:			
Assist:			
Control:			
Síntomas			
Diurese			
Respi:			
Assist:			
Control:			
Síntomas			
Diurese			
Respi:			
Assist:			
Control:			
Síntomas			
Diurese			
Respi:			
Assist:			
Control:			
Síntomas			
Diurese			
Respi:			
Assist:			
Control:			
Síntomas			
Diurese			
Respi:			
Assist:			
Control:			
Síntomas			
Diurese			
Respi:			
Assist:			
Control:			
Síntomas			
Diurese			
Respi:			
Assist:			
Control:			
Síntomas			
Diurese			
Respi:			
Assist:			
Control:			
Síntomas			
Diurese			
Respi:			
Assist:			
Control:			
Síntomas			
Diurese			
Respi:			
Assist:			
Control:			
Síntomas			
Diurese			
Respi:			
Assist:			
Control:			
Síntomas			
Diurese			
Respi:			
Assist:			
Control:			
Síntomas			
Diurese			
Respi:			
Assist:			
Control:			
Síntomas			
Diurese			
Respi:			
Assist:			
Control:			
Síntomas			
Diurese			
Respi:			
Assist:			
Control:			
Síntomas			
Diurese			
Respi:			
Assist:			
Control:			
Síntomas			
Diurese			
Respi:			
Assist:			
Control:			
Síntomas			
Diurese			
Respi:			
Assist:			

Tobuti ~~lesgo~~ solo ~~presente~~
Monotropis ~~lesgo~~ ~~presente~~
Turgo ~~lesgo~~ ~~presente~~ de 15/16 aquella de
Sedogas

Dr. Alberto de Jesus Oliveira Filho
ASSISTANT PHYSIOTHERAPIST



BOLETIM DE CIRURGIA

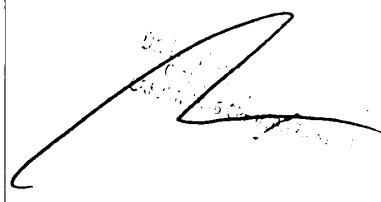
Página 1 de 1

ULTRA SOM SERV MED LTDA - HAP NATAL

22/02/2019 19:49

Paciente: LUCIMAR LIMA LOURENCO	Dt. Nasc.: 11/08/1973	Atendimento: 57150996	Prontuário: 10095443
Convênio: HAPVIDA NATAL		Posto: RPA - RECUPERACAO POS ANESTE	Leito: L1/1
Profissional(is): MARIO ARNAUD MELO DE ABREU, MÉDICO CRM 5476 [1]		Nº: 34403236	22/02/2019 às 19:44

DIAGNÓSTICO	
Diagnóstico Clínico	S82 [1]
Diagnóstico Cirúrgico	S82 [1]
DADOS DA CIRURGIA	
Data Da Cirurgia	22/02/2019 [1]
Hora Da Cirurgia	19:44 [1]
Cirurgia	tratamento cirúrgico de perna direita [1]
Cirurgião	MARIO ARNAUD [1]
1º Auxiliar	MARCUS VINICIUS [1]
Descrição Cirúrgica	PACIENTE EM DECUBITO DORSAL SOBRE ANESTESIA, RAQUE, ASSEPSIA, CAMPO CIRÚRGICO, FIXAÇÃO DA FRATURA DE Perna DIRETA COM FIXADOR EXTERNO, SUTURA, CURATIVO. [1]
Códigos Dos Procedimentos	30727138,030727162,30732026,31403158 [1]



 Marcus Vinicius C. Freire
 Ortopedia / Traumatologia
 CRM/RN 5781
 IEOT 14910



FORMULÁRIO PERI-OPERATÓRIO

Página 1 de 3

ULTRA SOM SERV MED LTDA - HAP NATAL

23/02/2019 10:42

Paciente: LUCIMAR LIMA LOURENCO	Dt. Nasc.: 11/08/1973	Atendimento: 57150996	Prontuário: 10095443
Convênio: HAPVIDA NATAL	Posto: RPA - RECUPERACAO POS ANESTE Leito: L1/1		
Profissional(is): ALZENI GOMES DE ALMEIDA PEREIRA, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, COREN 617730 [1] JACILENE SILVA DA COSTA, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, COREN 490547 [2] LIDIANE FERREIRA DA SILVA, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, COREN 1195455 [3]	Nº: 34400894 22/02/2019 às 18:39		
PACIENTE Data De Admissão: 22/02/2019 [1] PRÉ-OPERATÓRIO Tipo De Cirurgia: Eletiva. [1] Data Da Cirurgia: 22/02/2019 [1] Procedimento Cirúrgico Proposto: FRATURA DE TIBIA [1] Pulseira De Identificação: MSD. [1] Comorbidades: N [1] Nome, dosagem, frequência: N [1] Alergia- Descrição: N [1] Avaliação Das Condições Emocionais: Cooperativa. [1] Orientações Ao Paciente: Cirurgia. [1] NUTRICIONAL / METABÓLICO Peso Estimado: 75 kg [1] Jejum: Sim. [1] CONFORTO SINAIS VITAIS T: 36 °C [1] PA: 120X75 [1] FC: 75 bpm [1] FR: 18 mrpm [1] DUTROS DADOS E SINAIS Peso: 75 kg [1] Sat O2: 100 % [1] DATA/HORA DA COLETA DOS DADOS Data: 22/02/2019 [1] Hora: 18:44 [1] INTRA-OPERATÓRIO Responsável Pelo Recebimento: TEC. ALZENI [3] Hora: 18:40 [3] Sala: 03 [3] Condições Da Pele ao inicio da cirurgia: LESIONADA [3] Início Da Anestesia: 18:45 [3] Término Da Anestesia: 19:50 [3]			





FORMULÁRIO PERI-OPERATÓRIO

Página 2 de 3

ULTRA SOM SERV MED LTDA - HAP NATAL

23/02/2019 10:42

Paciente: LUCIMAR LIMA LOURENCO Convênio: HAPVIDA NATAL		Dt. Nasc.: 11/08/1973 Atendimento: 57150996 Posto: RPA - RECUPERACAO POS ANESTE	Prontuário: 10095443 Leito: L1/1	
Ínicio Da Cirurgia	18:55	[3]		
Término Da Cirurgia	19:40	[3]		
Instrumentador	TEC. ANTONIA	[3]		
Circulante	TEC. LIDIANE	[3]		
Posição do paciente durante o ato operatório	Dorsal.	[3]		
Membro Ou Lado A Ser Operado	MID	[3]		
Número Inicial De Compressas	10 UD	[3]		
Número Total De Compressas Inseridas	15 UD	[3]		
Contagem Final De Compressas	15 UD	[3]		
Medicações/hora	ADM AS 19:00 DRº GILBERTO 10 MG DEXAMETASONA,2 DIPIRONA,40 MG TENOXICAM,2 KEFAZOL	[3]		
Clorexedine Alcoólico	Sim	[3]		
Álcool	Sim	[3]		
Material	PERFURADOR	[3]		
Fornecedor	MCI	[3]		
Data Da Esterilização	20/02/2019	[3]		
Condições Da Pele Ao Término Da Cirurgia	CURATIVO LIMPO E SECO	[3]		
Grau De Contaminação	LIMPA.	[3]		
Encaminhamento Do Paciente	SRPA.	[3]		
Encaminhamento Do Paciente				
Horário De Saída Da S.O	20:00	[3]		
SINAIS VITAIS				
P脉	69 bpm	[3]		
PA	98X83	[3]		
DUTROS DADOS E SINAIS				
Sat O2	97 %	[3]		
DATA/HORA DA COLETA DOS DADOS				
Hora	19:30	[3]		
OBSERVAÇÕES / INTERCORRÊNCIAS				
Observação	PACIENTE ADM EM S.O PARA SUBMETER-SE A PROCEDIMENTO CIRURGICO DE FRATURA DE TIBIA. FOI MONITORIZADA,VEIO PUNCIONADA, ANESTESIADA COM RAQUI. REALIZADO FIXADORES METALICOS NA Perna LESIONADA COM SUCESSO. APOS FINALIZADO PROCEDIMENTO ENCAMINHADO PACIENTE PARA SRPA COM SSVV ESTAVEIS.			[3]
Eletrodos	TORAX	[3]		
Incisão Cirúrgica	MID	[3]		
Punções Venosas	MSE	[3]		
PÓS-OPERATÓRIO				





FORMULÁRIO PERI-OPERATÓRIO

Página 3 de 3

ULTRA SOM SERV MED LTDA - HAP NATAL

23/02/2019 10:42

Paciente: LUCIMAR LIMA LOURENCO	Dt. Nasc.: 11/08/1973	Atendimento: 57150996	Prontuário: 10095443
Convênio: HAPVIDA NATAL	Posto: RPA - RECUPERACAO POS ANESTE Leito: L1/1		
Nível de Consciência pos operatório		Calmo. [2]	
Tipo De Respiração		Espontânea s/suporte de o2. [2]	
Extremidades		Pegajosas. [2]	
Curativos Cirúrgicos		Limpo e seco. [2]	
Observação		pcte segue no srpa , por falta de vaga no anda , segue consciente e orientada com acompanhante , sem intercorrência. [2]	
ESCALA DE GLASGOW			
Espontaneamente		s [2]	
Orientado E Conversando		s [2]	
Obedece A Comandos		s [2]	
REGISTROS			
Acesso Periférico Péricô		s [2]	
ESCALA DE DOR			
1 (Sem Dor)		s [2]	
DATA/HORA DA COLETA DÓS DADOS			
Hora		05:30 [2]	
ESCALA DE BRADEN			
Nenhuma Limitação		s [2]	
ESCALA DE ALDRETE KROULIK			
Desperto Ao Chamar		Sim [2]	
Respira Profundamente		Sim [3]	
Apto A Mover 2 Extremidades		Sim [3]	
Maior Que 92% Respirando Ar		Sim [3]	
CONDIÇÕES DE ENCaminhamento			
Nível de Consciência		Calmo. [3]	
Extremidades		Pefundidas. [3]	
Curativos Cirúrgicos		Limpo e seco. [3]	
Abdômen		Piano. [3]	
Unidade De Internação		s [3]	
Responsável		tec. lidiane [3]	





CHECKLIST CIRURGIA SEGURA

Página 1 de 2

ULTRA SOM SERV MED LTDA - HAP NATAL

22/02/2019 19:55

Paciente: LUCIMAR LIMA LOURENCO	Dt. Nasc.: 11/08/1973	Atendimento: 57150996	Prontuário: 10095443
Convênio: HAPVIDA NATAL	Posto: RPA - RECUPERACAO POS ANESTE	Leito: L1/1	
Profissional(is): LIDIANE FERREIRA DA SILVA, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, COREN 1195455 [1]	Nº: 34402447	22/02/2019	às 19:20

DADOS DA ADMISSÃO	
Data Da Cirurgia	22/02/2019 [1]
Hora Da Cirurgia	18:45 [1]
Cirurgia	FRATURA DE TIBIA [1]
ANTES DE ENCAMINHAR AO CC	
Setor De Admissão Do Paciente	SRPA [1]
Identidade Do Paciente	SIM. [1]
Avaliação Pré-Anestésica	SIM. [1]
Realizados Protocolos De Instrumentais	SIM. [1]
Demarcação Da Lateralidade Pelo Cirurgião	SIM. [1]
Confirmação De Vaga Em Uti	Não. [1]
Exames Complementares	SIM. [1]
Retirada De Adornos/Próteses	SIM. [1]
Termo De Consentimento Esclarecido E Concedido-Cirurgia	SIM. [1]
Termo De Consentimento Esclarecido E Concedido-Anestesia	SIM. [1]
Confirmação De Reserva De Sangue	Não. [1]
Tricotomia	Não. [1]
Banho Pre-Operatório	Não. [1]
Paciente Refere Alergia	NÃO. [1]
Paciente Está Em Jejum	SIM. [1]
ANTES DA INDUÇÃO ANESTÉSICA	
Identificação Do Paciente	SIM. [1]
Opme Checado Em Sala Cirúrgica	SIM. [1]
Equipamentos Checados Em Sala Cirúrgica	SIM. [1]
Alergias Do Paciente São Conhecidas	Não. [1]
Medicações Anestésicas Checadas Em Sala Cirúrgica	SIM. [1]
Confirmação De Reserva E Disponibilidade De Hemocomponentes Se Risco De Perda Sanguínea	Não. [1]
Via Aérea Difícil	Não. [1]
Confirmação De Vaga Em Uti	Não. [1]
Kit Cirúrgico Completo Em Sala	SIM. [1]
Termo De Consentimento Esclarecido E Concedido-Cirurgia	SIM. [1]
Termo De Consentimento Esclarecido E Concedido-Anestesia	SIM. [1]
Sítio Demarcado Pelo Cirurgião	SIM. [1]





CHECKLIST CIRURGIA SEGURA

Página 2 de 2

ULTRA SOM SERV MED LTDA - HAP NATAL

22/02/2019 19:55

Paciente: LUCIMAR LIMA LOURENCO	Dt. Nasc.: 11/08/1973	Atendimento: 57150996	Prontuário: 10095443
Convênio: HAPVIDA NATAL	Posto: RPA - RECUPERACAO POS ANESTE Leito: L1/1		
Verificação De Anestésica Concluída			SIM. [1]
Oxímetro De Pulso No Paciente Em Funcionamento			SIM. [1]
ANTES DA INCISÃO CIRÚRGICA			
Todos Os Membros Da Equipe Se Apresentaram Pelo Nome E Função			SIM. [1]
Lateraldade Do Procedimento			Direita. [1]
Paciente Certo			SIM. [1]
Sítio Cirúrgico Identificado			SIM. [1]
Procedimento			SIM. [1]
ANTECIPAÇÃO EVENTOS CRÍTICOS			
Há Material/Instrumental Específico Para O Procedimento A Ser Realizado			SIM. [1]
Checagem Completa Dos Equipamentos			SIM. [1]
Antibioticoprofilaxia Realizada Nos Últimos 60 Minutos			SIM. [1]
Checagem Completa Das Medicações Anestésicas			SIM. [1]
Esterilização Do Material Confirmada E Validada			SIM. [1]
Etapas Críticas,Duração E Perdas Sanguíneas Foram Previstas			SIM. [1]
As Preocupações Específicas Em Relação Ao Paciente Foram Compartilhadas			SIM. [1]
AO TÉRMINO DO PROCEDIMENTO			
Todos Os Registros Relativos Ao Procedimento Devidamente Realizados			SIM. [1]
As Contagem De Instrumentais Cirúrgicos, Compressas E Agulhas Estão Corretas			SIM. [1]
Amostra Para Anatomia Patológica Está Identificada E Acondicionada Corretamente			Não. [1]
Preenchimento De Guias E/Ou Relatórios Pelo Médico Cirurgião			SIM. [1]
A Equipe Revisou Preocupações Para A Recuperação E O Manejo Do Paciente			SIM. [1]
Posicionamento Cirúrgico Alinhado Ao procedimento			SIM. [1]
Posicionamento Cirúrgico Alinhado Ao procedimento			
Especificar			POSIÇÃO DORSAL [1]

20202019 01	20202019 01	20202019 01
Data do Processo Data de Válidade No. do Operador	No. do Equipamento Data do Processo Data de Válidade No. do Cada	No. do Equipamento Data do Processo Data de Válidade No. do Cada
2019 3 4	2019 3	2019 9 03
0	0	0

20202019 01	20202019 01	20202019 01
Data do Processo Data de Válidade No. do Operador	No. do Equipamento Data do Processo Data de Válidade No. do Cada	No. do Equipamento Data do Processo Data de Válidade No. do Cada
2019 07	2019 2	2019 3
0	0	0

Lidiane Ferreira de Oliveira
COPLE - Cirurgia de Câncer

20202019 01	20202019 01	20202019 01
Data do Processo Data de Válidade No. do Operador	No. do Equipamento Data do Processo Data de Válidade No. do Cada	No. do Equipamento Data do Processo Data de Válidade No. do Cada
2019 3	2019 3	2019 3
0	0	0



Assinado eletronicamente por: BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA - 04/12/2019 13:42:12

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120413420652800000049712946>

Número do documento: 19120413420652800000049712946

Num. 51512785 - Pág. 20

Paciente: LUCIMAR LIMA LOURENCO

Convenio: HAP VIDA NATAL

Posto: RPA - RECUPERACAO POS ANESTESICA

Dr. Nasc.: 11/08/1973

Nº Prescrição: 20476660

Leito: L-11

Atendimento: 57150996

Prontuário: 10095443

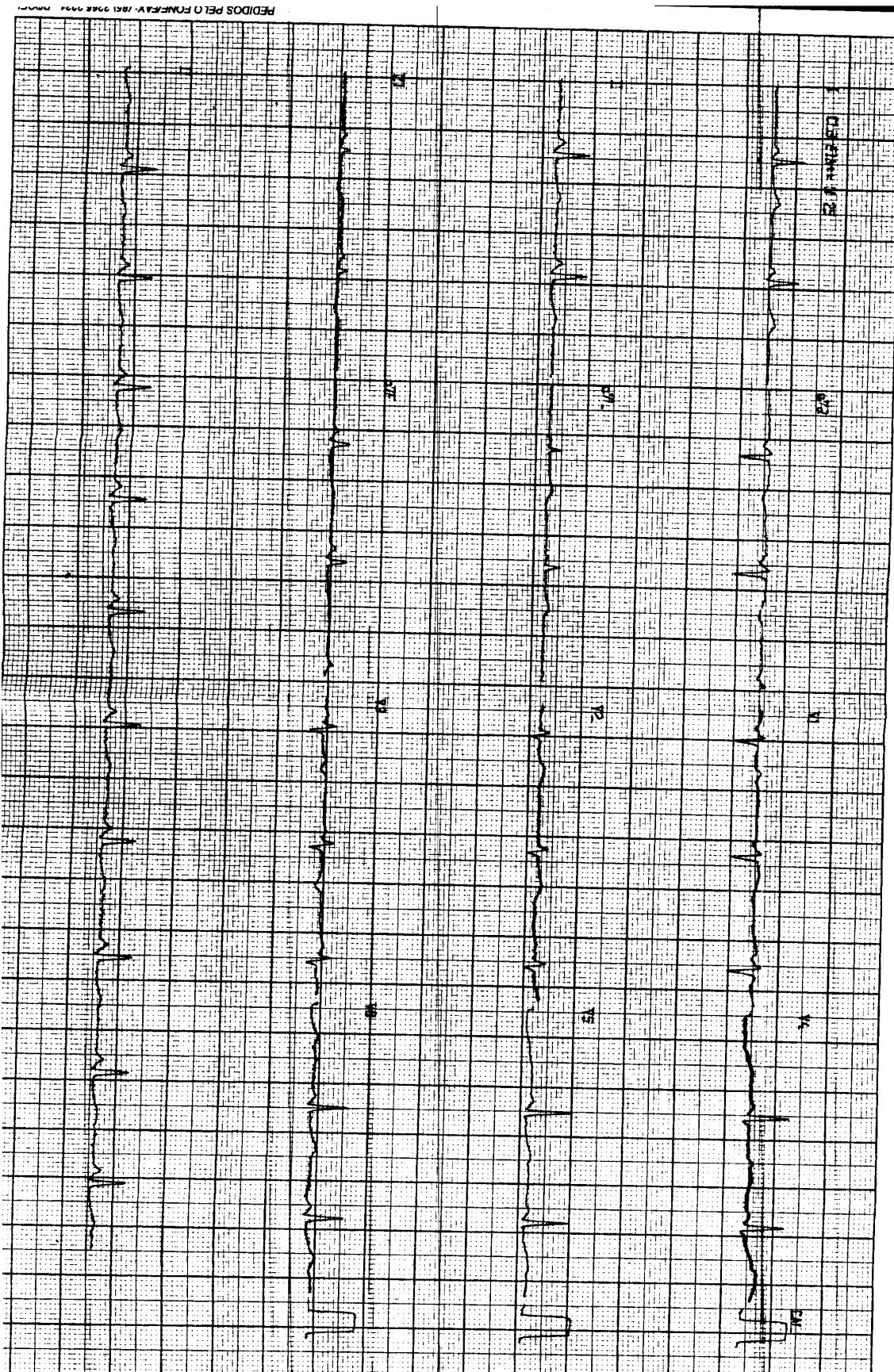
Peso: 90,00 kg

Emissão: 22/02/2019 20:05

PRESCRIÇÃO MÉDICA

Prescrição Médica						
Detalhamento da Prescrição				Informações Gerais		
Item	Medicamento	Dose	Modo de Administração	Vol. Total:	7,00 gts/min	Acesso Periférico
1. DIETA GERAL-ADULTO / PARA A IDADE			3/3h ORAL			
2. Hidratação Venosa Fase Única						
3. SORO FISIOLÓGICO 0,9%	20,83	ml/Kcal/dia	500 ml	1000 ml	1000 ml	CRM-5476
4. CEFAZOLINA SODICA (1,00g) (D/I/2)		1g	1FRAP (C/IGR)	8/8h	EV	
5. PROFENID IV (100,00mg)		100mg	1FRAP (C/100MG)	8/8h	EV	
6. DIPIRONA AMP (500,00mg/ml)		1000mg	2ML (AMPL C/500MC	6/6h	EV	
7. PLAMET (5,00mg/ml)	Aqua Destilada	18 ml	(AMPL C/10MG)			
8. TRAMADOL (50,00mg/ml)		100mg	2ML (AMPL C/100MC	8/8h	EV	
9. SONDAGEM VESICAL DE ALIVIO						
10. CURATIVO MEDIO+SF+GAZE ACOLCHOADA						
11. PUNCAO C/JELCO						
12. SINAIS VITAIS						
13. RETIRADA DE DRENO DE PORTOVAC						
14. CURATIVO COM ATADURA E GAZE ACOCHO/						
15. COMPRESSAO COM ÉTER						
16. CLEXANE (40,00mg/ml)		40 mg	0,4ML (SERI C/40MG)	24/24h	SC	
• Alta vigilância						
Profissionais CRM-5476	MARIO ARNAUD MELO DE ABREU					





Lucimar lime Lawrence.
22.02.19 - 14.20

0.9 10x70
E. Corrada.





ANTÔNIO
PRUDENTE

PRESCRIÇÃO MÉDICA

Página 1 de 1
Emissão: 23/02/2019 11:24

Paciente: LUCIMAR LIMA LOURENÇO	Dt. Nasc.: 11/08/1973	Atendimento: 57150996
Convenio: HAPVIDA NATAL	Nº Prescrição: 20484320	Promotor: 10095443
Posto: RPA - RECUPERACAO POS ANESTESICA	Leito: L1/1	Peso: 90,00 kg
1 DIETA GERAL-ADULTO / PARA A IDADE	3/3h ORAL	CRM-4762
2 Hidratação Venosa Fase Única	Vol. Total: 500 ml	7,00 gts/min
SORO FISIOLOGICO 0,9%	20,83 ml/Kcal/dia	Acesso Periférico
3.CEFALAZOLINA SODICA (1,00g) T0ZET	1g	CRM-4762
	Aqua Destilada	
4.PLAMET (5,00mg/ml)	10mg	2ML (AMPL C/10MG) 8/8h EV
	18 ml	14 22 06
5.CLEXANE (40,00mg/ml)	40mg	0,4ML (SERI C/40MG) 24/24h SC
Alta vigilância		16.
6. TRAMADOL (50,00mg/ml)	100mg	2ML (AMPL C/100MG) 8/8h EV
Soro Fisiológico 0,9%	100 ml	14 22 06
7.DIPIRONA AMP (500,00mg/ml)	100mg	2ML (AMPL C/500MG) 6/6h EV
Aqua Destilada	18 ml	12 18 20 06
8.SONDAGEM VESICAL DE ALIVIO	SN	CRM-4762
9 CURATIVO MEDIO+SF+GAZE ACOLCHOADA	SN	CRM-4762
10.PUNCAO C/ JELCO	SN	CRM-4762
11.SINAIS VITais	SN	CRM-4762
12.GELO 15 MINUTOS A CADA 4 HORAS	SN	CRM-4762
13.RETIRADA DE DRENO DE PORTOVAC	SN	CRM-4762
14.CURATIVO COM ATADURA E GAZE ACOCHOAR	SN	CRM-4762
15.COMPRESSÃO COM ÉTER	SN	CRM-4762
Profissionais CRM-4762	ALPIO CARMO NETO SEGUNDO	





ANTONIO
PRUDENTE

PRESCRIÇÃO MÉDICA

Emissão: 23/02/2019 10:56
Página 1 de 1

Paciente: LUCIMAR LIMA LOURENÇO

Convenio: HAPVIDA NATAL

Posto: RPA - RECUPERACAO POS ANESTESICA

1 DIETA GERAL-ADULTO / PARA A IDADE

D. Nasc.: 11/08/1973
Nº Prescrição: 20484320
Leito: L1/1
3/3h ORAL

Atendimento: 57150996
Prontuário: 10095443
Peso: 90,00 kg

CRM-4762

2. Hidratação Venosa Fase Única

7.00 gts/min
Acesso Periférico

CRM-4762

SORO FISIOLOGICO 0,9%

EV

CRM-4762

3. CEFAZOLINA SODICA (1,00g)

EV

CRM-4762

(02x)

CRM-4762

4. PLAMET (5,00mg/ml)

EV

CRM-4762

Aqua Destilada

EV

CRM-4762

5. CLEXANE (40,00mg/ml)

EV

CRM-4762

6. TRAMADOL (50,00mg/ml)

EV

CRM-4762

Soro Fisiologico 0,9%

EV

CRM-4762

7. DIPIRONA AMP (500,00mg/ml)

EV

CRM-4762

Aqua Destilada

EV

CRM-4762

8. SONDAGEM VESICAL DE ALIVIO

EV

CRM-4762

9. CURATIVO MÉDIO+SF+GAZE ACOLOCHOADA

EV

CRM-4762

10. PUNCAO C/ JELCO

EV

CRM-4762

11. SINATIS VITAS

EV

CRM-4762

12. GELO 15 MINUTOS A CADA 4 HORAS

EV

CRM-4762

13. RETIRADA DE DRENO DE PORTOVAC

EV

CRM-4762

14. CURATIVO COM ATADURA E GAZE ACOCHOAR

EV

CRM-4762

15. COMPRESSÃO COM ÉTER

EV

CRM-4762

Profissionais CRM-4762

EV

CRM-4762

Alípio Carmo Neto Segundo

EV

CRM-4762





RELATÓRIO ADMISSÃO DE INTERNAMENTO

Página 1 de 1

ULTRA SOM SERV MED LTDA - HAP NATAL

22/02/2019 09:17

Paciente: LUCIMAR LIMA LOURENCO	Dt. Nasc.: 11/08/1973	Atendimento: 57126500	Prontuário: 10095443
Convênio: HAPVIDA NATAL		Posto: POSTO EMERGENCIA ADULTO	Leito: 634161/1
Profissional(is): YURI NOBREGA VILAR NASCIMENTO, MÉDICO, CRM 5870 [1]		Nº: 34371085	22/02/2019 às 09:16
IDENTIFICAÇÃO			
Nº Atendimento	57126500 [1]		
Nome Completo	LUCIMAR LIMA LOURENCO [1]		
Data De Nascimento	11/08/1973 [1]		
Nome Da Mãe	IRACILDA LIMA LOURENCO [1]		
Data Da Internação	22/02/2019 [1]		
HDA / EXAME FÍSICO / CONDUTA			
SINAIS VITAIS			
FR	20 impm [1]		
OUTROS DADOS E SINAIS			
COMORBIDADES			
DIAGNÓSTICO			
CID Principal	S92 FRAT DO PE [1]		
PARECER DO ESPECIALISTA			
PLANEJAMENTO TERAPÉUTICO			
Encaminhamento Do Paciente	POSTO DE ENFERMAGEM. [1]		

PARECER DO ESPECIALISTA

Pagina 1 de 1

ULTRA SOM SERV MED LTDA - HAP NATAL

22/02/2019 16:55

Paciente: LUCIMAR LIMA LOURENCO	Dt: Nasc.: 11/08/1973	Atendimento: 57126500	Prontuário: 10095443
Convênio: HAPVIDA NATAL	Posto: POSTO EMERGENCIA ADULTO	Leito: 634161/1	

Professional(is): MAYRIA COSTA RIBEIRO DANTAS CRM 3803 [1] N°: 34395970 22/02/2019 às 16:55

DADOS DO PARECER	
Parecer	PACIENTE DE 45 ANOS, SEXO FEMININO, PRE OP DE FRATURA DE MID ASSINTOMATICA DO PONTO DE VISTA CARDIOVASCULAR NEGA HAS, DM, TABAGISMO NEGA ALERGIAS MEDICAMENTOSAS, INTERCORRENCE ANESTESICA, USO CRONICO DE ANTIAGREGANTES PLAQUETARIOS OU ANTICOAGULANTES EGB, CORADA , EUPNEICA ACP NORMAL TA 110 X 70 MMHG FC 70 MV + SEM RA SEM SINAIS DE CONGESTAO PULMONAR OU PERIFERICA ECG NORMAL CONCLUSÃO: RISCO CIRÚRGICO GRAU I DE GOLDMAN E COLS



DRA. MAYRIA COSTA RIBEIRO DANTAS
ONCOLOGISTA
CRM - RN 3803





PLANO TERAPÉUTICO MULTIDISCIPLINAR

Página 1 de 1

ULTRA SOM SERV MED LTDA - HAP NATAL

22/02/2019 19:51

Paciente: LUCIMAR LIMA LOURENCO	Dt. Nasc.: 11/08/1973	Atendimento: 57150996	Prontuário: 10095443
Convênio: HAPVIDA NATAL	Posto: RPA - RECUPERACAO POS ANESTÉ	Leito: L1/1	
Professional(is): MARIO ARNAUD MELO DE ABREU, MÉDICO, CRM 5476 [1]	Nº: 34403526	22/02/2019	às 19:50

IDENTIFICAÇÃO	
Nome	LUCIMAR LIMA LOURENCO [1]
Sexo	Feminino. [1]
Idade	45 A 6 M [1]
Data De Nascimento	11/08/1973 [1]
Nº Atendimento	57150996 [1]
DADOS DO PACIENTE	
MOTIVOS DA INTERNAÇÃO	
CID10 Primário	S80 TRAUM SUPERF DA PERN [1]
COMORBIDADES	
GRAU DE INDEPENDÊNCIA	
IDENTIFICAÇÃO DOS RISCOS	
OBJETIVOS TERAPÉUTICOS	
Principal	TRATAMENTO CIRURGICO [1]
OBJETIVOS MULIDISCIPLINARES	
ALTA HOSPITALAR	
Total De Dias	2 Dias [1]

Marcus Vinicius C. Freire
Ortopedia / Traumatologia
CRM/RN 5781
TEOT 14910

Dr. Mario Arnaud M. de Abreu





EVOLUÇÃO DIÁRIA POSTO CLÍNICO-CIRÚRGICO

Página 1 de 1

ULTRA SOM SERV MED LTDA - HAP NATAL

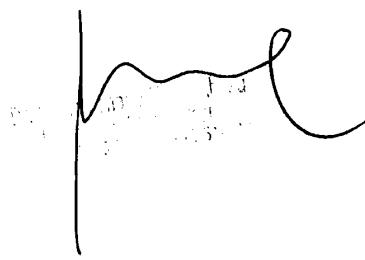
22/02/2019 19:54

Paciente: LUCIMAR LIMA LOURENCO	Dt. Nasc.: 11/08/1973	Atendimento: 57150996	Prontuário: 10095443
Convênio: HAPVIDA NATAL	Posto: RPA - RECUPERACAO POS ANESTE	Leito: L1/1	

Professional(is): MARIO ARNAUD MELO DE ABREU, MÉDICO, CRM 5476 [1] N°: 34403588 22/02/2019 às 19:52

REGISTROS MÉDICOS DA EVOLUÇÃO		
Evolução Do Paciente	PACIENTE POS OPERATORIO SEM INTERCORRENCIAS.	[1]
CID 10	S80 TRAUM SUPERF DA PERNAS	[1]

Marcus Vinicius C. Freire
Ortopedia / Traumatologia
CRM/RN 5781
TBOT 14910





RESUMO DE ALTA / TRANSFERÊNCIA

Página 1 de 1

ULTRA SOM SERV MED LTDA - HAP NATAL

25/02/2019 09:52

Paciente: LUCIMAR LIMA LOURENCO	Dt. Nasc.: 11/08/1973	Atendimento: 57150996	Prontuário: 10095443
Convênio: HAPVIDA NATAL	Posto: POSTO 1A - ALA A	Leito: 2005N/1	
Profissional(is): JOAO PAULO SILVA ARAUJO MÉDICO CRM 5798 [1]		Nº: 34435907	23/02/2019 às 15:00
DIAGNÓSTICOS			
CID10	S80 TRAUM SUPERF DA Perna	[1]	
CID10	S82 FRAT DA Perna INCL TORNOZELO	[1]	
PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS			
Cirurgia Realizada	TRATAMENTO CIRURGICO FRATURA DE Perna	[1]	
Cirurgião	DR MARIO ARNAUD <i>PLZ TP</i>	[1]	

Marcus Vinicius C. Freire
Ortopedia / Traumatologia
CRM/RN 5781
TEOT 14910





EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM INTERNAÇÃO

Página 1 de 1

ULTRA SOM SERV MED LTDA - HAP NATAL

22/02/2019 21:26

Paciente: LUCIMAR LIMA LOURENÇO	Dt. Nasc.: 11/08/1973	Atendimento: 57150996	Prontuário: 10095443
Convênio: HAPVIDA NATAL	Posto: RPA - RECUPERACAO POS ANESTE	Leito: L1/1	
Profissional(is): ROCHELLE LUSTOSA FONSECA, ENFERMEIRO(A), COREN 347125 [1]	Nº: 34406571	22/02/2019	às 21:17

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM	
Evolução de enfermagem	Paciente <u>admitida</u> no centro cirúrgico, para submeter-se a fratura de Tibia, proveniente do pronto-atendimento, em jejum, negando alergias e comorbidades. SEguiu para sala cirúrgica onde procedimento ocorreu sem intercorrências e foi encaminhada para SRPA em o2 ambiente, com acesso venoso periférico em membro superior esquerdo, ferida operatória limpa e seca, em membro inferior direito com fixador externo, aguardando diurese espontânea e liberação d edietá. SEgue aos cuidados da Enfermagem aguardando acomodação. [1]
DISPOSITIVOS	
Acesso Venoso Periférico	Sim [1]

Rochelle
Rochelle Lustosa Fonséca
COREN-RN. 347.125-ENF





EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM INTERNAÇÃO

Página 1 de 1

ULTRA SOM SERV MED LTDA - HAP NATAL

23/02/2019 15:09

Paciente: LUCIMAR LIMA LOURENCO	Dt. Nasc.: 11/08/1973	Atendimento: 57150996	Prontuário: 10095443
Convênio: HAPVIDA NATAL	Posto: POSTO 1A - ALA A	Leito: 2005N/1	

Profissional(is): DIANNA KELLY LOPES MACIEL, ENFERMEIRO(A), COREN 241754 [1] N°: 34436136 23/02/2019 às 15:06

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM	
Evolução de enfermagem	Paciente proveniente do CC no 1 DPO de fratura de Tibia, negando alergias e comorbidades. SEgui em o2 ambiente, com acesso venoso periférico em membro superior esquerdo, ferida operatória limpa e seca, em membro inferior direito com fixador externo, diurese espontânea e liberação de dieta. SEgue aos cuidados da Enfermagem. [1]
DISPOSITIVOS	RECEBEU VISITA MEDICA E ALTA HOSPITALAR.
Acesso Venoso Periférico	Sim [1]

Dianna Kelly L. Maciel
COREN RN 241754-EN



**RECEITUÁRIO DE MEDICAMENTOS
CONTROLADOS PELA PORTARIA
344/98**

HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE NATAL

Atendimento: 57126500 Prescrição: 20461813 Item: 1 Receita Num: 2019106033

Nome do Paciente: LUCIMAR LIMA LOURENCO

Unidade: POSTO EMERGENCIA ADULTO

Medicamento: TRAMAL 100MG

Apresentacao: AMPOLA

Via de administração: ENDOVENOSA

Posologia: Agora

Data: 22 DE FEVEREIRO DE 2019

CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO

Dr. RICARDO ARAUJO CRM - 5001

ESTE MEDICAMENTO PODE CAUSAR DEPENDÊNCIA FÍSICA E/OU QUÍMICA

Impresso por
RICARDO ARAUJO
Em: 22/02/2019 02:14

Dr. Ricardo Araújo
Ortopedia e Traumatologia
CRM 5001 TCR 11295



RECEITUÁRIO DE MEDICAMENTOS
CONTROLADOS PELA PORTARIA
344/98

HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE NATAL

Atendimento: 57126500 Prescrição: 20461813 Item: 8 Receita Num: 2019107704

Nome do Paciente: LUCIMAR LIMA LOURENCO

Unidade: POSTO EMERGENCIA ADMETO

Medicamento: TRAMAL 100MG

Apresentação: AMPOLA

Via de administração: ENDOVENOSA

Posologia: Agora

Data: 22 DE FEVEREIRO DE 2019

CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO

Dr. MARCUS VINICIUS DE CARVALHO CRM - 5781

ESTE MEDICAMENTO PODE CAUSAR DEPENDÊNCIA FÍSICA E/OU QUÍMICA

NP1541_M
10.1.32.210

Impresso por
MARCUS VINICIUS DE CARVALHO
Em: 22/02/2019 16:19



PACIENTE: Lucemor LIMA Lawrence

DN-03 11081923

REGISTRO DE SINAIS VITais PRONTO SOCORRO ADULTO - DATA: 22/10/21 2010

ESTEVAO NOVO CENTRAL ALERTA V RESPOSTA AO ESTIMULO VENAL D RESPOSTA AO ESTIMULO DOROSO NESTOS

RECEIVED
00:00
01:00
02:00
03:00
04:00
05:00
06:00
07:00
08:00
09:00
10:00
11:00
12:00
13:00
14:00
15:00
16:00
17:00
18:00
19:00
20:00
21:00
22:00
23:00

0 100.00
0 01.00
0 02.00
0 03.00
0 04.00
0 05.00
0 06.00
0 07.00
0 08.00
0 09.00
0 10.00
0 11.00
0 12.00
0 13.00
0 14.00
0 15.00
0 16.00
0 17.00
0 18.00
0 19.00
0 20.00
0 21.00
0 22.00
0 23.00
0 24.00
0 25.00
0 26.00
0 27.00
0 28.00
0 29.00
0 30.00
0 31.00
0 32.00
0 33.00

AS		B		C		D		E		F		G		H		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z	
brancher		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z															
brancher		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z															
brancher		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z															
brancher		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z															
brancher		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z															
brancher		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z															
brancher		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z															
brancher		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z															
brancher		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z															
brancher		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z															
brancher		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z															
brancher		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z															
brancher		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z															
brancher		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z															
brancher		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z															
brancher		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z															
brancher		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z															
brancher		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z															
brancher		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z															
brancher		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z															
brancher		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z															
brancher		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z															
brancher		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z															
brancher		I		J		K		L		M		N		O		P		Q		R		S		T		U		V		W		X		Y		Z															
brancher		I		J		K		L		M		N		O		P																																			

ESCALA VISUAL ANALÓGICA - EVA

Enfermeiro(a) COREN-RN / Plantão Diurno

ANTON
PRUD
Natal

Ficha de Avaliação Pré Anestésica

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Nome: *Licínio Leônidas* Sexo: () M () F Idade: *75* Cor: *Preto*
Endereço: Cidade: UF:

Telefone: Profissão:

CIRURGIA PROPOSTA: *Ressecção do tórax* Cirurgião: *Mauro Araújo* Hospital: *Autarquia Federal* Data: *22/2/19*

ANTECEDENTES PESSOAIS/FAMILIARES:

Cirurgias/Anestesias Anteriores: *SIM*

Intercorrências: *Ressecção de um dos lobos pulmonares*
Hemotransfusão: *NDN*

Antecedentes Familiares:

() Tabagismo Cigarros/Dia: Tempo:

() Etilismo Quantidade: Tempo:

() Uso de Tóxicos

Alergias: *NDN*

INTERROGATORIO SINTOMATOLÓGICO:

(Marcar os sintomas/sinais positivos e detalhar abaixo)

SIST. CARDIOVASCULAR	() HAS	() Palpitação	() Edema MMII	() Dor precordial	() Marcapasso	() Varizes
SIST. RESPIRATÓRIO	() Dispnéia	() Tosse	() Asma	() Cianose	() Hemoptise	() Apnéia sono
SIST. DIGESTIVO	() Dor epigástrica	() Gastrite	() Refluxo	() Hepatite	() Cirrose	
SIST. UROGENITAL	() Disúria	() Poliúria	() Dor lombar	() DUM (Mulher)		
SIST. ENDOCRINO	() Diabetes	() Doenças da tireoide				
SIST. HEMATOLOGICO	() Anemia	() Sangramento	() Transf. sanguínea			
SIST. IMUNOLÓGICO	() Alergias	() Herpes				
SIST. LOCOMOTOR	() Fraq. Muscular	() Dor articular	() Patol. Coluna	() Déficit de locomoção		
SIST. NEUROLOGICO	() Convulsão	() Desmaio	() Cefaléia	() Parestesias		

OBSERVAÇÃO: *NDN*

Medicações em Uso: *NDN*

EXAME FÍSICO:

Estado Físico: *I* EG: *Bom* Peso: *75 kg* Altura: PA: *170x80* FC: *75*

Distância eterno/mento: < 12,5cm () > 12,5cm Abertura bucal: < 4cm () > 4cm Mallampati: *I*

Mobilidade cervical: Boa Ruim () Dentes: Via aérea difícil: Sim () Não ()

SCV: *RCP em ST, BNF*

SR: *AT presente.*

Outros:

RESULTADOS EXAMES LABORATORIAIS:

HT (%) Hb (g%): Plaquetas (mm3): TP: AE: INR:

Ionograma (k): Na: Ca: 1 HCO3: Outros:

Glicemia: Ureia: Creatinina:

RX de Tórax: *Vida prostrada*

ECG:

Risco Cirúrgico:

Parecer Cardiológico:

Outros Exames:

CONDUTA

LIBERADO: SIM () NAO Observação:

ORIENTAÇÃO:

Jejum: *≥ 12 horas*

Medicação:

Cuidados:

Anestesia Proposta: *Rogewacal*

Data da Consulta: *22/2/19* Hora: *18:30* Assinatura do Médico/CRM/Carimbo: *DR. BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA*
CPF: *281.988.874-49*



**RECEITUÁRIO DE MEDICAMENTOS
CONTROLADOS PELA PORTARIA
344/98**

HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE NATAL

Atendimento: 57150996 Prescrição: 20476660 Item: 2 Receita Num: 2019107953

Nome do Paciente: LUCIMAR LIMA LOURENCO

Unidade: RPA - RECUPERACAO POS ANESTESICA

Medicamento: TRAMAL 100MG

Apresentacao: AMPOLA

Via de administração: ENDOVENOSA

Posologia: 8/8h

Data: 22 DE FEVEREIRO DE 2019

CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO

Dr. MARIO ARNAUD MELO DE ABREU CRM - 5476

ESTE MEDICAMENTO PODE CAUSAR DEPENDÊNCIA FÍSICA E/OU QUÍMICA

RP1541 N
10 1.32.206

Impresso por
MARIO ARNAUD MELO DE ABREU
Em: 22/02/2019 19:57



ANTONIO
PRUDENTE

ULTRA SOM SERV MED LTDA - HAP NATAL

AV PRESIDENTE QUARESMA, 930 - ALECRIM
59031-115 NATAL - RN

RECEITUÁRIO MÉDICO

Médico: MARIO ARNAUD MELO DE ABREU

Paciente: LUCIMAR LIMA LOURENCO

Data do Atendimento: 08/03/2019

RECEITA

ATESTADO MÉDICO

ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO QUE A PACIENTE ACIMA REALIZOU TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DE Perna DIREITA, NO MOMENTO EM ACOMPANHAMENTO MEDICO, NÃO ESTA APTA A REALIZAR SUAS FUNÇÕES LABORAIS POR 120 DIAS, SERÁ REAVALIADA APÓS ESSE PERÍODO.

CID: S82.2

NATAL, 08/03/2019

Dr. Mario Arnaud M. de Abreu
Ortopedia e Traumatologia
CRM-N 5476 CRM-030.976.814-42

RP3000N

MARIO ARNAUD MELO DE ABREU

08/03/2019 15:16

10.1.32.207



Assinado eletronicamente por: BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA - 04/12/2019 13:42:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120413421355400000049713448>
Número do documento: 19120413421355400000049713448

Num. 51512787 - Pág. 1



ANTONIO
PRUDENTE

ULTRA SOM SERV MED LTDA - HAP NATAL
AV PRESIDENTE QUARESMA, 930 - ALECRIM
59031-115 NATAL - RN

ATESTADO MÉDICO

Atesto que atendi nesta data o(a) Sr(a) LUCIMAR LIMA LOURENCO às 15:01 hs, sendo necessário o seu afastamento do local de trabalho ou escola por 15 (QUINZE) dias, a partir de 22/02/2019, tendo como causa do atendimento o código abaixo:

\$80

Código da Doença

Local e Data

Assinatura do Médico

JOAO PAULO SILVA ARAUJO

CRM 5798

Aceito a Colocação do CID. Assinado us _____

Código de Autenticação : BFBPX29E0Z5X3

R3002

JOAO PAULO SILVA ARAUJO

23/02/2019 15:01

10.1.32.208



CONTRATO DE HONORÁRIOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

CONTRATANTE: LUCIMAR LIMA LOURENÇO, brasileira, autônoma, inscrita no CPF/MF sob o nº 000.564.254-06, portadora da cédula de identidade nº 001.465.693 SSP/RN, residente e domiciliado na Rua Doutor Augusto Cesino M de Medeiros, nº 1067 B, Potengi, CEP: 59120-635, Natal/RN.

CONTRATADO(S): ERIC TORQUATO NOGUEIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RN sob o número 11.760, portador do CPF/MF nº 061.387.934-12, RG 3393071 – SSP/RN, com endereço profissional situado na Avenida Romualdo Galvão - Edifício Sfax (sala 803) - , nº 293, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-640.

CLÁUSULA PRIMEIRA - O CONTRATADO obriga-se, em cumprimento do presente contrato e das procurações que lhe forem outorgadas, a prestar serviços advocatícios profissionais (requerimento administrativo e/ou judicial de seguro DPVAT) na defesa dos direitos do CONTRATANTE, praticando com zelo a atividade jurídica que for necessária para o bom cumprimento do mandato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Como remuneração profissional, o CONTRATADO receberá, a título de honorários, *pró-labore*, a importância de 30% (trinta por cento) **sobre todos os valores** em caso de procedência na causa ou acordo firmado no curso do processo, mesmo em caso de substabelecimento com ou sem reserva de poderes.

§1º - Caso o pagamento não seja realizado na data ou na etapa prevista, será cobrada multa equivalente a 2% (dois por cento), bem como juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) por mês de atraso.

§2º - Se, porventura, o CONTRATADO optar em separar o valor devido a título de honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais, seja no âmbito administrativo ou judicial, poderá juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios no processo para que se cumpra a finalidade pretendida.

§3º - Havendo condenação ou acordo envolvendo honorários de sucumbência, estes pertencerão exclusivamente ao CONTRATADO.

CLÁUSULA TERCEIRA - O presente contrato vigora enquanto a ação estiver em trâmite ou pendentes quaisquer obrigações provenientes da causa, em qualquer caso no primeiro grau de jurisdição OU, caso seja acordado entre as partes mediante reajuste quanto aos honorários advocatícios, até as instâncias superiores.

§1º - Eventual interposição de recurso, embargos etc, fica estipulado o pagamento da importância de 1 (um) salário mínimo vigente, exceto quando o CONTRATADO dispensar o pagamento.

CLÁUSULA QUARTA: Da Desistência ou Revogação - Fica estabelecido que em caso de desistência ou revogação por parte do CONTRATANTE, antes de iniciados os serviços especificados na cláusula segunda, serão devidos ao(s) CONTRATADO(S), a título de honorários por assessoria e/ou consultoria jurídica, a importância estipulada na tabela de honorários da OAB/RN para esse fim.

§1º - Fica obrigado o CONTRATANTE ao pagamento dos valores estabelecidos na cláusula segunda se rescindir o presente instrumento com a ação em curso. Caso o montante seja inferior à importância de 1 (um) salário mínimo vigente, fica obrigado o CONTRATANTE a complementar o montante. Do mesmo modo, o CONTRATANTE fica obrigado ao pagamento dos honorários no valor contratado na cláusula segunda se acordar ou transigir de qualquer forma com a parte contrária, obstando o seguimento das ações previstas na cláusula primeira, ou dando-lhes fim, sem prejuízo do montante advindo com os ônus da sucumbência a cargo da parte vencida, caso obtenha êxito na(s) demanda(s) intentada contra terceiros.

CLÁUSULA QUINTA - O CONTRATANTE fica ciente que a ausência injustificada à audiência caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e pode incidir multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida (art. 334, §8º, CPC);

CLÁUSULA SEXTA - O CONTRATANTE também está plenamente ciente quanto à possível condenação em honorários de sucumbência;

CLÁUSULA SÉTIMA - Havendo alteração de endereço e/ou do número do telefone, fica obrigado o CONTRATANTE a comunicar ao CONTRATADO o novo endereço e/ou contato telefônico;

CLÁUSULA OITAVA - Se a causa exigir serviços fora da comarca-sede do CONTRATADO, implicando em seu deslocamento, ficará ressalvado a este o direito de executá-los pessoalmente ou por advogado substabelecido, correndo por conta do(a) CONTRATANTE as despesas de viagem, estada, transporte e honorários do substabelecido.

CLÁUSULA NONA - Para todas as questões decorrentes deste contrato, será competente o foro da comarca de Natal/RN.

Natal, 1 de novembro de 2019.


CONTRATANTE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0857329-73.2019.8.20.5001

Ação: [Seguro obrigatório - DPVAT]

Autor: LUCIMAR LIMA LOURENCO

Réu: MAPFRE SEGUROS

DECISÃO

De início, à luz do princípio da celeridade e economia processual, incumbe-nos adotar providências para que o processo tramite com mais agilidade, evitando-se a realização de atos processuais inúteis e improdutivos. Desse modo, cumpre destacar que o presente feito não será encaminhado ao CEJUSC, em razão do grande número de demandas semelhantes nas quais se observou a frustração da tentativa de acordo e a significativa elasticidade do trâmite do processo, diante da extensa pauta do referido setor. Assim, em atenção ao já citado princípio da economia processual, somado ao da razoável duração do processo, tem-se como viável a inobservância da referida fase processual. Registre-se, por oportuno, que não há prejuízo a eventual realização de acordo, pois esse pode ser alcançado a qualquer tempo, inclusive sem a intervenção direta do judiciário.

Considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (arts. 98 e 99, § 3º, do CPC), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

Cite-se a parte demandada para, querendo, responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC).

Apresentada a contestação, havendo preliminares, intime-se a parte autora para, também no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Requerida a realização de perícia, dou por deferida (art. 381, II, do CPC) a produção da prova, ficando desde já nomeada Dra. Giovanna Dantas Fulco, médica, CRM 3538, para atuar como perita no presente feito.

Designo o dia 10/03/2020, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, para realização de perícia médica, podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito.

Intime-se pessoalmente o autor, advertindo-o, bem como a seu advogado constituído, que o não comparecimento no dia e local da realização dos trabalhos periciais, munida da documentação pertinente ao sinistro (Raios-X, Tomografia Computadorizada -TC, Ressonância Magnética Nuclear - RMN, Exames laboratoriais) implicará em preclusão para a produção da referida prova, ensejando o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontrar.

Não obstante a determinação antecedente, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) para informar a seu constituinte sobre a obrigatoriedade de comparecer ao ato e implicações de sua falta.

Por oportuno, intime-se a seguradora Ré para que realize o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Realizada a perícia, o perito terá o prazo de 10 (dez) dias para entrega do laudo neste Juízo.



Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, **bem ainda, para, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.**

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.

Após, venham-me os autos conclusos.

P.I.

Natal/RN, 13 de janeiro de 2020

RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

AS



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 13/01/2020 23:13:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011323131521100000050475732>
Número do documento: 20011323131521100000050475732

Num. 52325148 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: DPVAT - Processo: 0857329-73.2019.8.20.5001

Autor: LUCIMAR LIMA LOURENCO

Réu: MAPFRE SEGUROS

C E R T I D Ã O

CERTIFICO,e dou fé que em contato telefônico com a perita **Dra. Giovanna Dantas Fulco, CRM 3538**, esta informou aceitar o encargo de atuar nos presentes autos como perita médica, informando a data de **10/03/2020** , a partir das 8:00 horas, para realização da perícia médica na parte autora, nesta secretaria da 24ª Vara Cível da Comarca de Natal, sito na **Rua LAURO PINTO, 315, Candelária - CEP 59064-250, Fone: 3616-9300, Natal-RN**.

Natal/RN, 15 de janeiro de 2020

LUISA CAVALCANTI VIDAL
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06).



Assinado eletronicamente por: LUISA CAVALCANTI VIDAL - 15/01/2020 10:01:49
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011510014882600000050521139>
Número do documento: 20011510014882600000050521139

Num. 52374306 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL

PERÍCIA MÉDICA - 10/03/2020 a partir das 8h- por ordem de chegada

REGIÃO: II

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - PROC Nº: 0857329-73.2019.8.20.5001

Autor: LUCIMAR LIMA LOURENCO

Réu: MAPFRE SEGUROS

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Ricardo Augusto de Medeiros Moura, MM
Juiz de Direito da 24ª Vara Cível, em conformidade com o disposto no art. 225, inciso VII do CPC.

MANDO o Oficial de Justiça, a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda à **INTIMAÇÃO PESSOAL** do(s) destinatário(s) abaixo, se necessário que seja efetivada por hora certa, ou fora do horário normal, inclusive aos domingos e feriados, nos termos do art. 252 e 253, bem como seus parágrafos, do CPC, a fim de comparecer perante este Juízo, no Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes, sito à Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 2º andar, Lagoa Nova, Natal/RN, para Perícia Médica a ser realizada no dia 10/03/2020 a partir das 8h, por ordem de chegada, portando documento de identificação, bem como a documentação pertencente ao sinistro (raio x, tomografias, ressonâncias, exames laboratoriais) e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

DESPACHO: "...Advista-se a parte autora que o seu não comparecimento no dia e local da realização dos trabalhos periciais, munida da documentação pertinente ao sinistro (raios-x, TC, RNM, exames laboratoriais) implicará em preclusão para a produção da referida prova, ensejando o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontrar."

ADVERTÊNCIA: Advista-se a parte autora que o seu não comparecimento no dia e local da realização dos trabalhos periciais, munida da documentação pertinente ao sinistro implicará em preclusão para a produção da referida prova, ensejando o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontrar.

D e s t i n a t á r i o :

L U C I M A R

Rua Doutor Augusto Cesino Monteiro de Medeiros, 1067 B, Potengi, NATAL - RN - CEP: 59120-635

L I M A

L O U R E N C O

Natal, 15 de janeiro de 2020

LUISA CAVALCANTI VIDAL
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

MANDADO DE CITAÇÃO

Região: X

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Proc nº 0857329-73.2019.8.20.5001

Autor: LUCIMAR LIMA LOURENCO

Réu: MAPFRE SEGUROS

De ordem do Exmo Sr Dr. Ricardo Augusto de Medeiros Moura, Juiz de Direito da 24ª Vara Cível, na forma da lei.

MANDA ao Oficial de Justiça, a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda à CITAÇÃO do destinatário abaixo, se necessário que seja efetivada por hora certa, ou fora do horário normal, inclusive aos domingos e feriados, nos termos dos arts. 252 e 253 do CPC, do CPC, para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias.

DESPACHO: "(...) Cite-se a parte demandada para, querendo, responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 335, do CPC).(...)"

ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (art. 344 do CPC).

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os códigos, abaixo descritos, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação. Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	19120413420093100000049712915
01 PETIÇÃO INICIAL	Outros documentos	19120413420127100000049712917
02 DOCUMENTO DE IDENTIDADE_0001	Documento de Identificação	19120413420197200000049712918
03 COMPROVANTE DE	Documento de	



Assinado eletronicamente por: LUISA CAVALCANTI VIDAL - 15/01/2020 10:09:37
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011510093689300000050522009>
Número do documento: 20011510093689300000050522009

Num. 52374326 - Pág. 1

RESIDÊNCIA_0001	Identificação	19120413420279200000049712923
04 PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA_0001	Procuração	19120413420320900000049712925
05 BOAT_0001	Documento de Comprovação	19120413420393900000049712934
06 REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO_0001	Documento de Comprovação	19120413420476200000049712935
07 DECLARAÇÃO E ATENDIMENTO SAMU_0001	Documento de Comprovação	19120413420549000000049712936
08 LAUDOS MÉDICOS_0001	Documento de Comprovação	19120413420605300000049712937
09 PRONTUÁRIO MÉDICO_0001	Documento de Comprovação	19120413420652800000049712946
10 RECEITUÁRIO MÉDICO_0001	Documento de Comprovação	19120413421309300000049712947
11 ATESTADOS MÉDICO_0001	Documento de Comprovação	19120413421355400000049713448
12 CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS_0001	Outros documentos	19120413421405100000049713449
Decisão	Decisão	20011323131521100000050475732
Intimação	Intimação	20011323131521100000050475732
Certidão	Certidão	20011510014882600000050521139
Intimação de audiência	Intimação de audiência	20011510033569500000050521140

D e s t i n a t á r i o :

M A P F R E

Rua Jaguarari, 1865, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59054-500

S E G U R O S

Natal/RN, 15 de janeiro de 2020

LUISA CAVALCANTI VIDAL

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: LUISA CAVALCANTI VIDAL - 15/01/2020 10:09:37
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011510093689300000050522009>
 Número do documento: 20011510093689300000050522009

Num. 52374326 - Pág. 2

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte

COMARCA DE NATAL

Central de Cumprimento de Mandados

ID 52374326

CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao mandado extraído dos autos do presente processo digital, que compareci ao endereço indicado (Rua Jaguarari, 1865, no bairro Lagoa Nova, nesta capital) e lá estando, às 11h02min do dia 16/01/2020, observadas as formalidades legais, citei a empresa MAPFRE SEGUROS por todo o inteiro teor deste mandado, através de sua representante Sra. Cláudia Rayane, a qual recebeu contrafé e, após a sua leitura, exarou seu ciente.

O referido é verdade. Dou fé.

Natal/RN, 16 de janeiro de 2020.

Juliano Costa Bezerra

Oficial de Justiça – TJRN

Mat. nº 197.158-1

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: JULIANO COSTA BEZERRA - 16/01/2020 15:06:28
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011615062854100000050574457>
Número do documento: 20011615062854100000050574457

Num. 52430820 - Pág. 1

Successfully created

REC B MOS
Em 16/01/2020
Claudia Rayane
JJ: 02



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

MANDADO DE CITAÇÃO

Região: X

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Proc nº 0857329-73.2019.8.20.5001

Autor: LUCIMAR LIMA LOURENCO

Réu: MAPFRE SEGUROS

De ordem do Exmo Sr Dr. Ricardo Augusto de Medeiros Moura, Juiz de Direito da 24ª Vara Cível, na forma da lei.

MANDA ao Oficial de Justiça, a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda à CITAÇÃO do destinatário abaixo, se necessário que seja efetivada por hora certa, ou fora do horário normal, inclusive aos domingos e feriados, nos termos dos arts. 252 e 253 do CPC, do CPC, para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias.

DESPACHO: "(...) Cite-se a parte demandada para, querendo, responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 335, do CPC).(...)"

ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (art. 344 do CPC).

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os códigos, abaixo descritos, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação. Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	19120413420093100000049712915
01 PETIÇÃO INICIAL	Outros documentos	19120413420127100000049712917
02 DOCUMENTO DE IDENTIDADE_0001	Documento de Identificação	19120413420197200000049712918
03 COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA_0001	Documento de Identificação	19120413420279200000049712923

16/01/2020 08:59



Assinado eletronicamente por: JULIANO COSTA BEZERRA - 16/01/2020 15:06:29
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011615062885400000050574460>
 Número do documento: 20011615062885400000050574460

Num. 52430823 - Pág. 1

05 BOAT_0001	Documento de Comprovação	19120413420393900000049712934
06 REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO_0001	Documento de Comprovação	19120413420476200000049712935
07 DECLARAÇÃO E ATENDIMENTO SAMU_0001	Documento de Comprovação	19120413420549000000049712936
08 LAUDOS MÉDICOS_0001	Documento de Comprovação	19120413420605300000049712937
09 PRONTUÁRIO MÉDICO_0001	Documento de Comprovação	19120413420652800000049712946
10 RECEITUÁRIO MÉDICO_0001	Documento de Comprovação	19120413421309300000049712947
11 ATESTADOS MÉDICO_0001	Documento de Comprovação	19120413421355400000049713448
12 CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS_0001	Outros documentos	19120413421405100000049713449
Decisão	Decisão	20011323131521100000050475732
Intimação	Intimação	20011323131521100000050475732
Certidão	Certidão	20011510014882600000050521139
Intimação de audiência	Intimação de audiência	20011510033569500000050521140

Destinatário:

MAPFRE SEGUROS

Rua Jaguarari, 1865, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59054-500

Natal/RN, 15 de janeiro de 2020

LUISA CAVALCANTI VIDAL

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: LUISA CAVALCANTI VIDAL

15/01/2020 10:09:37

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 52374326



20011510093689300000050522009

[imprimir](#)

16/01/2020 09:00



Assinado eletronicamente por: JULIANO COSTA BEZERRA - 16/01/2020 15:06:29

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011615062885400000050574460>

Número do documento: 20011615062885400000050574460

Num. 52430823 - Pág. 2

Juntada de contestação e documentos.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/01/2020 15:26:02
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013015260170200000051008054>
Número do documento: 20013015260170200000051008054

Num. 52893266 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08573297320198205001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, empresa seguradora já qualificada nos autos e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUCIMAR LIMA LOURENCO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **21/02/2019**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **21/02/2019**.

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscents e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/01/2020 15:26:02
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013015260266300000051008058>
Número do documento: 20013015260266300000051008058

Num. 52893270 - Pág. 1

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, após a regulação do sinistro.

BRADESCO

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
BANCO: 237 AGÊNCIA: 2373-6 CONTA: 000000429200-6

DATA DA TRANSFERENCIA: 31/10/2019
NUMERO DO DOCUMENTO:
VALOR TOTAL: 1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: LUCIMAR LIMA LOURENCO

BANCO: 237
AGÊNCIA: 00995-4
CONTA: 000000291081-0

Nr. Autenticação
BRADESCO311020190500000000002370099500000291081168750 PAGO

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir a atráves da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **21/02/2019**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷:

⁶“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACAO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁷“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”



Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de nº01/2013, firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

⁸art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosaadvass.com.br e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **DR. ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito sob o **nº5432-OAB/RN**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 22 de janeiro de 2020.

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/01/2020 15:26:02
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013015260266300000051008058>
Número do documento: 20013015260266300000051008058

Num. 52893270 - Pág. 7

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/01/2020 15:26:02
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013015260266300000051008058>
Número do documento: 20013015260266300000051008058

Num. 52893270 - Pág. 8

TABELA DE GRAAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **Antônio Martins Teixeira Junior**, inscrito na OAB/RN sob o nº 5432, **Thiago Miranda Gonçalves de Oliveira**, inscrito na OAB/RN 9.379, **Daniel Ramon da Silva**, OAB/RN 14.156, inscrita na OAB/RN sob o nº 8.707 e **Fernanda Chirstina Flôr Linhares**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.101, todos com escritório na Rua Miguel Arcanjo Galvao, N. 1952 - Ed Plenarium 9º andar, sala 906, Lagoa Nova, Natal - RN - CEP: 59.064-560, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LUCIMAR LIMA LOURENCO**, em curso perante a **24ª VARA CÍVEL** da comarca de **NATAL**, nos autos do Processo nº 08573297320198205001.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2020.



JOÃO ALVES BARBSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/01/2020 15:26:02
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013015260266300000051008058>
Número do documento: 20013015260266300000051008058

Num. 52893270 - Pág. 10

BRADESCO

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 237 AGÊNCIA: 2373-6 CONTA: 000000429200-6

DATA DA TRANSFERENCIA: 31/10/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: LUCIMAR LIMA LOURENCO

BANCO: 237

AGÊNCIA: 00995-4

CONTA: 000000291081-0

Nr. Autenticação

BRADESCO311020190500000000023700995000000291081168750 PAGO



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/01/2020 15:26:03
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013015260306600000051008061>
Número do documento: 20013015260306600000051008061

Num. 52893273 - Pág. 1

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190601335 **Cidade:** Natal **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: LUCIMAR LIMA LOURENCO **Data do acidente:** 21/02/2019 **Seguradora:** CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREV. S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 28/10/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DISTAL DA TÍBIA DIREITA. P1/16

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO - OSTEOSÍNTESE COM FIXADOR EXTERNO. P17 ALTA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DE MOVIMENTO DO TORNOZELO DIREITO.

Sequelas: Com sequela

Documento/Motivo:

Nome do documento faltante:

Apontamento do Laudo do IML:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DÉFICIT FUNCIONAL MODERADO DO TORNOZELO DIREITO.

Documentos complementares:

Observações:

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um tornozelo	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
		Total	12,5 %	R\$ 1.687,50





Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Rationalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Ponte Empresarial:

Normal

Mo. do Printemps

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC99430A9D4



REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	1001	XXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD4B56AFAD5E5C9BFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/01/2020 15:26:04

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013015260382900000051008065>

Número do documento: 20013015260382900000051008065

Num. 52893277 - Pág. 1

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

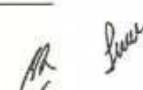
4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CPDE4B56AFAD65ECFBFFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital/>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

Ca *fat*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro, Rio de Janeiro CEP 20031-205



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

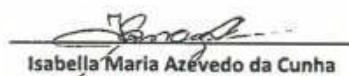
8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.juderj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



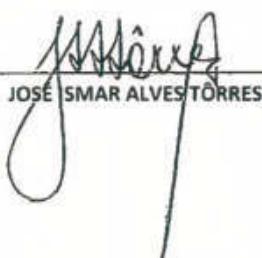
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, segurário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5E5CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pag. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECPBFFD5CF68740F233E496AFDAB0E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/13





4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

P/0

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9AAC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996510

convocada.

BW

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro – Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Benvenger
Secretário Geral





4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

✓/4

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o *voto* de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/01/2020 15:26:04

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20013015260382900000051008065>

Número do documento: 20013015260382900000051008065

Num. 52893277 - Pág. 13



4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/11

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral





4996514

- ✓
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996516

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

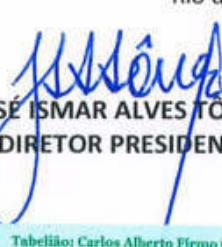
Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Fármio Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9800	ADB2B690 0BB674
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas das HELIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TÓRRES (X00000524453)	Conf. para: Serventia TJFUNDOS Total	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar 1. J. 96 Escrevente 2. KTRIB 40062 série 06077 ME Ass. 20 5 3º Lei 8.906/94
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho da verdade, Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ETLP-56981 HN, EELP-56982 GRS Clique aqui para imprimir		
https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico		



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 30/01/2020 15:26:04
<https://pje1g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001301526038290000051008065>
Número do documento: 2001301526038290000051008065

Num. 52893277 - Pág. 18

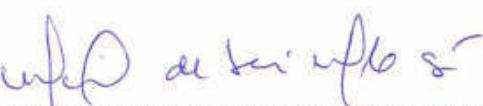
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A, ALFA SEGURADORA S/A, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ASSURANT SEGURADORA S.A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A, AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMG SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV SEGURADORA S/A; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GAZIN SEGUROS S.A.; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A, STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado**



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04**, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.


MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
OAB/RJ 135.132



Juntada de honorários periciais.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 03/02/2020 15:17:39
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020315173874400000051097803>
Número do documento: 20020315173874400000051097803

Num. 52989018 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08573297320198205001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUCIMAR LIMA LOURENCO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

NATAL, 30 de janeiro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 03/02/2020 15:17:40
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020315173985000000051097805>
Número do documento: 20020315173985000000051097805

Num. 52989020 - Pág. 1



Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		28/01/2020	3795	2400131037070
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
28/01/2020	2687908	08573297320198205001	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
NATAL	24 VARA CIVEL	RÉU	200,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
		Jurídico		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
LUCIMAR LIMA LOURENCO		Física	00056425406	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
1CA87EF23223C6C2				
CÓDIGO DE BARRAS				



C E R T I D Ã O

Certifico que em cumprimento ao mandado ID 52374307, expedido pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito da 24^a Vara Cível desta Comarca ***deixei de intimar Lucimar Lima Lourenço*** por não residir no endereço citado (Rua Dr. Augusto Cesino Monteiro de Medeiros, 1067, Potengi). O endereço é de um Condomínio com aproximadamente trinta casas, solicitei informações, mas ninguém soube informar sobre a requerida. Liguei para o advogado da autora o Dr. Bruno Henrique, telefone 98711-5930 para pedir informações, mas não tive resposta. Dessa forma devolvo o mandado à secretaria sem o devido cumprimento para as medidas cabíveis.

O referido é verdade e dou fé.

Natal-RN, 05 / 02 / 2020.

Aldo Lemos de Oliveira

- Oficial de Justiça-

Mat. 150.583-1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: DPVAT - Processo: 0857329-73.2019.8.20.5001

Autor: LUCIMAR LIMA LOURENCO

Réu: MAPFRE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, bem como do Provimento nº 154, de 09.09.2016, da Corregedoria de Justiça, art. 78, inciso VI, **INTIMO** as partes, através dos seus advogados, para acompanharem a avaliação pericial que será realizada no dia 10/03/2020, a partir das 8h, por ordem de chegada, pela perita, Dra. Giovanna Dantas Fulco CRM 3538, no seguinte endereço: Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Fórum Desembargador Miguel Seabra Fagundes, 2º andar, sala de audiência da 24ª Vara Cível, devendo as partes indicarem assistente e apresentarem quesitos. **INTIMO**, ainda, a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciar sobre a **contestação de ID nº 52893270**.

Natal, 2 de março de 2020

LUISA CAVALCANTI VIDAL

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06).



Assinado eletronicamente por: LUISA CAVALCANTI VIDAL - 02/03/2020 09:58:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030209581639800000051856096>
Número do documento: 20030209581639800000051856096

Num. 53799896 - Pág. 1

LAUDO PERICIAL



Assinado eletronicamente por: GIOVANNA DANTAS FULCO - 10/03/2020 14:27:32
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031014273059500000052150711>
Número do documento: 20031014273059500000052150711

Num. 54114811 - Pág. 1

AVALIAÇÃO MÉDICA
PARA FINS DE CONCILIAÇÃO
[Art. 3º §1º da Lei 11.945 de 4/6/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: lucimar lima barreto
CPF: _____
Endereço completo: _____

Informações do acidente

Local: Natal.
Data do Acidente: 21/02/19

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº 0857329-73.2019 que tramita na 24º Vara Cível da Comarca de Natal/RN, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor.

lucimar lima barreto
Assinatura da vítima

Avaliação Médica

II) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim () Não () Prejudicado

Só prosseguirem caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se-acometida(s):

Fratura de perna direita com tratamento cirúrgico (fratura exposta com uso de fixador externo).

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

limitação nos movimentos da perna direita, mesmo com tratamento cirúrgico

III) Há indicação de algum tratamento (em curso; prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

() Sim () Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):



IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) () disfunções apenas temporárias
b) (X) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

limitações nos movimentos do membro direito, com dor e edema, mesmo após tratamento cirúrgico

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- () Sim, em que prazo:
(X) Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) () Total

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

b) (X) Parcial

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

- b.1 () Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).
- b.2 (X) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).
 - b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II. § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

M 1 D () 10% Residual (X) 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

2ª Lesão

() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

3ª Lesão

() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

3ª Lesão

() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

limitações nos movimentos do membro inferior direito, com dor e edema, mesmo após tratamento cirúrgico

Local e data da realização do exame médico:

Natal, 10/03/20

Assinatura do médico responsável: *Giovanna Dantas Fulco*
Dra. Giovanna D. Fulco
Medicina de Trabalho
CRM-RN 3538 RQE 2611

médico / assistente / autor

médico / assistente / réu



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Processo: 0857329-73.2019.8.20.5001

Autor: LUCIMAR LIMA LOURENCO

Réu: MAPFRE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, bem como do Provimento nº 154, de 09.09.2016, da Corregedoria de Justiça, art. 78, inciso VI, **INTIMO** as partes, através dos seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciarem sobre o laudo pericial (ID nº [54114812](#)).

Natal, 30 de março de 2020

WANY ANDRADE
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: WANY LEYDIANE SOUZA DE ANDRADE - 30/03/2020 16:30:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20033016305235700000052681461>
Número do documento: 20033016305235700000052681461

Num. 54692228 - Pág. 1

Juntada de impugnação ao laudo pericial.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 06/04/2020 11:27:39
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040611273903600000052837905>
Número do documento: 20040611273903600000052837905

Num. 54867965 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08573297320198205001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUCIMAR LIMA LOURENCO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Houve pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

BRADESCO

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
BANCO: 237 **AGÊNCIA:** 2373-6 **CONTA:** 000000429200-6

DATA DA TRANSFERENCIA: 31/10/2019
NUMERO DO DOCUMENTO:
VALOR TOTAL: 1.687,50

*******TRANSFERIDO PARA:**
CLIENTE: LUCIMAR LIMA LOURENCO

BANCO: 237
AGÊNCIA: 00995-4
CONTA: 000000291081-0

Nr. Autenticação:
BRADESCO311020190500000000023700995000000291081168750 PAGO

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 06/04/2020 11:27:39
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040611273932000000052837906>
Número do documento: 20040611273932000000052837906

Num. 54867966 - Pág. 1

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

O laudo produzido apresentou a seguinte conclusão:

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa <u>MID</u>
2ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Assim, na remota hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar o enquadramento da invalidez conforme seguimento corporal acometido, bem como o grau de repercussão indicado pelo expert, em pleno atendimento à Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, considerando ainda, o pagamento efetuado em sede administrativa a monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 2 de abril de 2020.

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 06/04/2020 11:27:39
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040611273932000000052837906>
Número do documento: 20040611273932000000052837906

Num. 54867966 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0857329-73.2019.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LUCIMAR LIMA LOURENCO

Réu: MAPFRE SEGUROS

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que expedi ofício nº101/20, datado 09/07/2020, para o Banco do Brasil, autorizando a transferência dos honorários periciais para o perita médica judicial, Dra. Giovanna Dantas Fulco, CRM 3538, conforme faço anexar.

Natal/RN, 14 de julho de 2020.

WANY ANDRADE

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06).



Assinado eletronicamente por: WANY LEYDIANE SOUZA DE ANDRADE - 15/07/2020 14:43:54
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071514435419000000055347305>
Número do documento: 20071514435419000000055347305

Num. 57611913 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA DE NATAL**

Endereço: Fórum Miguel Seabra Fagundes, Rua Dr. Lauro Pinto, n 315 – 2 andar, Lagoa Nova Natal/RN-
Cep: 59.064-250 – fones: 3616-9685-9686; e-mail: fmsf24civ@tjrn.jus.br

Ofício n.101/20

Natal, 09 de julho de 2020

Ilmo. Sr.
Gerente do Banco do Brasil da Agência Setor Público
Natal/RN

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, determino a Vossa Senhoria que proceda a transferência direta do valor de **R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente corrigido**, fixados a título de honorários perícias, que foi depositado nas ações, conforme tabela abaixo, constando os códigos de guia de depósito judicial e/ou conta judicial, para a **agência 5769-X, conta corrente nº 223-2**, em favor do médico perito, **GIOVANNA DANTAS FULCO, CRM 3538, portador do CPF n. 751.995.644-04**

AUTOR	PROCESSO	CONTA JUDICIAL
MACIA MARIA DE FIGUEIREDO SILVA	0858743-09.2019.8.20.5001	2300134305361
ANTONIO MARCOS FLORENCIO DA SILVA	0800721-21.2020.8.20.5001	1800104982462
MARCONE GOMES DOS SANTOS	0800694-38.2020.8.20.5001	3300128884306
LUCIMAR LIMA LOURENCO	0857329-73.2019.8.20.5001	2400131037070
MATHEUS SILVERIO FERNANDES DE ARAUJO	0860869-32.2019.8.20.5001	1900119106641
IVANILDO PINHEIRO DA SILVA	0860864-10.2019.8.20.5001	2200111500872
ALECSANDRO MANICOBÁ RODRIGUES	0860857-18.2019.8.20.5001	1900119106643
GEORGE SOUZA CARDOSO	0859751-21.2019.8.20.5001	1100108241650
JAIRO FERNANDES DA ROCHA	0859018-55.2019.8.20.5001	2300111500854
RODRIGO SILVA DE CARVALHO	0858048-55.2019.8.20.5001	2300134305357
CLAUDIO VITOR DA SILVA	0857335-80.2019.8.20.5001	1100108241648



JOSE WERFYTHON BARBOSA	0800262-58.2016.8.20.5001	0400132132516
MARCELO SOARES DA SILVA	0801468-68.2020.8.20.5001	2700119105682
JESSICA MEDEIROS CARDOSO	0800991-45.2020.8.20.5001	2700119105681
GUILHERME NUNES GOMES, representado pelo seu genitor ERIVALDO GOMES DE OLIVEIRA	0816636-47.2019.8.20.5001	900134365256
PAULO EDUARDO BEZERRA DE ASSUNCAO	0802012-56.2020.8.20.5001	2600126741470
FRANCISCO VERAS DE ARAUJO	0802165-89.2020.8.20.5001	3100121288466
RENILSON DA SILVA LOPES	0840898-61.2019.8.20.5001	1700125655066
CLAIRTON JOSE DA SILVA	0857570-47.2019.8.20.5001	3900126711731
AMANDA VIVIAN GOMES DE MOURA, representada por sua genitora GENITORA QUESIA GOMES DA SILVA MOURA	0823636-98.2019.8.20.5001	0400121368715
MIQUEIAS DE OLIVEIRA FRANCA	0856753-80.2019.8.20.5001	3100118029265

Respeitosamente,

Ricardo Augusto de Medeiros Moura
Juiz de Direito

Zimbra**fmsf24civ@tjrn.jus.br****Honorários periciais da Dra. Giovanna Dantas Fulco****De :** fmsf24civ@tjrn.jus.br

Ter, 14 de jul de 2020 18:10

Assunto : Honorários periciais da Dra. Giovanna Dantas Fulco

1 anexo

Para : pso4833 <pso4833@bb.com.br>

BOA TARDE!

ENCAMINHO O OFÍCIO N 101/20 DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DA DRA. GIOVANNA DANTAS FULCO, cpf : 751.995.644-04

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO,

GRATA,

NORAIDE SILVA DE ALENCAR EMERENCIANO
CHEFE DE SECRETARIA 24VCIV

OFICIO BB PERICIAS.pdf
693 KB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo: 0857329-73.2019.8.20.5001

Autor: LUCIMAR LIMA LOURENCO

Réu: Vera Cruz Seguradora S/A

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que em 19/05/2020, decorreu o prazo para que a parte autora, através de seu advogado, apresentasse réplica à contestação, conforme ID 53800683, bem como em 22/05/2020 apresentasse resposta à intimação de ID 54692939, razão pela qual faço conclusão dos autos ao MM Juiz.

Natal/RN, 16 de julho de 2020.

WANY ANDRADE
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: WANY LEYDIANE SOUZA DE ANDRADE - 21/07/2020 11:23:49
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072111234967900000055450680>
Número do documento: 20072111234967900000055450680

Num. 57724356 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0857329-73.2019.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: LUCIMAR LIMA LOURENCO

Executado: RÉU: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Rec. Hoje.

LUCIMAR LIMA LOURENCO, qualificado(a) nos autos, por intermédio de seu(s) advogado(s), ingressou em juízo com a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de Vera Cruz Seguradora S/A, também qualificado(a), alegando, em síntese, que no dia 21 de fevereiro de 2019, o autor foi vítima de acidente de trânsito. Afirma que recebeu na via administrativa a importância de R\$ 1.687,50, no entanto, pelas razões expostas, entende fazer jus à complementação da indenização por invalidez do seguro DPVAT. Pugna pela condenação da parte ré ao montante complementar. Juntou comprovante de requerimento administrativo no id. 51512224, atendendo ao exigido pela Súmula nº43 do TJ/RN.

Citado, o demandado apresentou contestação e documentos, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva, por ser a Seguradora Líder a responsável pelo pagamento da indenização pleiteada; carência da ação por falta de interesse de agir diante da quitação em sede administrativa, e inépcia da inicial por ausência de documentação imprescindível ao exame da questão e da conversão do rito sumário em ordinário. No mérito, aduz que a parte autora recebeu administrativamente o pagamento no valor de R\$ 1.687,50, conforme determina a tabela de graduação. Argumenta que o cálculo da indenização deve ser compatível com o grau de invalidez do autor e que o valor pago administrativamente atendeu ao disposto na legislação aplicada à espécie.

Discorre ainda sobre a impossibilidade de incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado o termo inicial a partir da instauração da relação processual. Pelas razões aduzidas, pugna pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência dos pleitos formulados.

Laudo Pericial no id. 54114812.

É o relatório. Decido.



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 29/07/2020 23:08:34
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072923083188900000055772384>
Número do documento: 20072923083188900000055772384

Num. 58071546 - Pág. 1

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estando o feito suficientemente instruído e não havendo mais necessidade de produção de provas orais em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Pois bem, a respeito das preliminares suscitadas na contestação, inicialmente têm-se que não merece respaldo a alegação de falta de interesse de agir e a consequente carência da ação arguida pela ré. O interesse processual se caracteriza pela necessidade de ir ao Judiciário diante de uma pretensão resistida, da utilidade prática do provimento jurisdicional pretendido, bem como da adequação típica. Estes elementos se encontram presentes no caso em tela, considerando que o autor pleiteia a complementação do pagamento da indenização do seguro obrigatório e a ré se nega a efetuar tal pagamento, como resta claro em sua contestação.

A respeito da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela demandada, em razão de entender ser a Seguradora Líder a responsável pela administração e pagamento da indenização ora pleiteada, tenho que a mesma não merece prosperar, vez que a ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT pode ser movida em face de qualquer das seguradoras integrantes do convênio. A Lei nº 6.194/74 prevê, em seu art. 7º, a responsabilidade solidária das Seguradoras integrantes do Consórcio DPVAT pelo pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório. Desse modo, o beneficiário detém a faculdade de pleitear o recebimento da indenização ou sua complementação em face de qualquer seguradora que integre o consórcio.

Nesse diapasão, segue o entendimento da súmula nº 42 do TJ/RN: “Qualquer seguradora conveniada ao sistema de Seguro DPVAT é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que pleiteia indenização em decorrência de acidente de trânsito”.

Posteriormente, quanto a carência da ação por ausência de documento imprescindível diz respeito ao fato de não haver sido acostado aos autos documentação legalmente obrigatória para possibilitar o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT. Entretanto, verifico que a petição inicial está devidamente instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o artigo 320, do CPC/15. Consta da petição: registro da ocorrência no órgão policial competente e os laudos médicos e exames do acidentado exatamente os documentos exigidos nas decisões citadas pelo réu em sede de contestação. Portanto, não merece ser acolhida.

Passemos, pois, ao exame do mérito.

Cuida-se a presente de ação de cobrança na qual requer a parte autora seja devidamente paga a diferença da indenização que lhe é devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que afirma ter acarretado sua invalidez permanente.

Nesse diapasão, aplicável a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:



Art.3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (NR)

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

Danos Corporais Totais	Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		



Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10



Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Pois bem, no caso dos autos ficou comprovado pelo laudo de avaliação médica (id. 54114812) que a parte autora possui trauma no membro inferior direito, o que lhe ocasionou dano anatômico e/ou funcional definitivo que comprometem parte do seu patrimônio físico.

Considerando que a autora se encontra acometida de invalidez permanente parcial incompleta no membro inferior direito, o valor da indenização deve ser obtido aplicado o percentual de 70% previsto na tabela supra, sobre R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando em R\$ 9.450,00.

Levando em conta que a invalidez foi incompleta, a indenização deverá ser reduzida proporcionalmente para 25% desse valor, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, uma vez que a perda teve repercussão **leve** no segmento corporal atingindo, o que leva a apuração da indenização ao valor de R\$ 2.362,50.

Fixado esse valor, verifica-se, no entanto, que a demandante já recebeu administrativamente o montante de R\$ 1.687,50, conforme alegado e comprovado com a juntada do comprovante de pagamento (id. 51512224). Desse modo, deve-se deduzir a diferença do valor apurado administrativamente do valor apurado na perícia judicial, resultando, assim, no valor final de R\$ 675,00.

Em relação à impugnação de id. 54867966, tenho que a mesma não merece prosperar, visto que o laudo pericial foi elaborado por profissional habilitado, seguindo as determinações do juízo, prestando todos os esclarecimentos necessários e com precisão.

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do pagamento administrativo a menor.



Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular. É o que se nota na jurisprudência nacional:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, **os juros de mora são devidos a partir da citação**, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido. (REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009).

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ.

Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas na contestação, e com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o demandado **Vera Cruz Seguradora S/A**, a indenizar a parte autora **LUCIMAR LIMA LOURENCO**, no montante de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do pagamento administrativo a menor, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO). Condeno a demandada nas custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

P. R. I

Natal/RN, 28 de julho de 2020.

RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

G



Apelação anexa



Assinado eletronicamente por: ERIC TORQUATO NOGUEIRA - 11/08/2020 12:55:40
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081112553814300000056208849>
Número do documento: 20081112553814300000056208849

Num. 58542211 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
24^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN.**

Processo nº 0857329-73.2019.8.20.5001

LUCIMAR LIMA LOURENCO, devidamente qualificado nos autos do processo identificado em epígrafe, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, interpor **APELAÇÃO**, com fundamento no art. 1.013 e art. 997, do CPC/2015, de acordo com as razões aqui apresentadas.

Outrossim, requer a Vossa Excelência, após cumpridas as formalidades processuais, seja o presente recurso recebido e remetido à Superior Instância.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Natal/RN, 11 de agosto de 2020.

CLAUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO
OAB/RN 7268

ERIC TORQUATO NOGUEIRA
OAB/RN 11760

BRUNO HENRIQUE CORTÊZ DE PAULA
OAB/RN 14290



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo: 0857329-73.2019.8.20.5001

Apelante: Lucimar Lima Lourenço

Apelado: Vera Cruz Seguradora S/A

RAZÕES DE APELAÇÃO

Egrégia Turma, Doutos Julgadores

Em que pese a cultura jurídica do digno Juiz prolator da sentença, o apelante, irresignado com a sentença *a quo*, vem à presença de Vossas Excelências, oferecer as **RAZÕES DE APELAÇÃO**, pugnando pela reforma da sentença, pelos motivos que passa a expor.

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Nos moldes do art. 997, § 2º, incisos I e II, do CPC, o presente recurso foi interposto tempestivamente, uma vez que o recorrente tomou ciência da sentença em 11/08/2020, tendo o prazo legal de 15 (quinze) dias a encerrar em 02/09/2020.

O apelo está subscrito por advogados com poderes nos autos. Ademais, o depósito recursal é inexigível eis tratar-se o recorrente de beneficiário da justiça gratuita.



Dessa forma, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, requer seja o presente recurso processado e o seu mérito apreciado.

II – DO ESCORÇO FÁTICO

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária, mediante a qual a parte autora pleiteia o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, eis que não pago em sua totalidade.

Em 29/07/2020, foi prolatada sentença, que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora, e condenou a seguradora apelada nos seguintes termos:

(...)

Levando em conta que a invalidez foi incompleta, a indenização deverá ser reduzida proporcionalmente para 25% desse valor, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, uma vez que a perda teve repercussão leve no segmento corporal atingindo, o que leva a apuração da indenização ao valor de R\$ 2.362,50.

Fixado esse valor, verifica-se, no entanto, que a demandante já recebeu administrativamente o montante de R\$ 1.687,50, conforme alegado e comprovado com a juntada do comprovante de pagamento (id. 51512224). Desse modo, deve-se deduzir a diferença do valor apurado administrativamente do valor apurado na perícia judicial, resultando, assim, no valor final de R\$ 675,00.

Em relação à impugnação de id. 54867966, tenho que a mesma não merece prosperar, visto que o laudo pericial foi elaborado por profissional habilitado, seguindo as determinações do juízo, prestando todos os esclarecimentos necessários e com precisão.



Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do pagamento administrativo a menor.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular. É o que se nota na jurisprudência nacional:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido. (REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009).



O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ.

Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas na contestação, e com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o demandado Vera Cruz Seguradora S/A, a indenizar a parte autora LUCIMAR LIMA LOURENCO, no montante de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do pagamento administrativo a menor, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO). Condeno a demandada nas custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Grifo nosso)

(...)

Com efeito, dada à *máxima vénia* ao pensamento do Juízo de instância primeira, **a decisão não merece prosperar**, motivo pelo qual deve a sentença ser reformada, conforme os fundamentos que a seguir serão expostos.



III – DO MÉRITO

III.1 – DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ

O juízo “a quo” condenou a recorrida a indenizar a parte autora no montante de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir do pagamento administrativo a menor.

No tocante à correção monetária, o termo inicial deve recair na data do evento danoso, conforme tese definida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. nº 1.483.620/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73 - recurso repetitivo, “verbis”:

*“RECURSO ESPECIAL
REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO
EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.”*

- 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.*
- 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.*
- 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).*
- 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT prevista no § 7º do art. 5º*



da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO"

(REsp. nº 1.483.620/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 27/05/2015).

No mesmo sentido dispõe a Súmula nº 580 do E. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

Súmula 580 - A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Portanto, na esteira dos posicionamentos adotados pelos Tribunais Superiores, a correção monetária sobre o valor da indenização do seguro DPVAT deve incidir a partir do evento danoso.

III.2 – DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO

O valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais foi demasiadamente inferior, haja vista que a matéria debatida nos autos foi plenamente apresentada e discutida pelo apelante, com ampla fundamentação constitucional e demais normas de direito.



Outrossim, a parte autora está assistida por mais de um advogado (procuração anexa), de modo que a importância atribuída a título de honorários de sucumbência torna-se proporcionalmente ínfima para os causídicos.

Ora, Excelências, é cediço que os honorários constituem a retribuição pecuniária pelo trabalho exercido pelo advogado.

Nesse sentido, o art. 85, § 2º, c/c § 6º, do Código de Processo Civil estabelecem determinados requisitos para a sua fixação, quais sejam, grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.



Neste ponto, oportuna a anotação de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., 2006, p. 193) sobre os critérios para fixação de honorários:

(...) São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduzidos os interesses de seu cliente e o fato de defender seu constituinte em comarca que não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado.

No caso em exame, observa-se que, não obstante a sentença combatida tenha fixado a condenação em percentual mínimo, o dispositivo pertinente (art. 85, § 8º, CPC) **dispõe que, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando-se o disposto nos incisos do § 2º, razão pela qual, justificável a irresignação do apelante.**

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. (...) 5- Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 6- Merece ser majorada a verba honorária ao julgar-se o recurso, por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §§



2º, 8º e 11º do CPC (2ª CC, AC 0302214-07, de 24/03/17,
Rel. Dr. Sebastião Luiz Fleury).

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA
SECURITÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO
COM BASE NO VALOR
DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIA ÍNFIMA.
APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ÍNDICE DE CORREÇÃO
MONETÁRIA. I - Serão fixados por análise equitativa os
honorários advocatícios sucumbenciais, nas causas
em que for inestimável ou irrisório o proveito
econômico ou, ainda, quando o valor da causa for
muito baixo, levando-se em consideração o trabalho
realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu
serviço. II - Merece majoração o valor arbitrado
quando a fixação se mostra irrisória (1ª CC, AC
0010490-47, de 14/02/19, rel. Des. Carlos Roberto
Fávaro)*

No caso dos autos, uma vez que a condenação foi fixada no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), o arbitramento da verba honorária em 10% (dez por cento) afronta a dignidade dos advogados frente ao seu ofício, uma vez que resulta em valor ínfimo (**R\$ 67,50**), violando, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Diante deste contexto, em razão do valor ínfimo da condenação, há de ser majorada a verba honorária em 01 (um) salário mínimo vigente, montante que atende à regra do artigo 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil, **OU** em valor igual ao da condenação.



IV - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante das argumentações acima expostas, requer o conhecimento e o provimento do presente Recurso de Apelação, eis que atendidos os pressupostos legais para tanto, com a consequente reforma da decisão quanto aos honorários de sucumbência, acolhendo na integralidade os pleitos evocados, para majorar os honorários advocatícios devidos aos patronos do autor em 01 (um) salário mínimo vigente, nos termos dispostos no artigo 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Não sendo este o entendimento da Turma, que seja majorado em montante igual ao da condenação acaso a importância fixada em sentença seja inferior a 01 (um) salário mínimo vigente.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 11 de agosto de 2020.

CLAUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO
OAB/RN 7268

ERIC TORQUATO NOGUEIRA
OAB/RN 11760

BRUNO HENRIQUE CORTÊZ DE PAULA
OAB/RN 14290



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Processo: 0857329-73.2019.8.20.5001

Autor: LUCIMAR LIMA LOURENCO

Réu: Vera Cruz Seguradora S/A

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, bem como do Provimento nº 154, de 09.09.2016, da Corregedoria de Justiça, art. 78, inciso XXI, considerando o Recurso de Apelação protocolado (ID [58542212](#)), INTIMO A PARTE RECORRIDA (ré) para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, o processo será remetido ao TJ/RN.

Natal, 17 de setembro de 2020

WANY ANDRADE
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: WANY LEYDIANE SOUZA DE ANDRADE - 17/09/2020 11:41:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091711415146200000057834502>
Número do documento: 20091711415146200000057834502

Num. 60268128 - Pág. 1

Juntada de contrarrazões.



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 23/09/2020 14:06:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092314065241200000058053675>
Número do documento: 20092314065241200000058053675

Num. 60506180 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

PROCESSO: 08573297320198205001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUCIMAR LIMA LOURENCO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

NATAL, 22 de setembro de 2020.

JOÃO BARBOSA

OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR

5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 23/09/2020 14:06:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092314065273800000058053676>
Número do documento: 20092314065273800000058053676

Num. 60506181 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL / RN

PROCESSO N.º 08573297320198205001

APELANTE: LUCIMAR LIMA LOURENCO

APELADAS: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar procedente o pedido do apelante.

Data máxima vénia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Insurge o Apelante requerendo a incidência de correção monetária sobre a diferença do valor da condenação.

Ocorre que houve pagamento administrativo do valor de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, pagos em **31/10/2019**, referente ao pedido administrativo foi realizado dentro do prazo legal.

Em relação à correção monetária e de acordo com o entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que a indenização da verba securitária deve ser paga com base no valor vigente à época do acidente, cabendo juros moratórios e correção monetária segundo o índice oficial, **APENAS NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO TOTAL DA OBRIGAÇÃO**, os quais incidem, respectivamente, a partir da data da citação e do evento danoso.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça assim vem decidindo, vejamos:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 23/09/2020 14:06:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092314065273800000058053676>
Número do documento: 20092314065273800000058053676

Num. 60506181 - Pág. 2

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DAS LESÕES DECORRENTES DO SINISTRO. POSSIBILIDADE. TETO INDENIZATÓRIO PREVISTO EM VALOR FIXO A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP Nº 340/06 CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/07. **INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOMENTE NO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** ART. 5º § § 1º E 7º DA LEI Nº 6.194/1974. SÚMULA 580 DO STJ. MATÉRIA PACIFICADA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.350/DF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. *O cerne da controvérsia gira em torno do pagamento da indenização denominada DPVAT, o qual é caracterizado por ter natureza eminentemente social, originado pela Lei nº 6.194/1974 e visa proporcionar cobertura a despesas de assistência médica e suplementares, bem como indenizar a vítima do evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais causados a terceiros, independentemente da apuração de culpa.*

[...]

4. *É cediço que, após a edição da MP 340 de 29/12/2006 convertida na Lei nº 11.482/2007, o montante do teto da indenização do seguro DPVAT se tornou um valor fixo, não mais sendo indexado em múltiplos do salário mínimo vigente à época do sinistro, que sofria reajustes a cada data-base. Nos termos do art. 5º § 1º e 7º da Lei nº 6.194/1974, com a redação dada pela Lei nº 11.482/07, a indenização deverá ser paga com base no valor vigente à época do acidente, cabendo a correção monetária segundo o índice oficial e juros moratórios, apenas na hipótese de descumprimento da obrigação, a qual incide desde a data do evento danoso, segundo o teor da Súmula 580 do STJ.*

[...]

6. *In casu, os documentos acostados ao caderno digital, indicam que o sinistro ocorreu em 16/05/2015, a vítima registrou a reclamação perante a seguradora em 24/09/2015, e considerando que a lesão foi apenas parcial, a ré efetuou o pagamento na seara administrativa no dia 23/10/2015; portanto, fácil concluir que a apelante obedeceu à determinação legal sem qualquer resistência, não incorrendo em mora, nem deflagrando a hipótese de incidência da correção monetária preconizada no art. 5º ~ 7º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007.*

7. *Apelo conhecido e provido. Sentença reformada, para julgar improcedente a ação, com a inversão dos ônus sucumbenciais. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos da Apelação nº 0126276-75.2016.8.06.0001, por unanimidade, por uma de suas Turmas, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminentíssimo Relator.*

Fortaleza, 01 de novembro de 2017.

(Relator (a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 36ª Vara Cível; Data do julgamento: 01/11/2017; Data de registro: 01/11/2017) (gn)

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 23/09/2020 14:06:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092314065273800000058053676>
Número do documento: 20092314065273800000058053676

Num. 60506181 - Pág. 3

Neste sentido, conforme a documentação acostada aos autos o pagamento foi efetuado na seara administrativa foi tempestivo, obedecendo à determinação legal sem qualquer resistência, deste modo, não restou caracterizada a mora.

Assim, requer seja mantida a d. Sentença, considerando que não há fato gerador para a incidência de juros e correção monetária desde o evento danoso.

DA SUCUMBÊNCIA

Caso ultrapassada a preliminar arguida, na presente lide, pretendia o Autor/Apelante com a demanda, o recebimento de indenização no importe de R\$ 1.000,00, contudo, obteve a condenação da Seguradora ao pagamento de APENAS R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Quanto ao isto, dispõe o parágrafo único do artigo 86, afirma que *“Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”*.

“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

No presente caso, o proveito econômico obtido corresponde e a menos de 10% do valor pleiteado, de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelada, o que foi devidamente reconhecido pelo juízo.

Soma-se a isso, que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, bem como houve uma razoável duração do processo, não havendo em que se falar em majoração dos honorários advocatícios, de maneira que a sentença está em total consonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.

PRELIMINARMENTE

MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS – PEDIDO EXCLUSIVO DO CAUSÍDICO

AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL – ART. 99, §5º DO CPC

Inicialmente cumpre informar que basta uma simples leitura do Recurso interposto para se verificar que ele foi interposto **NO INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO DO RECORRENTE**, na medida em que tem como objetivo apenas a reforma da sentença para condenar a parte Apelada ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Neste sentido destacamos que o benefício da assistência judiciária gratuita possui caráter personalíssimo, sendo cedido apenas a parte que a requerer, em virtude da condição financeira que esta demonstra, não se falando, portanto, na sua extensão a terceiros.

Dessa forma, nos termos do art. 99, §5º do Código de Processo Civil, a apelação está sujeita a preparo. Vejamos:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 23/09/2020 14:06:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092314065273800000058053676>
Número do documento: 20092314065273800000058053676

Num. 60506181 - Pág. 4

§ 4º - A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º - Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

A jurisprudência também e nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - ACAO DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA - APELACAO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - PARTE BENEFICIARIA DA JUSTICA GRATUITA - FIXACAO OU MAJORACAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS - LEGITIMIDADE CONCORRENTE - INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO - NATUREZA PERSONALISSIMA DO BENEFICIO. Tanto a parte como seu procurador são legítimos para recorrer, visando a fixação ou majoração dos honorários de sucumbência. Não obstante, considerando que a justiça gratuita foi concedida apenas ao requerente, assim como que o objeto do apelo e a fixação dos honorários advocatícios, matéria de interesse exclusivo do procurador, correta a decisão que o intima a efetuar o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do apelo. (TJ-MG - AGT: 10000180628414002 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 28/01/0019, Data de Publicação: 05/02/2019 - grifei).

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO REQUERIDA PELO CAUSÍDICO - DESERÇÃO - PRIMEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO - AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO IMPROCEDENTE - RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ADVOGADO - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. - Versando o apelo exclusivamente sobre o valor da verba honorária fixada na sentença recorrida, pretendendo sua majoração, e não havendo requerimento de concessão da gratuidade judiciária em favor do advogado, deve ser efetuado o preparo. Inteligência do art. 99, §5º, do CPC.

- Os honorários decorrentes da contratação, pela ré, de serviços de advogado, não podem ser objeto de reembolso, pelo autor, pois resultam de ato voluntário da contratante, sem qualquer imposição ou interferência da parte contrária. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.15.021337-2/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2018, publicação da súmula em 23/01/2019)

Verifica-se que, ao interpor a apelação, a defesa do Apelante não juntou ao processo o respectivo comprovante do pagamento das custas recursais, não havendo o que se falar em dispensa do recolhimento em razão da assistência judiciária gratuita concedida APENAS ao autor.

Assim, tratando-se de requisito indispensável para que seja realizada a análise da admissibilidade do recurso, a parte Apelante deverá ser intimada a fazer o recolhimento do **PREPARO RECURSAL EM DOBRO**, nos termos do art. 1.007, Parágrafo 4º do CPC, in *verbis*:

Art. 1.007 No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovara, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 23/09/2020 14:06:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092314065273800000058053676>
Número do documento: 20092314065273800000058053676

Num. 60506181 - Pág. 5

[...]

§ 4º - O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Ante o exposto requer seja intimado o causídico da parte Apelante para realizar o recolhimento do preparo recursal em dobro sob pena de deserção do recurso.

DAS RAZÕES PRA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Caso ultrapassada a preliminar arguida, na presente lide, pretendia o Autor/Apelante com a demanda, o recebimento de indenização no importe de R\$ 1.000,00, contudo, obteve a condenação da Seguradora ao pagamento de R\$ 675,00 (SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS).

Quanto ao isto, dispõe o parágrafo único do artigo 86, afirma que “*Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

No presente caso, o proveito econômico obtido corresponde e a menos de 10% do valor pleiteado, de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelada, o que foi devidamente reconhecido pelo juízo.

Soma-se a isso, que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, bem como houve uma razoável duração do processo, não havendo em que se falar em majoração dos honorários advocatícios, de maneira que a sentença está em total consonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 22 de setembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 23/09/2020 14:06:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092314065273800000058053676>
Número do documento: 20092314065273800000058053676

Num. 60506181 - Pág. 6

SUSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito na 5432 - OAB/RN, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LUCIMAR LIMA LOURENCO**, em curso perante a **24ª VARA CÍVEL** da comarca de **NATAL**, nos autos do Processo nº 08573297320198205001.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 23/09/2020 14:06:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092314065273800000058053676>
Número do documento: 20092314065273800000058053676

Num. 60506181 - Pág. 7

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento de substabelecimento, **Antônio Martins Teixeira Júnior**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 5.432, com endereço profissional na Sala nº 10, no Edifício CCMEAR, nesta capital, na Avenida Raimundo Chaves, nº 1947, Candelária, substabelece com reservas de poderes a **Fernanda Christina Flôr Linhares**, advogada, OAB/RN 12.101, os poderes a mim conferidos.

Natal/RN, 09 de março de 2020.

Antonio Martins Teixeira Júnior
Advogado - OAB/RN 5.432



Juntada de liquidação de pagamento.



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 24/09/2020 14:39:47
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092414394719300000058108221>
Número do documento: 20092414394719300000058108221

Num. 60564222 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08573297320198205001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUCIMAR LIMA LOURENCO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.**

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR 5432/RN, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

NATAL, 23 de setembro de 2020.

João Barbosa
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

~

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 24/09/2020 14:39:47
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092414394747800000058108228>
Número do documento: 20092414394747800000058108228

Num. 60564579 - Pág. 1



Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		02/09/2020	3795	0200102863705
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
01/09/2020	2687908	08573297320198205001	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
NATAL	24 VARA CIVEL	RÉU	819,90	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A		Jurídica	61074175000138	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
LUCIMAR LIMA LOURENCO		Física	00056425406	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
9FA84AFEE792AEAE				
CÓDIGO DE BARRAS				



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 24/09/2020 14:39:48
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092414394795900000058108229>
Número do documento: 20092414394795900000058108229

Num. 60564580 - Pág. 1

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 675,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Agosto/2019 a Julho/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	16/01/2020 a 18/09/2020
Honorários (%)	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	335 dias	1,022444
Percentual correspondente	335 dias	2,244375 %
Valor corrigido para 01/07/2020	(=)	R\$ 690,15
Juros(246 dias-8,00000%)	(+)	R\$ 55,21
Sub Total	(=)	R\$ 745,36
Honorários (10%)	(+)	R\$ 74,54
Valor total	(=)	R\$ 819,90

[Retornar](#) [Imprimir](#)


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0857329-73.2019.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LUCIMAR LIMA LOURENCO

Réu: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

C E R T I D Ã O

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que remeto os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça do RN, através do sistema eletrônico PJe.

WANY ANDRADE

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06).



Assinado eletronicamente por: WANY LEYDIANE SOUZA DE ANDRADE - 22/10/2020 17:11:01
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102217110179800000059446495>
Número do documento: 20102217110179800000059446495

Num. 61976512 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0857329-73.2019.8.20.5001
Polo ativo	LUCIMAR LIMA LOURENCO
Advogado(s) :	ERIC TORQUATO NOGUEIRA, CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO, BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA
Polo passivo	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s) :	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. **PRELIMINAR** DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL, ANTE PEDIDO EXCLUSIVO DO CAUSÍDICO PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS, SUSCITADA PELA PARTE RECORRIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. RECURSO CUJO INTENTO TAMBÉM FOI A FIXAÇÃO DO TERMO *A QUO* PARA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REJEIÇÃO. **MÉRITO.** PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA NO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 580 DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO A CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS POR EQUIDADE. ADMISSIBILIDADE. ESTIPULAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VALOR EQUITATIVO, ANTE O PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO NO CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores que compõem a 1^a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Turma, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por deserção, suscitada pela parte recorrida. No mérito, pela mesma votação, conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora convocada, que integra o julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por LUCIMAR LIMA LOURENÇO, por seus advogados, em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 24^a Vara Cível da Comarca de Natal/RN (ID 7766651), nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT (proc. nº 0857329-73.2019.8.20.5001), por si ajuizada contra VERA CRUZ SEGURADORA S/A., que julgou procedente o pedido da inicial para condenar o réu no pagamento de indenização no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), a título de indenização do seguro DPVAT devida à parte autora, acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do pagamento administrativo a menor, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO).

Condenou a demandada nas custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O Demandante interpôs Apelação Cível (ID 7766654), asseverando, em síntese, que a sentença estaria equivocada no que tange ao termo inicial da correção monetária, devendo esta incidir a partir do evento danoso, conforme a Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça.

Defendeu a majoração dos honorários sucumbenciais por terem sido fixados em valor irrisório.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso.

A seguradora apresentou contrarrazões (ID 7766658), arguindo preliminar de necessidade de preparo recursal por ser o pedido de majoração de honorários exclusivo do causídico.

A recorrida juntou aos autos comprovante de pagamento da liquidação da sentença (ID 7766661).



Justificada a dispensa da remessa do presente processo à Procuradoria de Justiça em razão de ser matéria de direito patrimonial disponível, não havendo interesse público para oferecer opiniamento.

É o relatório.

VOTO

I – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, PELA FALTA DE PAGAMENTO DO PREPARO EM PEDIDO EXCLUSIVO DO CAUSÍDICO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS, SUSCITADA PELA RECORRIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

Alega a seguradora recorrida, em suas contrarrazões, que o recurso interposto pela parte autora seria no “INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO DO RECORRENTE, na medida em que tem como objetivo apenas a reforma da sentença para condenar a parte Apelada ao pagamento dos honorários de sucumbência”.

Procedendo ao exame de admissibilidade do recurso da Recorrente-Demandante, entendo que este preenche os requisitos para dispensa do preparo uma vez que a parte recorrente é detentora do benefício da justiça gratuita e que não se trata de pedido exclusivo do causídico quanto a seus honorários, mas de apelo que engloba a discussão sobre o termo *a quo* para incidência da correção monetária relativa ao pagamento da indenização do seguro DPVAT.

Portanto, constata-se que a Apelação, como já mencionado, não trata de direito exclusivo do advogado quanto à majoração de seus honorários, mas também de irresignação autoral quanto à data de início para aplicação da correção monetária sobre o montante recebido a título de seguro DPVAT.

Nesse sentir é a jurisprudência pátria, vejamos:



“EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. DANO CONTÍNUO. IMPOSSIBILIDADE. **PREPARO RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO.** Se a parte é beneficiária da assistência judiciária, não há necessidade de realização do preparo na interposição do recurso. A concessão do benefício é possível somente com a declaração de que não tem condições de arcar com os custos do processo sem afetar sua subsistência, inteligência da lei 1.060/50. A prescrição da pretensão reparatória tem início a partir do conhecimento do dano. Aplicação da Teoria da Actio Nata. O prazo prescricional para a reparação civil por danos morais e a reparação pelos danos materiais é de 03 (três) anos. Inteligência do artigo 205, § 3º, V, CC. O prazo de contagem do prazo prescricional da venda de imóvel realizada de má-fé é aquele em que o adquirente de boa-fé toma conhecimento do dano. A posse de terceiros no imóvel não caracteriza dano contínuo para contagem de prazo prescricional.” (TJ-MG - AC 10540140010351001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 03/03/2016, Data de publicação: 01/04/2016). (grifos acrescidos)

Em face destas razões, rejeito a preliminar.

II – MÉRITO

Verifico preenchidos os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

O Autor, ora recorrido, ajuizou a presente ação objetivando o recebimento de valor complementar ao que lhe fora pago na via administrativa (R\$ 1.687,50), a fim de alcançar o limite máximo da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT (R\$ 13.500,00), em razão de invalidez parcial causada por acidente de trânsito sofrido em 21/02/2019, pelo que recebeu R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais).

Todavia, insurge-se a Demandante quanto ao termo *a quo* para incidência da correção monetária sobre a complementação do valor da indenização do seguro DPVAT, alegando que deve incidir a partir do evento danoso seguindo orientação da Súmula 580 do STJ.



Não merece prosperar tal argumentação.

Infelizmente o substrato fático-probatório dos autos não traz qualquer prova de que a seguradora teria ultrapassado o prazo legal de 30 (trinta) dias para realizar o pagamento da indenização securitária.

Ademais, o próprio Autor não alegou esse fato em suas intervenções processuais, sequer mencionou no petitório da exordial. Tal inércia faz com que nasça a presunção de que o valor do seguro foi pago no prazo acima mencionado.

Logo, se não foi questionado suposto atraso no pagamento administrativo do seguro DPVAT não há que se falar em incidência de correção monetária e juros de mora, muito menos por ocasião de recurso combatente de sentença que não teria como analisar o que não foi pleiteado.

Conforme dispõe o art. 5º, §§ 1º e 7º, da Lei 6.194/74, a indenização securitária obrigatória deve ser paga no prazo de 30 dias contados da entrega dos documentos necessários à regulação do sinistro e, no caso de descumprimento do referido prazo pela seguradora, o montante da indenização deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, assim dispõem, respectivamente:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

.....

§ 7º. Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado." (destaquei)

Nesse contexto, observa-se que a lei prevê a incidência de correção monetária e juros de mora para pagamento da indenização do seguro DPVAT no caso de não cumprimento do prazo legal, ou seja, 30 (trinta) dias da entrega dos documentos obrigatórios, com o intuito de permitir que essa reparação tenha a recomposição monetária retirada pela inflação.



A seguir alguns precedentes do STJ que corroboram a mesma interpretação:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCLUSÃO FUNDADA EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL, POR VIA ADMINISTRATIVA.** INAPLICABILIDADE DO TEXTO DA SÚMULA 580/STJ. **AUSÊNCIA DE DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA.** PRECEDENTES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TESE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever o entendimento firmado implica indevido revolvimento de matéria fático-probatória, proceder vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
2. **É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária incidirá somente nas hipóteses em que a indenização securitária não for paga no prazo legal.**
3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 1568407/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 22/06/2020) (destaquei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. **SEGURO DPVAT.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DATA DO PAGAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. **PAGAMENTO TEMPESTIVO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INVIALIDADE.** SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.(...)3. O entendimento consolidado na Súmula n. 580/STJ e no REsp n. 1.483.620/SC se aplica quando a seguradora não paga o valor da indenização no prazo de trinta dias, a contar da data de entrega da documentação. Precedentes (Súmula n. 83/STJ).4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1727082/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019) (destaquei)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.** PRAZO.



CUMPRIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

SÚMULA Nº 568/STJ. INVERSÃO DO JULGADO.
IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO.

(...)

2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária incidirá somente nas hipóteses em que a indenização securitária não for paga no prazo legal. Precedentes.(...)5. Agravo interno não provido."(AgInt no REsp 1789473/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019) (destaquei)

Quanto a questão do valor dos honorários advocatícios arbitrados pelo Juiz de primeiro grau necessitarem de majoração, tenho que procede o pleito autoral.

O § 2º do art. 85, do CPC, ao fixar os limites máximo e mínimo de dez e vinte por cento quando do arbitramento da sucumbência, estabelece uma ordem de preferência objetiva para indicação da base econômica da qual será aplicada essa porcentagem. Vejamos:

"Art. 85 A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

.....

§ 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...)"(grifos acrescidos)

Sendo assim, o comando da norma supramencionada impõe uma clara subsidiariedade entre as bases econômicas/financeiras que basearão a porcentagem dos honorários advocatícios a serem arbitrados, sendo sempre primeiro sobre o valor da condenação. Na sua falta, o proveito econômico obtido do comando judicial. Não sendo possível nenhuma das opções anteriores, sobre o valor atualizado da causa.

No caso concreto, é evidente que o valor da indenização, apesar de baixo em relação valor da causa, emana proveito econômico.

Por outro lado, tendo-se em mente que a complementação da indenização foi fixada no valor de R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais), ainda que se fizesse necessária a fixação no patamar máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da



condenação, os honorários resultariam em valor aviltante, não condizente com o trabalho perpetrado pelos causídicos.

Assim, não se pode admitir que os honorários fixados em favor do advogado sejam ínfimos a ponto de sequer atingir o valor de um salário mínimo, de maneira que sua majoração é imperativa, em obediência ao § 8º, art. 85, CPC:

§ 8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Na hipótese vertente, o valor deve ser fixado no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por, a meu ver, se revelar idôneo para remunerar o trabalho advocatício desenvolvido e o empenho desprendido pelos causídicos.

Dentro deste contexto, ilustrando a correção da compreensão ora defendida, invoca-se os seguintes julgados desta Câmara:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. DEMANDA QUE, APESAR DO PROCEDIMENTO SINGELO E DA AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO BANCO APELADO AO PLEITO EXORDIAL, CONTOU COM O DEVIDO ESFORÇO E ZELO DOS CAUSÍDICOS DO AUTOR/APELANTE. ARBITRAMENTO DA REMUNERAÇÃO EM VALORES IRRISÓRIOS. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÔE, A TEOR DO ART. 20 DO CPC. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA" (TJRN. Apelação Cível nº 2011.001036-6, Relator Juiz Convocado Fábio Filgueira, j em 01.03.2011). (destaquei)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372/STJ. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. DOCUMENTOS REQUERIDOS NÃO EXIBIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM VALORES AVILTANTES. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÔE. RECURSOS CONHECIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA"(TJRN. Apelação Cível nº 2010.011530-2, Relator Desembargador Aderson Silvino, j em 25.01.2011). (destaquei)



Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao apelo, tão-somente para majorar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais para o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É como voto.

Juíza BERENICE CAPUXÚ

Relatora convocada

Natal/RN, 17 de Novembro de 2020.



Assinado eletronicamente por: BERENICE CAPUXU DE ARAUJO ROQUE - 25/11/2020 17:39:03
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112517390400000000064205964>
Número do documento: 20112517390400000000064205964

Num. 67120078 - Pág. 9

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. **PRELIMINAR** DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL, ANTE PEDIDO EXCLUSIVO DO CAUSÍDICO PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS, SUSCITADA PELA PARTE RECORRIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. RECURSO CUJO INTENTO TAMBÉM FOI A FIXAÇÃO DO TERMO *A QUO* PARA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REJEIÇÃO. **MÉRITO.** PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA NO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 580 DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO A CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS POR EQUIDADE. ADMISSIBILIDADE. ESTIPULAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VALOR EQUITATIVO, ANTE O PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO NO CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Turma, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por deserção, suscitada pela parte recorrida. No mérito, pela mesma votação, conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora convocada, que integra o julgado.



VOTO

I – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, PELA FALTA DE PAGAMENTO DO PREPARO EM PEDIDO EXCLUSIVO DO CAUSÍDICO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS, SUSCITADA PELA RECORRIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

Alega a seguradora recorrida, em suas contrarrazões, que o recurso interposto pela parte autora seria no “INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO DO RECORRENTE, na medida em que tem como objetivo apenas a reforma da sentença para condenar a parte Apelada ao pagamento dos honorários de sucumbência”.

Procedendo ao exame de admissibilidade do recurso da Recorrente-Demandante, entendo que este preenche os requisitos para dispensa do preparo uma vez que a parte recorrente é detentora do benefício da justiça gratuita e que não se trata de pedido exclusivo do causídico quanto a seus honorários, mas de apelo que engloba a discussão sobre o termo *a quo* para incidência da correção monetária relativa ao pagamento da indenização do seguro DPVAT.

Portanto, constata-se que a Apelação, como já mencionado, não trata de direito exclusivo do advogado quanto à majoração de seus honorários, mas também de irresignação autoral quanto à data de início para aplicação da correção monetária sobre o montante recebido a título de seguro DPVAT.

Nesse sentir é a jurisprudência pátria, vejamos:

“EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. DANO CONTÍNUO. IMPOSSIBILIDADE. **PREPARO RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO.** Se a parte é beneficiária da assistência judiciária, não há necessidade de realização do preparo na interposição do recurso. A concessão do benefício é possível somente com a declaração de que não tem condições de arcar com os custos do processo sem afetar sua subsistência, inteligência da lei 1.060/50. A prescrição da pretensão reparatória tem início a partir do conhecimento do dano. Aplicação da Teoria da Actio Nata. O prazo prescricional para a reparação civil por danos morais e a reparação pelos danos materiais é de 03 (três) anos. Inteligência do artigo 205, § 3º, V, CC. O prazo de contagem do



prazo prescricional da venda de imóvel realizada de má-fé é aquele em que o adquirente de boa-fé toma conhecimento do dano. A posse de terceiros no imóvel não caracteriza dano contínuo para contagem de prazo prescricional." (TJ-MG - AC 10540140010351001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 03/03/2016, Data de publicação: 01/04/2016). (grifos acrescidos)

Em face destas razões, rejeito a preliminar.

II – MÉRITO

Verifico preenchidos os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

O Autor, ora recorrido, ajuizou a presente ação objetivando o percebimento de valor complementar ao que lhe fora pago na via administrativa (R\$ 1.687,50), a fim de alcançar o limite máximo da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT (R\$ 13.500,00), em razão de invalidez parcial causada por acidente de trânsito sofrido em 21/02/2019, pelo que recebeu R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais).

Todavia, insurge-se a Demandante quanto ao termo *a quo* para incidência da correção monetária sobre a complementação do valor da indenização do seguro DPVAT, alegando que deve incidir a partir do evento danoso seguindo orientação da Súmula 580 do STJ.

Não merece prosperar tal argumentação.

Infelizmente o substrato fático-probatório dos autos não traz qualquer prova de que a seguradora teria ultrapassado o prazo legal de 30 (trinta) dias para realizar o pagamento da indenização securitária.

Ademais, o próprio Autor não alegou esse fato em suas intervenções processuais, sequer mencionou no petitório da exordial. Tal inércia faz com que nasça a presunção de que o valor do seguro foi pago no prazo acima mencionado.

Logo, se não foi questionado suposto atraso no pagamento administrativo do seguro DPVAT não há que se falar em incidência de correção monetária e juros de mora, muito menos por ocasião de recurso combatente de sentença que não teria como analisar o que não foi pleiteado.



Conforme dispõe o art. 5º, §§ 1º e 7º, da Lei 6.194/74, a indenização securitária obrigatória deve ser paga no prazo de 30 dias contados da entrega dos documentos necessários à regulação do sinistro e, no caso de descumprimento do referido prazo pela seguradora, o montante da indenização deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, assim dispõem, respectivamente:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

.....

§ 7º. Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado." (destaquei)

Nesse contexto, observa-se que a lei prevê a incidência de correção monetária e juros de mora para pagamento da indenização do seguro DPVAT no caso de não cumprimento do prazo legal, ou seja, 30 (trinta) dias da entrega dos documentos obrigatórios, com o intuito de permitir que essa reparação tenha a recomposição monetária retirada pela inflação.

A seguir alguns precedentes do STJ que corroboram a mesma interpretação:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCLUSÃO FUNDADA EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL, POR VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO TEXTO DA SÚMULA 580/STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TESE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



1. Rever o entendimento firmado implica indevido revolvimento de matéria fático-probatória, proceder vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
2. **É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária incidirá somente nas hipóteses em que a indenização securitária não for paga no prazo legal.**
3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 1568407/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 22/06/2020) (destaquei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. **SEGURO DPVAT.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DATA DO PAGAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. **PAGAMENTO TEMPESTIVO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INVIABILIDADE.** SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.(...)3. O entendimento consolidado na Súmula n. 580/STJ e no REsp n. 1.483.620/SC se aplica quando a seguradora não paga o valor da indenização no prazo de trinta dias, a contar da data de entrega da documentação. Precedentes (Súmula n. 83/STJ).4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1727082/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019) (destaquei)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO. CUMPRIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** SÚMULA Nº 568/STJ. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO.

(...)

2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária incidirá somente nas hipóteses em que a indenização securitária não for paga no prazo legal. Precedentes.(...)5. Agravo interno não provido.”(AgInt no REsp 1789473/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019) (destaquei)



Quanto a questão do valor dos honorários advocatícios arbitrados pelo Juiz de primeiro grau necessitarem de majoração, tenho que procede o pleito autoral.

O § 2º do art. 85, do CPC, ao fixar os limites máximo e mínimo de dez e vinte por cento quando do arbitramento da sucumbência, estabelece uma ordem de preferência objetiva para indicação da base econômica da qual será aplicada essa porcentagem. Vejamos:

"Art. 85 A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

.....
§ 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...)"(grifos acrescidos)

Sendo assim, o comando da norma supramencionada impõe uma clara subsidiariedade entre as bases econômicas/financeiras que basearão a porcentagem dos honorários advocatícios a serem arbitrados, sendo sempre primeiro sobre o valor da condenação. Na sua falta, o proveito econômico obtido do comando judicial. Não sendo possível nenhuma das opções anteriores, sobre o valor atualizado da causa.

No caso concreto, é evidente que o valor da indenização, apesar de baixo em relação valor da causa, emana proveito econômico.

Por outro lado, tendo-se em mente que a complementação da indenização foi fixada no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), ainda que se fizesse necessária a fixação no patamar máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, os honorários resultariam em valor aviltante, não condizente com o trabalho perpetrado pelos causídicos.

Assim, não se pode admitir que os honorários fixados em favor do advogado sejam ínfimos a ponto de sequer atingir o valor de um salário mínimo, de maneira que sua majoração é imperativa, em obediência ao § 8º, art. 85, CPC:

§ 8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.



Na hipótese vertente, o valor deve ser fixado no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por, a meu ver, se revelar idôneo para remunerar o trabalho advocatício desenvolvido e o empenho desprendido pelos causídicos.

Dentro deste contexto, ilustrando a correção da compreensão ora defendida, invoca-se os seguintes julgados desta Câmara:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. DEMANDA QUE, APESAR DO PROCEDIMENTO SINGELO E DA AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO BANCO APELADO AO PLEITO EXORDIAL, CONTOU COM O DEVIDO ESFORÇO E ZELO DOS CAUSÍDICOS DO AUTOR/APELANTE. **ARBITRAMENTO DA REMUNERAÇÃO EM VALORES IRRISÓRIOS. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÔE**, A TEOR DO ART. 20 DO CPC. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA" (TJRN. Apelação Cível nº 2011.001036-6, Relator Juiz Convocado Fábio Filgueira, j em 01.03.2011). (destaquei)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372/STJ. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. DOCUMENTOS REQUERIDOS NÃO EXIBIDOS. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM VALORES AVILTANTES. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÔE**. RECURSOS CONHECIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA"(TJRN. Apelação Cível nº 2010.011530-2, Relator Desembargador Aderson Silvino, j em 25.01.2011). (destaquei)

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao apelo, tão-somente para majorar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais para o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É como voto.



Juíza BERENICE CAPUXÚ

Relatora convocada



Assinado eletronicamente por: BERENICE CAPUXU DE ARAUJO ROQUE - 25/11/2020 17:39:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112517390400000000064205966>
Número do documento: 20112517390400000000064205966

Num. 67121280 - Pág. 7

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por LUCIMAR LIMA LOURENÇO, por seus advogados, em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN (ID 7766651), nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT (proc. nº 0857329-73.2019.8.20.5001), por si ajuizada contra VERA CRUZ SEGURADORA S/A., que julgou procedente o pedido da inicial para condenar o réu no pagamento de indenização no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), a título de indenização do seguro DPVAT devida à parte autora, acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do pagamento administrativo a menor, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO).

Condenou a demandada nas custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O Demandante interpôs Apelação Cível (ID 7766654), asseverando, em síntese, que a sentença estaria equivocada no que tange ao termo inicial da correção monetária, devendo esta incidir a partir do evento danoso, conforme a Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça.

Defendeu a majoração dos honorários sucumbenciais por terem sido fixados em valor irrisório.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso.

A seguradora apresentou contrarrazões (ID 7766658), arguindo preliminar de necessidade de preparo recursal por ser o pedido de majoração de honorários exclusivo do causídico.

A recorrida juntou aos autos comprovante de pagamento da liquidação da sentença (ID 7766661).

Justificada a dispensa da remessa do presente processo à Procuradoria de Justiça em razão de ser matéria de direito patrimonial disponível, não havendo interesse público para oferecer opiniamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0857329-73.2019.8.20.5001
Polo ativo	LUCIMAR LIMA LOURENCO
Advogado(s) :	ERIC TORQUATO NOGUEIRA, CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO, BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA
Polo passivo	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s) :	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. **PRELIMINAR** DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL, ANTE PEDIDO EXCLUSIVO DO CAUSÍDICO PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS, SUSCITADA PELA PARTE RECORRIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. RECURSO CUJO INTENTO TAMBÉM FOI A FIXAÇÃO DO TERMO *A QUO* PARA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REJEIÇÃO. **MÉRITO.** PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA NO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 580 DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO A CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS POR EQUIDADE. ADMISSIBILIDADE. ESTIPULAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VALOR EQUITATIVO, ANTE O PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO NO CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores que compõem a 1^a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Turma, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por deserção, suscitada pela parte recorrida. No mérito, pela mesma votação, conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora convocada, que integra o julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por LUCIMAR LIMA LOURENÇO, por seus advogados, em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 24^a Vara Cível da Comarca de Natal/RN (ID 7766651), nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT (proc. nº 0857329-73.2019.8.20.5001), por si ajuizada contra VERA CRUZ SEGURADORA S/A., que julgou procedente o pedido da inicial para condenar o réu no pagamento de indenização no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), a título de indenização do seguro DPVAT devida à parte autora, acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do pagamento administrativo a menor, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO).

Condenou a demandada nas custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O Demandante interpôs Apelação Cível (ID 7766654), asseverando, em síntese, que a sentença estaria equivocada no que tange ao termo inicial da correção monetária, devendo esta incidir a partir do evento danoso, conforme a Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça.

Defendeu a majoração dos honorários sucumbenciais por terem sido fixados em valor irrisório.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso.

A seguradora apresentou contrarrazões (ID 7766658), arguindo preliminar de necessidade de preparo recursal por ser o pedido de majoração de honorários exclusivo do causídico.

A recorrida juntou aos autos comprovante de pagamento da liquidação da sentença (ID 7766661).



Justificada a dispensa da remessa do presente processo à Procuradoria de Justiça em razão de ser matéria de direito patrimonial disponível, não havendo interesse público para oferecer opiniamento.

É o relatório.

VOTO

I – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, PELA FALTA DE PAGAMENTO DO PREPARO EM PEDIDO EXCLUSIVO DO CAUSÍDICO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS, SUSCITADA PELA RECORRIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

Alega a seguradora recorrida, em suas contrarrazões, que o recurso interposto pela parte autora seria no “INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO DO RECORRENTE, na medida em que tem como objetivo apenas a reforma da sentença para condenar a parte Apelada ao pagamento dos honorários de sucumbência”.

Procedendo ao exame de admissibilidade do recurso da Recorrente-Demandante, entendo que este preenche os requisitos para dispensa do preparo uma vez que a parte recorrente é detentora do benefício da justiça gratuita e que não se trata de pedido exclusivo do causídico quanto a seus honorários, mas de apelo que engloba a discussão sobre o termo *a quo* para incidência da correção monetária relativa ao pagamento da indenização do seguro DPVAT.

Portanto, constata-se que a Apelação, como já mencionado, não trata de direito exclusivo do advogado quanto à majoração de seus honorários, mas também de irresignação autoral quanto à data de início para aplicação da correção monetária sobre o montante recebido a título de seguro DPVAT.

Nesse sentir é a jurisprudência pátria, vejamos:



“EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. DANO CONTÍNUO. IMPOSSIBILIDADE. **PREPARO RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO.** Se a parte é beneficiária da assistência judiciária, não há necessidade de realização do preparo na interposição do recurso. A concessão do benefício é possível somente com a declaração de que não tem condições de arcar com os custos do processo sem afetar sua subsistência, inteligência da lei 1.060/50. A prescrição da pretensão reparatória tem início a partir do conhecimento do dano. Aplicação da Teoria da Actio Nata. O prazo prescricional para a reparação civil por danos morais e a reparação pelos danos materiais é de 03 (três) anos. Inteligência do artigo 205, § 3º, V, CC. O prazo de contagem do prazo prescricional da venda de imóvel realizada de má-fé é aquele em que o adquirente de boa-fé toma conhecimento do dano. A posse de terceiros no imóvel não caracteriza dano contínuo para contagem de prazo prescricional.” (TJ-MG - AC 10540140010351001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 03/03/2016, Data de publicação: 01/04/2016). (grifos acrescidos)

Em face destas razões, rejeito a preliminar.

II – MÉRITO

Verifico preenchidos os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

O Autor, ora recorrido, ajuizou a presente ação objetivando o recebimento de valor complementar ao que lhe fora pago na via administrativa (R\$ 1.687,50), a fim de alcançar o limite máximo da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT (R\$ 13.500,00), em razão de invalidez parcial causada por acidente de trânsito sofrido em 21/02/2019, pelo que recebeu R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais).

Todavia, insurge-se a Demandante quanto ao termo *a quo* para incidência da correção monetária sobre a complementação do valor da indenização do seguro DPVAT, alegando que deve incidir a partir do evento danoso seguindo orientação da Súmula 580 do STJ.



Não merece prosperar tal argumentação.

Infelizmente o substrato fático-probatório dos autos não traz qualquer prova de que a seguradora teria ultrapassado o prazo legal de 30 (trinta) dias para realizar o pagamento da indenização securitária.

Ademais, o próprio Autor não alegou esse fato em suas intervenções processuais, sequer mencionou no petitório da exordial. Tal inércia faz com que nasça a presunção de que o valor do seguro foi pago no prazo acima mencionado.

Logo, se não foi questionado suposto atraso no pagamento administrativo do seguro DPVAT não há que se falar em incidência de correção monetária e juros de mora, muito menos por ocasião de recurso combatente de sentença que não teria como analisar o que não foi pleiteado.

Conforme dispõe o art. 5º, §§ 1º e 7º, da Lei 6.194/74, a indenização securitária obrigatória deve ser paga no prazo de 30 dias contados da entrega dos documentos necessários à regulação do sinistro e, no caso de descumprimento do referido prazo pela seguradora, o montante da indenização deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, assim dispõem, respectivamente:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

.....

§ 7º. Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado." (destaquei)

Nesse contexto, observa-se que a lei prevê a incidência de correção monetária e juros de mora para pagamento da indenização do seguro DPVAT no caso de não cumprimento do prazo legal, ou seja, 30 (trinta) dias da entrega dos documentos obrigatórios, com o intuito de permitir que essa reparação tenha a recomposição monetária retirada pela inflação.



A seguir alguns precedentes do STJ que corroboram a mesma interpretação:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCLUSÃO FUNDADA EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL, POR VIA ADMINISTRATIVA.** INAPLICABILIDADE DO TEXTO DA SÚMULA 580/STJ. **AUSÊNCIA DE DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA.** PRECEDENTES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TESE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever o entendimento firmado implica indevido revolvimento de matéria fático-probatória, proceder vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
2. **É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária incidirá somente nas hipóteses em que a indenização securitária não for paga no prazo legal.**
3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 1568407/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 22/06/2020) (destaquei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. **SEGURO DPVAT.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DATA DO PAGAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. **PAGAMENTO TEMPESTIVO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INVIALIDADE.** SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.(...)3. O entendimento consolidado na Súmula n. 580/STJ e no REsp n. 1.483.620/SC se aplica quando a seguradora não paga o valor da indenização no prazo de trinta dias, a contar da data de entrega da documentação. Precedentes (Súmula n. 83/STJ).4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1727082/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019) (destaquei)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.** PRAZO.



CUMPRIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

SÚMULA Nº 568/STJ. INVERSÃO DO JULGADO.
IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO.

(...)

2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária incidirá somente nas hipóteses em que a indenização securitária não for paga no prazo legal. Precedentes.(...)5. Agravo interno não provido."(AgInt no REsp 1789473/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019) (destaquei)

Quanto a questão do valor dos honorários advocatícios arbitrados pelo Juiz de primeiro grau necessitarem de majoração, tenho que procede o pleito autoral.

O § 2º do art. 85, do CPC, ao fixar os limites máximo e mínimo de dez e vinte por cento quando do arbitramento da sucumbência, estabelece uma ordem de preferência objetiva para indicação da base econômica da qual será aplicada essa porcentagem. Vejamos:

"Art. 85 A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

.....

§ 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...)"(grifos acrescidos)

Sendo assim, o comando da norma supramencionada impõe uma clara subsidiariedade entre as bases econômicas/financeiras que basearão a porcentagem dos honorários advocatícios a serem arbitrados, sendo sempre primeiro sobre o valor da condenação. Na sua falta, o proveito econômico obtido do comando judicial. Não sendo possível nenhuma das opções anteriores, sobre o valor atualizado da causa.

No caso concreto, é evidente que o valor da indenização, apesar de baixo em relação valor da causa, emana proveito econômico.

Por outro lado, tendo-se em mente que a complementação da indenização foi fixada no valor de R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais), ainda que se fizesse necessária a fixação no patamar máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da



condenação, os honorários resultariam em valor aviltante, não condizente com o trabalho perpetrado pelos causídicos.

Assim, não se pode admitir que os honorários fixados em favor do advogado sejam ínfimos a ponto de sequer atingir o valor de um salário mínimo, de maneira que sua majoração é imperativa, em obediência ao § 8º, art. 85, CPC:

§ 8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Na hipótese vertente, o valor deve ser fixado no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por, a meu ver, se revelar idôneo para remunerar o trabalho advocatício desenvolvido e o empenho desprendido pelos causídicos.

Dentro deste contexto, ilustrando a correção da compreensão ora defendida, invoca-se os seguintes julgados desta Câmara:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. DEMANDA QUE, APESAR DO PROCEDIMENTO SINGELO E DA AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO BANCO APELADO AO PLEITO EXORDIAL, CONTOU COM O DEVIDO ESFORÇO E ZELO DOS CAUSÍDICOS DO AUTOR/APELANTE. ARBITRAMENTO DA REMUNERAÇÃO EM VALORES IRRISÓRIOS. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÔE, A TEOR DO ART. 20 DO CPC. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA" (TJRN. Apelação Cível nº 2011.001036-6, Relator Juiz Convocado Fábio Filgueira, j em 01.03.2011). (destaquei)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372/STJ. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. DOCUMENTOS REQUERIDOS NÃO EXIBIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM VALORES AVILTANTES. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÔE. RECURSOS CONHECIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA"(TJRN. Apelação Cível nº 2010.011530-2, Relator Desembargador Aderson Silvino, j em 25.01.2011). (destaquei)



Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao apelo, tão-somente para majorar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais para o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É como voto.

Juíza BERENICE CAPUXÚ

Relatora convocada

Natal/RN, 17 de Novembro de 2020.



Assinado eletronicamente por: BERENICE CAPUXU DE ARAUJO ROQUE - 25/11/2020 17:39:03
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120815100400000000064205968>
Número do documento: 20120815100400000000064205968

Num. 67121282 - Pág. 9

Juntada de liquidação de pagamento.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 13/01/2021 14:59:30
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011314593100000000064205969>
Número do documento: 21011314593100000000064205969

Num. 67121283 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COLENDIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo: 08573297320198205001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUCIMAR LIMA LOURENCO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do **Comprovante de Pagamento da liquidação**.

autora para ciência do pagamento, nos termos do art. 526, §1º, NCPC. Desta forma, requer a remessa imediata ao juízo *a quo*, intimando a parte

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR 5432/RN, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

NATAL, 11 de janeiro de 2021.

João Barbosa
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

~

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 13/01/2021 14:59:31
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011314593100000000064205970>
Número do documento: 21011314593100000000064205970

Num. 67121284 - Pág. 1



Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
0		02/09/2020	3795	0200102863705
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
01/09/2020	2687908	08573297320198205001	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
NATAL	24 VARA CIVEL	RÉU	819,90	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A		Jurídica	61074175000138	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
LUCIMAR LIMA LOURENCO		Física	00056425406	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
9FA84AFEE792AEAE				
CÓDIGO DE BARRAS				



Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 675,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Agosto/2019 a Julho/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	16/01/2020 a 18/09/2020
Honorários (%)	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	335 dias	1,022444
Percentual correspondente	335 dias	2,244375 %
Valor corrigido para 01/07/2020	(=)	R\$ 690,15
Juros(246 dias-8,00000%)	(+)	R\$ 55,21
Sub Total	(=)	R\$ 745,36
Honorários (10%)	(+)	R\$ 74,54
Valor total	(=)	R\$ 819,90

[Retornar](#) [Imprimir](#)




Nº DA PARCELA 0		DATA DO DEPÓSITO 08/01/2021	AGÊNCIA (PREF / DV) 3795	Nº DA CONTA JUDICIAL 500108231613
DATA DA GUIA 07/01/2021	Nº DA GUIA 2687908	Nº DO PROCESSO 08573297320198205001	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA NATAL		ORGÃO/VARA 24 VARA CIVEL	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 923,53
NOME DO RÉU/IMPETRADO MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A			TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 61074175000138
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE LUCIMAR LIMA LOURENCO			TIPO DE PESSOA Física	CPF / CNPJ 00056425406
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA B6D9888CF21EF0AE5				
CÓDIGO DE BARRAS				



Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	Retroagimos dois meses
Valor Nominal	R\$ 74,54
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Julho/2020 a Novembro/2020

Dados calculados		
Fator de correção do período	123 dias	1,025835
Percentual correspondente	123 dias	2,583497 %
Valor corrigido para 1/11/2020	(=)	R\$ 76,47
Sub Total	(=)	R\$ 76,47
Valor total	(=)	R\$ 76,47

R\$ 1.000,00 – 76,47 = **R\$ 923,53**



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 13/01/2021 14:59:31
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101131459310000000064205974>
Número do documento: 2101131459310000000064205974

Num. 67121288 - Pág. 1

Juntada de custas finais.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 14/01/2021 11:29:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011411290500000000064205975>
Número do documento: 21011411290500000000064205975

Num. 67121289 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COLENDIA CÂMARA CÍVEL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE

Processo: 08573297320198205001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUCIMAR LIMA LOURENCO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais.

Desta forma, requer a remessa imediata ao juízo *a quo*, destacando a JUNTADA DAS CUSTAS FINAIS, bem como, pugna-se para que, no juízo de grau mínimo, caso verificado saldo remanescente a ser recolhido, seja a demandada intimada em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR 5432/RN, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

NATAL, 12 de janeiro de 2021.

João Barbosa
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

~

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 14/01/2021 11:29:05
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101141129050000000064205976>
Número do documento: 2101141129050000000064205976

Num. 67121290 - Pág. 1

29/09/2020

:: Fundo de Desenvolvimento do Judiciário - TJRN :: [Boleto]

Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003881741
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	08573297320198205001	Valor do FDJ 354,25
Partes	LUCIMAR LIMA LOURENCO X MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A	
Serviço	1100102 VALOR SUPERIOR R\$ 10.000 OU ATÉ R\$ 30.000	1 354,25
Secretaria	(820) 24ª VARA CÍVEL/NATAL	
Valor da Causa/Documento	354,25	
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante		
Corte na linha pontilhada		

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003881741
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	08573297320198205001	Valor do FDJ 354,25
Partes	LUCIMAR LIMA LOURENCO X MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A	
Serviço	1100102 VALOR SUPERIOR R\$ 10.000 OU ATÉ R\$ 30.000	1 354,25
Secretaria	(820) 24ª VARA CÍVEL/NATAL	
Valor da Causa/Documento	354,25	
Via da parte		
Corte na linha pontilhada		



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça



Local de pagamento	PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS		Vencimento	29/10/2020
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça			Convênio	760686
Data do documento	Número da Guia	Data processamento	Número da Guia	7000003881741
29/09/2020	7000003881741	29/09/2020		
Uso da Agência Recebedora		Espécie	(=) Valor documento	354,25
		R\$		
Instruções Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.			(-) Desconto / Abatimentos	
			(-) Outras deduções	
			(+) Mora / Multa	
			(+) Outros acréscimos	
			(=) Valor cobrado	

Partes

LUCIMAR LIMA LOURENCO X MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

Cód. baixa

Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

86740000003-2 54250854645-5 92020102970-8 00003881741-7



Corte na linha pontilhada





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	13/10/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
13/10/2020	7000003881741	08573297320198205001	
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARAS	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
RN	Vara Cível	REU	354,25
NOME DO RÉU/IMPESTRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A	Jurídica	61074175000138	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
LUCIMAR LIMA LOURENCO	FÍSICA	00056425406	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
1BEE91A1A6383996			
CÓDIGO DE BARRAS			
86740000003 2 542508554645 5 92020102970 8 000003881741 7			

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A)
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº 0857329-73.2019.8.20.5001

LUCIMAR LIMA LOURENCO, devidamente qualificada nos autos do processo identificado em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, requerer sejam os autos remetidos à vara de origem para prosseguimento do feito.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 17 de fevereiro de 2021.

ERIC TORQUATO NOGUEIRA

OAB/RN 11760



Assinado eletronicamente por: ERIC TORQUATO NOGUEIRA - 17/02/2021 11:03:51
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021711035100000000064205978>
Número do documento: 21021711035100000000064205978

Num. 67121292 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A)
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº 0857329-73.2019.8.20.5001

LUCIMAR LIMA LOURENCO, devidamente qualificada nos autos do processo identificado em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, requerer sejam os autos remetidos à vara de origem para prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 01 de março de 2021.

ERIC TORQUATO NOGUEIRA

OAB/RN 11760



Assinado eletronicamente por: ERIC TORQUATO NOGUEIRA - 01/03/2021 09:38:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030109385200000000064205979>
Número do documento: 21030109385200000000064205979

Num. 67121293 - Pág. 1

APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0857329-73.2019.8.20.5001
Relator(a): Desembargador(a) ***CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS***

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que as partes foram intimadas do Acórdão de (**ID.retro**), deixando decorrer o prazo legal, *sem interposição de recurso*, tendo o mesmo *transitado em julgado* às **23h59min59s** (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do dia **10/02/2021** motivo pelo qual, *remeto os autos ao Juízo de origem*, O referido é verdade; **dou fé**.

Natal/RN, 30 de março de 2021

JUSSARA COSTA LEITÃO VITAL
Servidora da Secretaria Judiciária



Assinado eletronicamente por: JUSSARA COSTA LEITAO VITAL - 30/03/2021 17:44:28
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2103301744280000000064205980>
Número do documento: 2103301744280000000064205980

Num. 67121294 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Processo: 0857329-73.2019.8.20.5001

Autor: LUCIMAR LIMA LOURENCO

Réu: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, bem como do Provimento nº 154, de 09.09.2016, da Corregedoria de Justiça, art. 78, inciso VI, **INTIMO** a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da juntada dos documentos de ID [67121284](#), requerer o que entender de direito.

Natal, 5 de abril de 2021

WANY LEYDIANE SOUZA DE ANDRADE
Chefe de Secretaria
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: WANY LEYDIANE SOUZA DE ANDRADE - 05/04/2021 18:54:01
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040518540088100000064315826>
Número do documento: 21040518540088100000064315826

Num. 67238102 - Pág. 1

Petição em anexo.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO - 09/04/2021 09:54:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040909541357600000064477403>
Número do documento: 21040909541357600000064477403

Num. 67415072 - Pág. 1

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 24^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL,
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº 0857329-73.2019.8.20.5001

AUTORA: LUCIMAR LIMA LOURENCO

RÉ: Mapfre Seguros Gerais S/A.

OBJETO: Pedido de liberação dos valores depositados

LUCIMAR LIMA LOURENCO, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato devidamente representado por seu procurador e advogado já legalmente habilitado, vêm, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao ato despacho ID: 6738102 para:

REQUERER A LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS

1. A autora ingressou com ação Seguro DPVAT, ID 51512202.
2. A Ré efetuou o pagamento através de depósito judicial, em nome da autora, conforme página ID 67121284, no valor de R\$ 819,90 (Oitocentos e dezenove reais e noventa centavos) e R\$923,53 (Novecentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), a título de honorários de sucumbência , conforme ID:67120078.
3. A parte Autora **concorda com os valores depositados conforme depósito judicial IDS acima descritos.**

DOS PEDIDOS.

4. A liberação dos valores depositados através de alvará judicial.
5. Um alvará Judicial em nome da autora LUCIMAR LIMA LOURENCO, brasileira, portadora do CPF/MF sob o nº 000564254-06, no valor de **R\$**



521,75(Quinhentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), referente a indenização ao Seguro obrigatório DPVAT ao qual foi condenada a Ré a pagar ao autor, já descontados os honorários contratuais de 30%, conforme contrato em anexo, que os valores sejam corrigidos até a data do pagamento, que os referidos valores sejam depositados na referida conta da autora: Agência: 0836; Conta Corrente do Banco Bradesco, agência Nº: 0995, Conta: - 0291081-0, CPF: 000564254-06.

6. E outro Alvará judicial em nome do Dr **ERIC TORQUATO NOGUEIRA**, advogado inscrito na OAB/RN: 11760, CPF: **061.387.934-12** no valor de **R\$ 421,27 (Quatrocentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos** _ a título de honorários contratuais de 30%, conforme contrato em anexo, e R\$223,60 (duzentos e trinta e dois reais e sessenta centavos) ID:60564581 e R\$ 1000,00 (um mil reais de honorários de sucumbência, sendo R\$ 74,54 conforme sentença ID:58071549,e R\$ 923,53, conforme acórdão ID:67121288, que os valores sejam corrigidos até a data do pagamento e que os referidos valores sejam depositados na seguinte conta: **Banco do Brasil, agência 8082-9, conta corrente nº 28.729-6, titular ERIC TORQUATO NOGUEIRA (CPF: 061.387.934-12).**

Natal, 09 de Março de 2021.

ERIC TORQUATO NOGUEIRA
OAB/RN 11760

BRUNO HENRIQUE CORTÊZ DE PAULA
OAB/RN 14290

CLAUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO
OAB/RN 7268



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0857329-73.2019.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LUCIMAR LIMA LOURENCO

Réu: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que, tendo em vista a petição de ID 67415078, faço conclusão dos autos, nesta data, ao MM Juiz de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de Natal.

Natal/RN, 10 de maio de 2021.

ADRIANA SILVA

Auxiliar Técnica

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06).



Assinado eletronicamente por: ADRIANA DAS NEVES BEZERRA - 10/05/2021 14:32:14
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051014321431800000065544478>
Número do documento: 21051014321431800000065544478

Num. 68577762 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0857329-73.2019.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR LIMA LOURENCO

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DESPACHO

Verifico que o cálculo apresentado pelo autor na petição de id.[67415078](#), diverge da quantia depositada voluntariamente pela seguradora ré, no id. 60564580 e complementado no id. 67121287.

Assim, intimem-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias, esclarecerem os valores a serem liberados, requerendo o que entender de direito.

P.I.

Natal/RN, 11 de maio de 2021

RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

mbf



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 11/05/2021 23:39:11
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051123391059700000065613196>
Número do documento: 21051123391059700000065613196

Num. 68652651 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO
DA 24^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL, RIO GRANDE DO
NORTE.**

Processo nº 0857329-73.2019.8.20.5001

LUCIMAR LIMA LOURENCO, devidamente qualificado nos autos do processo identificado em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, manifestar anuênci a os cálculos efetuados pela seguradora demandada, e requerer sejam liberados pelo sistema SisconDJ os créditos devidos à parte autora e seu advogado, com a transferência eletrônica direta dos valores depositados em juízo para as respectivas contas bancárias, acrescida das correções legais e observando a retenção dos honorários advocatícios.

Requer seja expedido alvará apartado em nome de ERIC TORQUATO NOGUEIRA (CPF 061.387.934-12) para levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 1.000,00), bem como dos honorários contratuais, estes no importe de 30% do valor devido à parte autora, conforme contrato anexo (id 51512788), devidamente corrigida.

Eis os dados bancários e os valores para transferência eletrônica:

Parte autora:

- Banco: Bradesco**
- Agência: 00995-4**
- Conta Corrente: 291081-0**
- Titular: Lucimar Lima Lourenço**
- CPF: 000.564.254-06**
- Valor: R\$ 521,75**



Advogado:

- Banco: Banco do Brasil**
- Agência: 3698-6**
- Conta Corrente: 128729-X**
- Titular: ERIC TORQUATO NOGUEIRA**
- CPF: 061.387.934-12**
- Valor: R\$ 1.223,60**

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 18 de maio de 2021.

**ERIC TORQUATO NOGUEIRA
OAB/RN 11760**



Assinado eletronicamente por: ERIC TORQUATO NOGUEIRA - 18/05/2021 13:04:12
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051813041190300000065856619>
Número do documento: 21051813041190300000065856619

Num. 68915686 - Pág. 2

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA)
DE DIREITO DA 24^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE
NATAL, RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº 0857329-73.2019.8.20.5001

LUCIMAR LIMA LOURENCO, devidamente qualificado nos autos do processo identificado em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, manifestar anuênci a os cálculos efetuados pela seguradora demandada, e requerer sejam liberados pelo sistema SisconDJ os créditos devidos à parte autora e seu advogado, com a transferência eletrônica direta dos valores depositados em juízo para as respectivas contas bancárias, acrescida das correções legais e observando a retenção dos honorários advocatícios.

Requer seja expedido alvará apartado em nome de TORQUATO, PAULA & VELHO ADVOGADOS E ASSOCIADOS (CNPJ 41.470.193/0001-21) para levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 1.000,00), bem como dos honorários contratuais, estes no importe de 30% do valor devido à parte autora, conforme contrato anexo (id 51512788), além dos acréscimos legais.

Eis os dados bancários e os valores para transferência eletrônica:

Parte autora:

- Banco: Bradesco**
- Agência: 00995-4**
- Conta Corrente: 291081-0**



- Titular: Lucimar Lima Lourenço

- CPF: 000.564.254-06

- Valor: R\$ 521,75

Advogado:

- Banco: Banco do Brasil

- Agência: 3525-4

- Conta Corrente: 50493-9

- Titular: TORQUATO, PAULA & VELHO ADVOGADOS E ASSOCIADOS

- CNPJ: 41.470.193/0001-21

- Valor: R\$ 1.223,60

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 04 de junho de 2021.



ERIC TORQUATO NOGUEIRA

OAB/RN 11760



Assinado eletronicamente por: ERIC TORQUATO NOGUEIRA - 04/06/2021 12:55:01
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060412550158600000066422713>
Número do documento: 21060412550158600000066422713

Num. 69522922 - Pág. 3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0857329-73.2019.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR LIMA LOURENCO

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que foi depositado em juízo pela seguradora demandada, o montante de R\$ 1.743,43 (Um mil reais e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), referente ao somatório dos seguintes depósitos: R\$ 819,90 (Id 67121285) e R\$ 923,53 (Id 67121287).

Em petição de Id 68915686, a parte autora manifesta sua anuência quanto ao importe depositado voluntariamente pela ré e requer que sejam liberados pelo sistema SisconDJ, os créditos devidos em seu nome e de seu advogado.

Noutro vértice, observo que os valores apontados em Id 69522922- pág. 2 divergem dos valores depositados em juízo, quais sejam: R\$ 521,75 e R\$ 1.223,60, respectivamente, totalizando uma quantia de R\$ 1.745,35 (um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar os valores pretendidos dos respectivos alvarás, a fim de que sejam expedidos conforme depósito já efetuado.

Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de Id 68915686.

P.I.

NATAL/RN, 10 de junho de 2021.

RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

PD



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 10/06/2021 22:09:30
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061022093004900000066621746>
Número do documento: 21061022093004900000066621746

Num. 69737450 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 10/06/2021 22:09:30
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061022093004900000066621746>
Número do documento: 21061022093004900000066621746

Num. 69737450 - Pág. 2

Petição anexa



Assinado eletronicamente por: ERIC TORQUATO NOGUEIRA - 22/06/2021 10:25:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062210251020800000066958816>
Número do documento: 21062210251020800000066958816

Num. 70100437 - Pág. 1



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA
24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL, RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº 0857329-73.2019.8.20.5001

LUCIMAR LIMA LOURENCO, devidamente qualificada nos autos do processo identificado em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, manifestar anuênci a os cálculos efetuados pela seguradora demandada, e requerer sejam liberados os créditos devidos à parte autora e seu advogado, com a transferência eletrônica direta dos valores depositados em juízo para as respectivas contas bancárias, acrescida das correções legais e observando a retenção dos honorários advocatícios.

Importa frisar que a verba sucumbencial atinge a monta de R\$ 1.000,00 (Acórdão – id 67120078), que, somados aos honorários contratuais (30% sobre o montante devido à parte autora) totaliza a importância de R\$ 1.223,60, conforme valores apresentados no id 69522922.

A divergência acerca dos valores surge no momento em que a seguradora apresenta três planilhas de cálculos, onde em uma delas (**id 67121288**) há atualização da verba sucumbencial fixada na sentença em 10% sobre a condenação. Vejamos:

Cálculo de atualização monetária		
Voltar Versão para Impressão		
Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Retroagimos dois meses	
Valor Nominal	R\$ 74,54	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Julho/2020 a Novembro/2020	
Dados calculados		
Fator de correção do período	123 dias	1,025835
Percentual correspondente	123 dias	2,583497 %
Valor corrigido para 1/11/2020	(=)	R\$ 76,47
Sub Total	(=)	R\$ 76,47
Valor total	(=)	R\$ 76,47
R\$ 1.000,00 – 76,47 = R\$ 923,53		



Tal situação acabou gerando entendimentos distintos, pois, caso os cálculos sejam efetuados conforme planilha de id 60564582, teremos o valor de R\$ 1.221,67 a título de honorários advocatícios + R\$ 521,75 devido à parte autora, **totalizando R\$ 1.743,43**. Todavia, se considerar a atualização apresenta pela ré (R\$ 76,47), ocorrerá alteração do valor para **R\$ 1.745,35 (valor correto, uma vez que a sucumbência foi fixada em R\$ 1.000,00)**.

Diante do exposto, requer seja expedido alvará apartado em nome de TORQUATO, PAULA & VELHO ADVOGADOS E ASSOCIADOS (CNPJ 41.470.193/0001-21) para levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como dos honorários contratuais, estes no importe de 30% do valor devido à parte autora, conforme contrato anexo (id 51512788), devidamente corrigidos.

Eis os dados bancários e os valores para transferência eletrônica:

Parte autora:

- **Banco: Bradesco**
- **Agência: 00995-4**
- **Conta Corrente: 291081-0**
- **Titular: Lucimar Lima Lourenço**
- **CPF: 000.564.254-06**
- **Valor: R\$ 521,75**

Advogado:

- **Banco: Banco do Brasil**
- **Agência: 3525-4**





- **Conta Corrente: 50493-9**
- **Titular: TORQUATO, PAULA & VELHO ADVOGADOS E ASSOCIADOS**
- **CNPJ: 41.470.193/0001-21**
- **Valor: R\$ 1.221,67**

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 22 de junho de 2021.

**ERIC TORQUATO NOGUEIRA
OAB/RN 11760**

3

Edifício Sfax (sala 1504) - Avenida Romualdo Galvão, 293, Tirol, Natal/RN, CEP 59022-250
55 (84) 3301-5336 | 98711-5930 | Email: tpv@tpvadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: ERIC TORQUATO NOGUEIRA - 22/06/2021 10:25:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2106221025104770000066958819>
Número do documento: 2106221025104770000066958819

Num. 70100440 - Pág. 3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250
Contato: () - Email:

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº: 0857329-73.2019.8.20.5001

AUTOR: LUCIMAR LIMA LOURENCO

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

DESPACHO

Visto hoje.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, consoante atesta certidão de Id 67121294, defiro o pedido de Id 70100440, determinando à secretaria deste juízo que expeça alvará judicial, em nome da parte autora, Lucimar Lima Lourenço, CPF 000.564.254-06, agência 00995-4, conta corrente 291081-0, Banco Bradesco, no valor de R\$ 521,75 (quinhentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos) para seu causídico, Torquato, Paula & Velho Advogados e Associados, CNPJ: 41.470.193/0001-21, agência 3525-4, conta corrente 50493-9, Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.221,67 (um mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), referente aos honorários sucumbenciais e contratuais, em conformidade com o depósito judicial de Ids 67121285 e 67121287, contrato advocatício e procuração nos autos.

Considerando as determinações decorrentes da pandemia, e o Ofício Circular nº 40/2020, expedido pelo Tribunal de Justiça do RN, as unidades jurisdicionais do estado devem expedir alvarás no modelo indicado aliás, constando os dados bancários do beneficiário, o qual deve ser enviado por e-mail ao Banco do Brasil para as providências cabíveis, para as contas e agências informadas acima, devendo a secretaria realizar os atos legais para cumprimento de tal diligência, *in casu*, com a tramitação prioritária.

Os beneficiários (autor e causídico) devem ser advertidos que, em atenção ao informado pelo banco pagador, algumas contas bancárias são taxadas em razão da transferência de valores (TED), devendo, nesse caso, as mesmas terem um valor mínimo de R\$ 15,00 de saldo na conta, para, em eventual cobrança, tal valor responder pela taxa de transferência da instituição financeira.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.



P.I.

Natal/RN 23 de junho de 2021

RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

PD



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 01/07/2021 23:21:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070123211861700000067038473>
Número do documento: 21070123211861700000067038473

Num. 70186589 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DO AUTOR, LUCIMAR LIMA LOURENÇO, NO VALOR DE R\$ 521,75, CORRIGIDO, E DO CAUSÍDICO NO VALOR DE R\$ 1.221,67 , CORRIGIDO, ATRAVÉS DO SISTEMA SISCONDJ, CONFORME COMPROVANTE ANEXO.



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 08/07/2021 22:00:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070822005792600000067517379>
Número do documento: 21070822005792600000067517379

Num. 70704051 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO
T. J. RIO GRANDE DO NORTE - RN
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 20210708211404005954

Comarca	Vara/Serventia
NATAL	24 VARA CIVEL
Número do Processo	
08573297320198205001	
Autor	Reu
LUCIMAR LIMA LOURENCO	MAPFRE SEGUROS GERAL S. S. A.
CPF/CNPJ Autor	CPF/CNPJ Réu
000.564.254-06	61.074.175/0001-38
Data de Expedição	Data de Vida
08/07/2021	05/11/2021

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Número da Solução:	0001	Tipo Valor.....:	Total da conta
Valor.....:	1.234,16	Calculado em....:	08.07.2021
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Crédito em C/C BB	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Agência.....:	3525	Nome Agência....:	TIROL
Conta/Dv.....:	00.000.050.493-9		
Titular Conta.....:	TORQUATO, PAULA & VELHO A		
Beneficiário.....:	TORQUATO, PAULA & VELHO ADVOGA		
CPF/CNPJ Beneficiário:	41.470.193/0001-21		
Tipo Beneficiário....:	Jurídica		
Conta/Pcl Resgatada..:	0200102863705 0000		
Conta/Pcl Resgatada..:	0500108231613 0000		

Página 1



PODER JUDICIÁRIO
T. J. RIO GRANDE DO NORTE - RN
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 20210708210831005953

Comarca Vara/Serventia
NATAL **24 VARA CIVEL**
Número do Processo
08573297320198205001
Autor Reu
LUCI MAR LIMA LOURENCO **MAPFRE SEGUROS GERAL S. S. A.**
CPF/CNPJ Autor CPF/CNPJ Réu
000.564.254-06 **61.074.175/0001-38**
Data de Expedição Data de Valedade
08/07/2021 **05/11/2021**

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Número da Solução:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	529,00	Calculado em....:	08.07.2021
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000237	Nome Banco.....:	BANCO BRADESCO
Agência.....:	995		
Conta/Dv.....:	00.000.291.081-0	CPF Titular Conta:	000.564.254-06
Tipo Pessoa Conta....:	Física		
Beneficiário.....:	LUCI MAR LIMA LOURENCO		
CPF/CNPJ Beneficiário:	000.564.254-06		
Tipo Beneficiário....:	Física		
Conta/Pcl Resgatada..:	0200102863705 0000		

Página 1





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DO AUTOR, LUCIMAR LIMA LOURENÇO, NO VALOR DE R\$ 521,75, CORRIGIDO, E DO CAUSÍDICO NO VALOR DE R\$ 1.221,67 , CORRIGIDO, ATRAVÉS DO SISTEMA SISCONDJ, CONFORME COMPROVANTE ANEXO.



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 08/07/2021 22:01:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070822011541100000067517382>
Número do documento: 21070822011541100000067517382

Num. 70704054 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO
T. J. RIO GRANDE DO NORTE - RN
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 20210708210831005953

Comarca	Vara/Serventia
NATAL	24 VARA CIVEL
Número do Processo	
08573297320198205001	
Autor	Reu
LUCI MAR LIMA LOURENCO	MAPFRE SEGUROS GERAL S. S. A.
CPF/CNPJ Autor	CPF/CNPJ Réu
000.564.254-06	61.074.175/0001-38
Data de Expedição	Data de Vida
08/07/2021	05/11/2021

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Número da Solução:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	529,00	Calculado em....:	08.07.2021
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000237	Nome Banco.....:	BANCO BRADESCO
Agência.....:	995		
Conta/Dv.....:	00.000.291.081-0	CPF Titular Conta:	000.564.254-06
Tipo Pessoa Conta....:	Física		
Beneficiário.....:	LUCI MAR LIMA LOURENCO		
CPF/CNPJ Beneficiário:	000.564.254-06		
Tipo Beneficiário....:	Física		
Conta/Pcl Resgatada..:	0200102863705 0000		

Página 1



PODER JUDICIÁRIO
T. J. RIO GRANDE DO NORTE - RN
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N. 20210708211404005954

Comarca	Vara/Serventia
NATAL	24 VARA CIVEL
Número do Processo	
08573297320198205001	
Autor	Reu
LUCIMAR LIMA LOURENCO	MAPFRE SEGUROS GERAL S. S. A.
CPF/CNPJ Autor	CPF/CNPJ Réu
000.564.254-06	61.074.175/0001-38
Data de Expedição	Data de Vida
08/07/2021	05/11/2021

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Número da Solução:	0001	Tipo Valor.....:	Total da conta
Valor.....:	1.234,16	Calculado em....:	08.07.2021
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Crédito em C/C BB	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Agência.....:	3525	Nome Agência....:	TIROL
Conta/Dv.....:	00.000.050.493-9		
Titular Conta.....:	TORQUATO, PAULA & VELHO A		
Beneficiário.....:	TORQUATO, PAULA & VELHO ADVOGA		
CPF/CNPJ Beneficiário:	41.470.193/0001-21		
Tipo Beneficiário....:	Jurídica		
Conta/Pcl Resgatada..:	0200102863705 0000		
Conta/Pcl Resgatada..:	0500108231613 0000		

Página 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0857329-73.2019.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LUCIMAR LIMA LOURENCO

Réu: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO o advogado da parte autora, via sistema eletrônico, para tomar ciência do resgate dos valores referente ao alvará eletrônico expedido em favor do autor e do causídico, conforme extrato do Banco do Brasil anexo. Esclareço que o processo digital será arquivado após a publicação deste ato.

Natal/RN, 13 de julho de 2021.

NORAIDE SILVA DE ALENCAR EMERENCIANO
Chefe de Secretaria
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: NORAIDE SILVA DE ALECAR - 13/07/2021 14:35:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071314355263600000067634603>
Número do documento: 21071314355263600000067634603

Num. 70832073 - Pág. 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
EXTRATO DE CONTA JUDICIAL

Data de Emissão: 13/07/2021 às 14:28

CONTA JUDICIAL :0200102863705	Parcela:0001	
Numero Processo:08573297320198205001	Ag:3795	
Tribunal :TRIBUNAL DE JUSTICA		
Comarca :NATAL		
Orgao :24 VARA CIVEL		
Reu :MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.		
Autor :LUCIMAR LIMA LOURENCO		
Valor do capital inicial :	819,90	
Saldo atual de capital :	0,00	
Valor bloqueado projetado :	0,00	
Valor agend.p/resgate projet. :	0,00	
Saldo projetado p/ 13.07.2021:	0,00	
Periodo :01.07.2021 A 13.07.2021		
<hr/>		
(*) LCTO.DO DIA E SDO.PROJ. SUJEITO A ALTERACOES		
Data	Historico	Valor
09.07.21	Saldo anterior	830,79C
09.07.21	Resgate Juros	0,37C
09.07.21	Resgate Liquido	529,05D
09.07.21	Resgate Juros	0,21C
09.07.21	Resgate Liquido	302,32D
	Saldo do período	0,00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
EXTRATO DE CONTA JUDICIAL

Data de Emissão: 13/07/2021 às 14:30

CONTA JUDICIAL :0500108231613	Parcela:0001	
Numero Processo:08573297320198205001	Ag:3795	
Tribunal :TRIBUNAL DE JUSTICA		
Comarca :NATAL		
Orgao :24 VARA CIVEL		
Reu :MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.		
Autor :LUCIMAR LIMA LOURENCO		
Valor do capital inicial :	923,53	
Saldo atual de capital :	0,00	
Valor bloqueado projetado :	0,00	
Valor agend.p/resgate projet. :	0,00	
Saldo projetado p/ 13.07.2021:	0,00	
Periodo :01.07.2021 A 13.07.2021		
<hr/>		
(*) LCTO.DO DIA E SDO.PROJ. SUJEITO A ALTERACOES		
Data	Historico	Valor
09.07.21	Saldo anterior	931,30C
09.07.21	Resgate Juros	0,65C
09.07.21	Resgate Liquido	931,95D
	Saldo do período	0,00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
EXTRATO DE CONTA JUDICIAL

Data de Emissão: 13/07/2021 às 14:31

CONTA JUDICIAL :0200102863705	Parcela:0002	
Numero Processo:08573297320198205001	Ag:3795	
Tribunal :TRIBUNAL DE JUSTICA		
Comarca :NATAL		
Orgao :24 VARA CIVEL		
Reu :MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.		
Autor :LUCIMAR LIMA LOURENCO		
Valor do capital inicial :	529,05	
Saldo atual de capital :	529,05	
Valor bloqueado projetado :	0,00	
Valor agend.p/resgate projet. :	0,00	
Saldo projetado p/ 13.07.2021:	529,21	
Periodo :01.07.2021 A 13.07.2021		
<hr/>		
(*) LCTO.DO DIA E SDO.PROJ. SUJEITO A ALTERACOES		
DATA	Historico	Valor
09.07.21	Aplicação	Capital 529,05C
		Saldo do período 529,05C





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

24ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo nº: 0857329-73.2019.8.20.5001

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que faço a juntada da resposta do Banco do Brasil informando a impossibilidade de cumprimento do alvará por inconsistência nas informações, razão pela qual retiro os autos do arquivo e faço conclusão.

NATAL/RN, 13 de julho de 2021

WANY LEYDIANE SOUZA DE ANDRADE

Auxiliar Técnico(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: WANY LEYDIANE SOUZA DE ANDRADE - 13/07/2021 16:46:30
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071316463023600000067644556>
Número do documento: 21071316463023600000067644556

Num. 70842825 - Pág. 1

Zimbra**fmsf24civ@tjrn.jus.br****PROCESSO Nº 08573297320198205001 - 24 VARA CIVEL****De :** age3795@bb.com.br

Sex, 09 de jul de 2021 14:46

Remetente : josediasjunior@bb.com.br**Assunto :** PROCESSO Nº 08573297320198205001 - 24
VARA CIVEL**Para :** fmsf24civ@tjrn.jus.br**Cc :** brunoataidemartins@bancodobrasil.com.br

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a),

Referindo-nos a TED enviada através do SISCONDJ, vinculada ao processo supra citado, informamos a devolução da mesma, por inconsistência de informações, conforme abaixo:

Ordem judicial: 20210708210831005953
Beneficiário....: LUCIMAR LIMA LOURENCO
Valor.....: R\$ 529,05
Data.....: 08/07/2021
Parcela.....: 02

O valor foi devolvido à conta judicial de origem, com a numeração da parcela citada acima, descontada a tarifa de envio de TED(temporariamente suspensa), ficando à disposição desse juízo.

Sem mais para o momento, elevamos votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

José Dias Júnior
Gerente de Serviços

Luciana Barbosa
Assistente

**Banco do Brasil S.A - Agência Setor Público RN / 3795-8
Av. Miguel Castro, 1095 - Ed. Pró-Natal 7º Andar
Lagoa Nova Cep 59075-740 Natal RN
Tel: (84) 3673 5900 / E-mail: age3795@bb.com.br**

Esta mensagem não possui caráter de proposta financeira ou de estruturação de negócios, nem apresenta caráter vinculante. Não é permitida a reprodução, divulgação ou fornecimento do conteúdo deste email e de seus anexos, sem a prévia e expressa autorização, por escrito, do Banco do Brasil S.A., bem como sua utilização quando não



tenha propósito único e exclusivo de interesse o Banco do Brasil S.A. Ressalta-se que em caso de planilhas anexas os resultados são meramente ilustrativos, o que implica a possibilidade de não refletir exatamente os valores a serem realizados, notadamente por se tratarem de projeções com metodologia sujeita a alteração sem aviso prévio, não assumindo o Banco do Brasil S.A. a responsabilidade pelo atingimento dos resultados.

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente

-->-->-->



Assinado eletronicamente por: WANY LEYDIANE SOUZA DE ANDRADE - 13/07/2021 16:46:30
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071316463053300000067644557>
Número do documento: 21071316463053300000067644557

13/07/2021 16:42

Num. 70842826 - Pág. 2

AO JUÍZO DE DIREITO DA 24^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL,
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

PROCESSO: 0857329-73.2019.8.20 5001

AUTOR: LUCIMAR LIMA LOURENÇO

RÉ: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

OBJETO: Pedido de liberação dos valores depositados

LUCIMAR LIMA LOURENÇO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, neste ato devidamente representado por seu procurador e advogado já legalmente habilitado, vêm, mui respeitosamente, á presença de Vossa Excelênciia, para:

REQUERER A LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS

O autor foi ingressou com ação Seguro DPVAT , ID 34407503.

DOS PEDIDOS.

5. A parte autora vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelênciia REQUERER a liberação dos valores depositados através de alvará judicial.

6. Um alvará Judicial em nome do autor LUCIMAR LIMA LOURENCO, brasileira, portadora do CPF/MF sob o nº000.564.254-06, no valor de R\$ 529,05 (Quinhentos e vinte e nove reais e cinco centavos), referente a indenização ao Seguro obrigatório DPVAT ao qual foi condenada a Ré a pagar ao autor, já descontados os honorários contratuais de 30%, conforme contrato em anexo, que os valores sejam corrigidos até a data do pagamento, que os referidos valores sejam depositados na referida conta do autor: Agência: 0995 4; Conta corrente do Bradesco Nº: 0291081 0, conforme imagem do cartão em anexo.

Natal, 27 de julho de 2021.

CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO

OAB/RN 7.268.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO - 27/07/2021 16:03:41
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107271603414880000068112380>
Número do documento: 2107271603414880000068112380

Num. 71353237 - Pág. 1

Av. Romualdo Galvão, 293- Edifício Sfax- Sala 1504- Bairro Tirol- Natal-RN CEP 59020-640



Assinado eletronicamente por: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO - 27/07/2021 16:03:41
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107271603414880000068112380>
Número do documento: 2107271603414880000068112380

Num. 71353237 - Pág. 2

AGÊNCIA

CONTA

0995 4 0291081 0

AUTHORIZED SIGNATURE



Assinado eletronicamente por: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO - 27/07/2021 16:03:41
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21072716034176400000068112388>
Número do documento: 21072716034176400000068112388

Num. 71353245 - Pág. 1